

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO**

GUILHERME WALTER PEDROSO DE ALMEIDA

**OS VÍDEOS COLETADOS PELAS CÂMERAS CORPORAIS DA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Sua interpretação como meio de prova em um
estudo de caso.**

**Juiz de Fora
2025**

GUILHERME WALTER PEDROSO DE ALMEIDA

**OS VÍDEOS COLETADOS PELAS CÂMERAS CORPORAIS DA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Sua interpretação como meio de prova em um
estudo de caso.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial a obtenção do grau de Mestre na área de concentração Direito, Argumentação e Inovação sob orientação do **Prof. Dr. Vicente Riccio** e do Co-orientador **Prof. Dr. André Lazáro Ferreira Augusto**.

**Juiz de Fora
2025**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Pedroso de Almeida,, Guilherme Walter.

OS VÍDEOS COLETADOS PELAS CÂMERAS CORPORAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO : Sua interpretação como meio de prova em um estudo de caso. / Guilherme Walter

Pedroso de Almeida,. -- 2025.

123 f.

Orientador: Vicente Riccio

Coorientador: André Lazáro Ferreira Augusto

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

1. Prova em vídeo. 2. Estudo de caso. 3. Alfabetização visual. 4. Recursos linguísticos-argumentativos. I. Riccio, Vicente, orient. II. Ferreira Augusto, André Lazáro, coorient. III. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA



ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO
STRICTO SENSU

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Nº PPG: 2038

Formato da Defesa: () presencial (x) virtual () híbrido

Ata da sessão (x) pública () privada referente à defesa da (x) dissertação () tese intitulada "Os vídeos coletados pelas câmeras corporais da polícia militar do Estado de São Paulo:

Sua interpretação como meio de prova em um estudo de caso", para fins de obtenção do título de (x) mestr(a) () doutor(a) em Direito, área de concentração Direito e Inovação, pelo(a) discente Guilherme Walter Pedroso de Almeida, (matrícula 120380012 - início do curso em 28/04/2023), sob orientação da Prof.(a) Dr.(a) Vicente Riccio Neto.

Ao 01 dia do mês de julho do ano de 2025, às 14:30 horas, de forma não presencial, conforme Resolução nº 10/2022-CSPP e nº 16/2023-CSPP da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), reuniu-se a Banca examinadora da (X) dissertação () tese em epígrafe, aprovada pelo Colegiado do Programa de Pós- Graduação, conforme a seguinte composição:

Titulação Prof(a) Dr(a) / Dr(a)	Nome	Na qualidade de:	Vínculo Institucional
Prof(a) Dr(a) / Dr(a)	Vicente Riccio Neto	Orientador e Presidente da Banca	UFJF
Prof(a) Dr(a) / Dr(a)	André Lázaro Ferreira Augusto	Coorientador	Justiça Militar
Prof(a) Dr(a) / Dr(a)	Alexandre Silva de Souza	Membro titular externo	Independente
Prof(a) Dr(a) / Dr(a)	Clarissa Diniz Guedes	Membro titular interno	UFJF
Prof(a) Dr(a) / Dr(a)	Rodrigo de Carvalho Nippes	Suplente externo	SESI - Colatina - ES
Prof(a) Dr(a) / Dr(a)	Marcos Vinício Chein Feres	Suplente interno	UFJF

*Na qualidade de (opções a serem escolhidas):

- Membro titular interno
- Membro titular externo
- Membro titular externo e Coorientador(a)
- Orientador(a) e Presidente da Banca
- Suplente interno
- Suplente externo
- Orientador(a)
- Coorientador(a)

*Obs: Conforme §2º do art. 54 do Regulamento Geral da Pós-graduação stricto sensu, aprovado pela Resolução CSPP/UFJF nº 28, de 7 de junho de 2023, "estando o(a) orientador(a) impedido(a) de compor a banca, a presidência deverá ser designada pelo Colegiado".

AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA

Tendo o(a) senhor(a) Presidente declarado aberta a sessão, mediante o prévio exame do referido trabalho por parte de cada membro da Banca, o(a) discente procedeu à apresentação de seu Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-graduação Stricto sensu e foi submetido(a) à arguição pela Banca Examinadora que, em seguida, deliberou sobre o seguinte resultado:

(x) APROVADO

() REPROVADO, conforme parecer circunstanciado, registrado no campo Observações desta Ata e/ou em documento anexo, elaborado pela Banca Examinadora

Novo título da Dissertação/Tese (só preencher no caso de mudança de título):

Observações da Banca Examinadora caso haja necessidade de anotações gerais sobre a dissertação/tese e sobre a defesa, as quais a banca julgue pertinentes

Nada mais havendo a tratar, o(a) senhor(a) Presidente declarou encerrada a sessão de Defesa, sendo a presente Ata lavrada e assinada pelos(as) senhores(as) membros da Banca Examinadora e pelo(a) discente, atestando ciência do que nela consta.

INFORMAÇÕES

Para fazer jus ao título de mestre(a)/doutor(a), a versão final da dissertação/tese, considerada Aprovada, devidamente conferida pela Secretaria do Programa de Pós-graduação, deverá ser tramitada para a PROPP, em Processo de Homologação de Dissertação/Tese, dentro do prazo de 60 dias a partir da data da defesa. Após o envio dos exemplares definitivos, o processo deverá receber homologação e, então, ser encaminhado à CDARA.

Esta Ata de Defesa é um documento padronizado pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa. Observações excepcionais feitas pela Banca Examinadora poderão ser registradas no campo disponível acima ou em documento anexo, desde que assinadas pelo(a) Presidente(a).

Esta Ata de Defesa somente poderá ser utilizada como comprovante de titulação se apresentada junto à Certidão da Coordenadoria de Assuntos e Registros Acadêmicos da UFJF (CDARA) atestando que o processo de confecção e registro do diploma está em andamento.



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Riccio Neto, Vice-Chefe de Departamento**, em 01/07/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silva de Souza, Usuário Externo**, em 01/07/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Diniz Guedes, Professor(a)**, em 11/07/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Lázaro Ferreira Augusto, Usuário Externo**, em 13/07/2025, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Walter Pedroso de Almeida, Usuário Externo**, em 22/07/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2475036** e o código CRC **EA902673**.

Guilherme Walter Pedroso de Almeida

Os vídeos coletados pelas câmeras corporais da polícia militar do Estado de São Paulo:
Sua interpretação como meio de prova em um estudo de caso

Dissertação
apresentada ao
Programa de
Mestrado em Direito
da Universidade
Federal de Juiz de
Fora como requisito
parcial à obtenção do
título de Mestre em
Direito. Área de
concentração:
Direito e Inovação

Aprovada em 01 de julho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Vicente Riccio - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

André Lázaro Ferreira Augusto
Justiça Militar

Alexandre Silva de Souza
Independente

Clarissa Diniz Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Riccio Neto, Vice-Chefe de Departamento**, em 01/07/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silva de Souza, Usuário Externo**, em 01/07/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Diniz Guedes, Professor(a)**, em 11/07/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Lázaro Ferreira Augusto, Usuário Externo**, em 13/07/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Walter Pedroso de Almeida, Usuário Externo**, em 22/07/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2475038** e o código CRC **013862FB**.

Dedico esta dissertação à minha esposa, Paloma Pinheiro Quinup de Almeida, que sempre me apoiou e esteve ao meu lado na decisão de ingressar no programa de mestrado, ainda que em outro estado, suportando pacientemente minhas lamúrias e sempre me motivando a continuar.

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta dissertação representa não apenas o encerramento de uma etapa acadêmica, mas também a materialização de um percurso de fé, dedicação e apoio mútuo.

Agradeço primeiramente a Deus, por me conduzir até aqui com amor, misericórdia e propósito. Foi em Sua presença que encontrei força nos dias difíceis, direção nas dúvidas e consolo nas angústias.

Ao meu orientador, Professor Dr. Vicente Riccio, expresso minha sincera gratidão pela confiança, paciência e rigor intelectual com que conduziu este trabalho. Suas orientações foram fundamentais para a consolidação desta pesquisa, tanto no plano acadêmico quanto pessoal. Estendo meus agradecimentos ao coorientador, Professor Dr. André Lazáro Ferreira Augusto, pela contribuição crítica e generosa ao longo do desenvolvimento desta dissertação.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora, pela excelência acadêmica, pelo acolhimento institucional e pelas oportunidades de crescimento intelectual e humano que me foram proporcionadas ao longo desses anos.

À minha esposa, Paloma Pinheiro Quinup de Almeida, minha gratidão eterna. Seu amor, incentivo e presença constante foram essenciais em cada passo desta jornada. Obrigado por acreditar em mim mesmo nos dias em que me faltavam forças. Estendo meu carinho à minha família.

Aos irmãos da Igreja ONE de Juiz de Fora, que me receberam em suas casas e em seus corações: agradeço por cada refeição partilhada, cada oração feita em meu favor, cada palavra de ânimo nos momentos em que pensei em desistir. Deus os usou para me reerguer e continuar. Vocês foram mais do que amigos — foram família espiritual, consolo e abrigo.

A todos os amigos que me acompanharam nessa jornada, direta ou indiretamente, deixo registrado meu sincero reconhecimento. Cada gesto de apoio foi indispensável.

OS VÍDEOS COLETADOS PELAS CÂMERAS CORPORAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Sua interpretação como meio de prova em um estudo de caso

Guilherme Walter Pedroso de Almeida

RESUMO

Esta dissertação analisa o uso de vídeos captados por câmeras corporais da Polícia Militar do Estado de São Paulo como meio de prova no processo penal, partindo do entendimento de que tais registros não são representações neutras da realidade, mas construções discursivas passíveis de diferentes interpretações. Com base em um estudo de caso, examinam-se as estratégias argumentativas do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Juízo, especialmente no modo como articulam a prova em vídeo com os demais elementos probatórios. A pesquisa é orientada pelas perguntas: “Como uma prova em vídeo colhida por câmeras corporais é discutida no processo penal?” e “Frente a outras provas, qual tipo de argumentação é empregada para validar ou questionar o vídeo?”. Fundamentada na teoria da argumentação jurídica, na epistemologia da prova penal e na linguística textual, a análise mostra que a força persuasiva do vídeo depende da narrativa que o envolve. A pesquisa busca compreender de que forma a prova em vídeo captada por câmeras corporais é discutida no processo penal, analisando os discursos jurídicos que a envolvem. Especificamente, investiga-se como essa prova é valorizada ou relativizada frente a outros elementos dos autos, identificando os recursos argumentativos empregados para conferir legitimidade, reforçar a autoria delitiva ou, ao contrário, evidenciar dúvidas e fragilidades probatórias.

Palavras-chave: câmeras corporais. prova em vídeo. processo penal. argumentação jurídica. interpretação de imagens.

VIDEOS COLLECTED BY BODY CAMERAS OF THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF SÃO PAULO: Their interpretation as evidence in a case study

Guilherme Walter Pedroso de Almeida

ABSTRACT

This dissertation examines the use of videos recorded by body-worn cameras of the Military Police of the State of São Paulo as evidence in criminal proceedings, based on the understanding that such recordings are not neutral representations of reality but discursive constructions subject to different interpretations. Through a case study, it analyzes the argumentative strategies employed by the Public Prosecutor's Office, the Public Defender's Office, and the Judiciary, focusing particularly on how video evidence is articulated with other elements of proof. The research is guided by the following questions: “How is body-worn camera video evidence discussed in criminal proceedings?” and “Compared to other forms of evidence, what types of argumentation are used to validate or challenge video footage?” Grounded in legal argumentation theory, the epistemology of criminal evidence, and textual linguistics, the analysis demonstrates that the persuasive strength of video depends on the narrative in which it is embedded. The study seeks to understand how body-worn camera footage is presented and debated within the criminal process, and specifically how it is either strengthened or undermined in relation to other evidence, identifying the rhetorical strategies used to legitimize, contest, or cast doubt on its probative value.

Keywords: body-worn cameras. video evidence. criminal procedure. legal argumentation. image interpretation.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1- pinturas rupestres paleolíticas encontradas em Lascaux.

Imagem 2- Primeira foto que o mundo conheceu em 1827

Imagem 3- Cena gravada pela *Dash cam*.

Imagem 4- Imagem mostra uma câmera corporal acoplada ao uniforme de um agente policial.

Imagem 5- Imagens dos policiais arremessando um rapaz de uma ponte

Imagem 6- Imagens de um policial disparando nas costas de um rapaz.

Imagem 7- Momento da abordagem policial – 1º Policial.

Imagem 8- Momento da abordagem policial – 2º Policial.

Imagem 9- Momento em que os objetos foram encontrados – 2º Policial.

Imagem 10- Contagem dos objetos apreendidos na abordagem – 1º Policial

Imagem 11- Objetos apreendidos na abordagem – 2º Policial.

LISTA DE ABREVIATURAS

COP	Câmeras Operacionais Portáteis
CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
PMESP	Polícia Militar do Estado de São Paulo
PRF	Polícia Rodoviária Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
VHS	Vídeo Home System

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. UMA ANÁLISE ACERCA DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS	13
2.1. A origem das imagens	14
2.2. O vídeo, suas diversas possibilidades interpretativas e sua função como prova para o convencimento no processo penal	17
3. A ESTRUTURA DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	23
3.1. A busca pela verdade	23
3.2. A valoração racional da prova em vídeo	27
3.3. O uso da prova em vídeo no direito processual brasileiro	30
4. O USO DAS CÂMERAS CORPORAIS PELA POLÍCIA NO BRASIL E NO MUNDO	35
4.1. Um breve relato histórico	35
4.2. O uso de câmeras corporais e a atividade procedimental da polícia	38
4.3. A política de uso de câmeras na Polícia Militar do Estado de São Paulo	42
5. METODOLOGIA	48
5.1. Metodologia aplicada	48
5.2. A escolha do método de pesquisa	49
5.3. A linguística textual e argumentação sobre a prova em vídeo	52
5.4. O contexto da pesquisa e a escolha do caso	60
5.5. Caso objeto da pesquisa	63
6. ANÁLISE DOS DADOS DO CASO	68
6.1. Análise dos argumentos empregados pelo Promotor de Justiça	69
6.1.1. Oferecimento da Denúncia	69
6.1.2. Análise dos argumentos empregados pelo Promotor de Justiça em resposta as alegações defensivas e nas alegações finais.	77
6.1.3. Alegações finais apresentadas em audiência	80
6.1.4. Conclusões acerca da argumentação empregada pelo Promotor de Justiça	85
6.2.1. Análise dos argumentos empregados pela Defensora Pública	89
6.2.2. Da requisição das imagens das Câmeras corporais	89
6.2.3. Defesa Prévia	89
6.2.4. Análise dos argumentos empregados pela Defensora Pública nas alegações finais no momento da audiência	91
6.2.5. Conclusões acerca da argumentação empregada pela Defensora Pública	103
6.3. Análise dos argumentos empregados pelo Juiz no momento da sentença absolutória	106
6.3.1. Conclusões acerca da argumentação empregada pelo Juiz	107
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	111
8. REFERÊNCIAS	114

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, tem-se observado uma transformação substancial na forma como as relações sociais, institucionais e jurídicas são mediadas e influenciadas pelas tecnologias digitais. No âmago desse processo de inovação, destaca-se a crescente presença de imagens, vídeos e registros audiovisuais como ferramentas não apenas de comunicação, mas também de representação simbólica, construção de narrativas e, especialmente, de produção de provas no âmbito jurídico. Em um mundo cada vez mais visual, marcado pela instantaneidade e pela circulação massiva de conteúdos imagéticos, torna-se inevitável refletir sobre os impactos desse novo regime de visibilidade nas práticas jurídicas contemporâneas, principalmente no processo penal, onde a prova se constitui como elemento central à formação da convicção do julgador.

É nesse contexto de profundas transformações que emerge a figura das *bodycams*¹. utilizadas por agentes da segurança pública — dispositivos tecnológicos que, ao registrarem em tempo real as ações policiais, introduzem novas possibilidades e desafios à dinâmica probatória do processo penal. Embora esse tipo de tecnologia prometa, em tese, maior transparência, controle e legitimidade às abordagens policiais, é preciso problematizar a ideia de que tais registros visuais seriam neutros, objetivos ou infalíveis. A premissa que sustenta este trabalho é justamente a de que a imagem, longe de ser uma janela transparente para a realidade, constitui-se como uma forma discursiva de representação, sujeita a enquadramentos, recortes, omissões e interpretações diversas.

Nesse sentido, buscou-se responder duas perguntas que ao final se complementam “Como uma prova em vídeo colhida a partir de uma câmera corporal de policiais militares é discutida em um processo criminal?” e “De frente a outras provas com qual o tipo de argumentação é empregada a prova em vídeo?”. Essas questões serão respondidas ao final do processo investigativo da pesquisa.

A pesquisa também se propõe a analisar a utilização de vídeos captados por câmeras corporais da Polícia Militar do Estado de São Paulo como meio de prova no processo penal, tomando como objeto empírico um estudo de caso concreto, no qual se observa, de forma minuciosa, a atuação do Ministério Público, da defesa técnica e do Judiciário na construção argumentativa em torno dessas imagens. O objetivo, portanto, não é apenas verificar a

¹ *Bodycams* é a forma abreviada de *body-worn cameras*, que pode ser traduzida como câmeras corporais. Trata-se de dispositivos eletrônicos compactos, geralmente fixados ao uniforme dos agentes de segurança pública — como no peito, na lapela ou no capacete — com o objetivo de registrar em áudio e vídeo as interações entre policiais e cidadãos durante o exercício das funções policiais.

admissibilidade formal dessas provas audiovisuais, mas investigar, com maior profundidade, os modos como elas são interpretadas, ressignificadas e empregadas como estratégias argumentativas, capazes de influenciar diretamente a formação da verdade processual.

Para tanto, a análise empreendida neste trabalho se apoia em uma abordagem inter e transdisciplinar, que articula contribuições da teoria da argumentação jurídica, da epistemologia da prova penal e da linguística textual — em especial os estudos voltados à polifonia, aos operadores discursivos, aos mecanismos de pressuposição, à metáfora temporal e à presença do argumento de autoridade nos textos jurídicos. Essa escolha metodológica justifica-se pela necessidade de tratar a prova em vídeo não como um simples dado técnico ou documental, mas como uma prática discursiva que se inscreve no interior de uma arena argumentativa, onde múltiplas vozes, interesses e sentidos estão em disputa.

A relevância deste estudo reside justamente na atualidade do tema e na urgência de se repensar os parâmetros de interpretação da imagem como prova, em um momento histórico em que o recurso a registros visuais se torna cada vez mais frequente nos autos processuais. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro já reconheça a admissibilidade de provas audiovisuais, a doutrina e a jurisprudência ainda carecem de critérios mais claros e rigorosos para a valoração dessas provas, especialmente quando se trata de imagens produzidas por agentes estatais em contextos de violência, vulnerabilidade e conflito. Ao investigar esse fenômeno à luz de um caso concreto, esta pesquisa busca oferecer contribuições teóricas e práticas para o aprimoramento das práticas judiciais, com vistas a uma atuação mais crítica, reflexiva e comprometida com os direitos fundamentais das partes envolvidas.

É importante destacar que, ao longo do desenvolvimento deste trabalho, buscar-se-á evidenciar que a interpretação da imagem não se dá de forma espontânea ou automática, mas se insere em um processo complexo de mediação semiótica e jurídica, no qual o vídeo, por mais impactante que possa parecer, só adquire valor probatório na medida em que é integrado a uma narrativa coerente, construída por meio da linguagem e orientada por finalidades retóricas. Assim, a prova em vídeo será tratada, neste estudo, como parte de um sistema argumentativo mais amplo, onde sua força persuasiva dependerá, entre outros fatores, do contexto de produção, do posicionamento do observador e da estratégia de articulação com os demais elementos probatórios do processo.

Por fim, espera-se que esta pesquisa possa colaborar com o avanço das discussões sobre a prova audiovisual no processo penal brasileiro, contribuindo para a consolidação de uma abordagem mais crítica, técnica e fundamentada sobre o uso de imagens no campo jurídico. Ao lançar luz sobre os limites e potencialidades das câmeras corporais como instrumento de

prova, pretende-se também fomentar o debate sobre os riscos de naturalização das imagens como verdade incontestável, e, assim, promover uma compreensão mais sofisticada e garantista da produção da verdade no processo penal contemporâneo.

O trabalho a seguir inicia-se com uma análise do impacto das novas tecnologias digitais no contexto jurídico contemporâneo. Na sequência, examina-se a estrutura normativa e principiológica da prova no processo penal brasileiro. Em um terceiro momento, aborda-se o uso de câmeras corporais por agentes estatais, com enfoque comparativo entre a experiência brasileira e a de outros países. Posteriormente, explora-se a contribuição da linguística textual e da teoria da argumentação para a compreensão e análise da prova em vídeo. A seguir, apresenta-se o estudo empírico desenvolvido a partir da análise dos dados de um caso específico. Por fim, expõem-se as considerações finais, nas quais se articulam os principais resultados obtidos e as implicações da pesquisa.

2. UMA ANÁLISE ACERCA DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS

A construção da prova penal tem experimentado profundas transformações com o advento das tecnologias digitais, especialmente no que diz respeito à produção e à valoração das imagens audiovisuais como elementos de convencimento judicial. Embora o uso de imagens na comunicação humana remonte às origens mais primitivas da civilização, como se observa nas pinturas rupestres do período paleolítico, a contemporaneidade inaugura um novo paradigma marcado pela intensificação da produção imagética, pela mobilidade dos dispositivos de registro e pela circulação massiva de conteúdos visuais em ambientes digitais. Nesse cenário, a imagem – antes raramente acessível e limitada ao seu suporte físico – torna-se onipresente, sendo captada, compartilhada e consumida em velocidade e escala sem precedentes.

Este capítulo propõe-se a investigar o papel da prova em vídeo no processo penal brasileiro, com especial atenção às peculiaridades interpretativas que envolvem esse tipo de material. Parte-se da premissa de que, ao contrário de um testemunho direto ou de uma prova documental escrita, o conteúdo visual capturado por dispositivos tecnológicos – como câmeras de segurança, smartphones ou *bodycams* – não se apresenta como reprodução neutra da realidade, mas como construção mediada por múltiplos fatores, técnicos e contextuais. Assim, ao invés de conferir à imagem um valor de verdade absoluto, busca-se problematizar sua inserção no campo jurídico a partir das contribuições da teoria da argumentação e da linguística textual.

Além disso, examina-se como a forma de captação (ângulo, foco, qualidade) e a narrativa jurídica que envolve a apresentação da imagem impactam na sua recepção pelos operadores do direito, podendo reforçar vieses interpretativos e influenciar decisivamente o convencimento do julgador. Tal abordagem se sustenta, também, em estudos empíricos nacionais e estrangeiros que demonstram a variabilidade das interpretações possíveis a partir de um mesmo registro imagético, bem como a necessidade de critérios rigorosos para sua análise.

Ao longo do capítulo, serão discutidos os limites e as potencialidades do vídeo enquanto meio de prova no processo penal, destacando-se sua função argumentativa, sua relação com os princípios processuais e a importância da capacitação técnica e teórica dos profissionais do direito para lidar criticamente com esse tipo de evidência.

2.1. A origem das imagens

Apesar de o trabalho focar nas imagens de maneira contemporânea, é importante evidenciar que as imagens sempre estiveram presentes em nosso cotidiano, desde o início da comunicação humana, antes mesmo da maneira oral de se comunicar, conforme fica demonstrado nas pinturas rupestres, evidenciada na sociedade primitiva.

Essas primeiras imagens conhecidas são as pinturas encontradas em cavernas, datadas de aproximadamente 40.000 anos atrás. Essas representações, como as encontradas na Caverna de Lascaux na França e na Caverna de Altamira na Espanha, eram criadas com pigmentos naturais e representavam cenas de caça e figuras animais. Elas serviam tanto para fins comunicativos quanto para rituais.

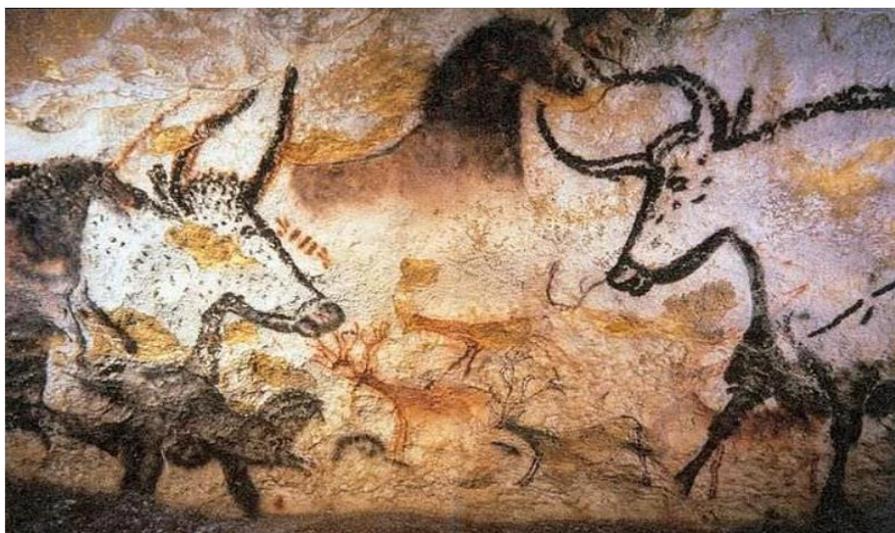


Imagem 1 - pinturas rupestres paleolíticas encontradas em Lascaux².

No século XIX, a invenção da fotografia por Joseph Nicéphore Niépce e Louis Daguerre representou um marco significativo na evolução das imagens. Em 1839, Louis Daguerre desenvolveu a daguerreotipia, o primeiro processo fotográfico comercialmente viável. Essa técnica permitiu a captura e a reprodução precisas de imagens reais, inaugurando uma nova era na documentação visual e na representação de cenas do cotidiano. O procedimento envolvia a exposição de uma placa de prata polida à luz, que reagia com os vapores de mercúrio, produzindo uma imagem única e nítida. Essa inovação causou um grande impacto na forma como a sociedade via e documentava o mundo ao seu redor, abrindo novos

² Groeneveld, E. (2016, setembro 06). Caverna de Lascaux [Lascaux Cave]. (E. Azevedo, Tradutor). *World History Encyclopedia*. Recuperado de <https://www.worldhistory.org/trans/pt/1-15133/caverna-de-lascaux/> Acesso: 11/05/2025.

caminhos para a arte, a ciência e a preservação da memória visual (SONTAG, 2004).



Imagem 2- Primeira foto que o mundo conheceu em 1827³

Num segundo momento, o desenvolvimento do filme fotográfico marcou um importante passo na democratização da fotografia. Antes restrita a profissionais e entusiastas, a tecnologia do filme permitiu que pessoas comuns pudessem registrar momentos do seu cotidiano de forma acessível e prática.

Além disso, o filme oferecia vantagens como a possibilidade de armazenar e revelar as imagens posteriormente, algo que não era possível com as primeiras máquinas fotográficas. Essa popularização da fotografia acabou transformando o ato de fotografar em parte integrante da experiência de vida das pessoas, tornando-se uma forma de expressão e de memória visual sobre o mundo ao redor.

Essas imagens retratadas em momentos passados têm sua devida importância para um estudo dos tempos antigos. As pinturas, retratos, fotografias e até gravuras, constituem registros que ultrapassam sua época.

Ocorre, no entanto, que tais imagens têm suas limitações em termos de acesso a sua originalidade. Como um exemplo, para que possamos ver o famoso quadro da Monalisa, retratado por Leonardo Da Vinci, é necessário, ao brasileiro, atravessar o oceano até a Capital Francesa e adentrar ao Museu do Louvre para contemplar a pintura, realizada entre 1503 e 1506.

³ Em 1827, da janela de sua casa na Borgonha, Niépce tirou a primeira fotografia conhecida pelo mundo. O processo durou nada menos que 8 horas de exposição à luz. IMM, Ong. No dia 19 de agosto é comemorado o Dia Mundial da Fotografia. André François. Disponível em: <https://imm.org/fotografia/o-controverso-nascimento-da-fotografia/>, acesso em: 11/05/2025

O desafio histórico da humanidade em transpor as limitações espaciais e temporais no compartilhamento e acesso às imagens passou por diferentes estágios evolutivos. Inicialmente, a reprodução impressa possibilitou que representações visuais circulassem em grande escala, democratizando o acesso à informação visual e permitindo que imagens produzidas em locais distantes chegassem a um público amplo. Posteriormente, com o advento da televisão, ocorreu uma revolução na transmissão visual: as imagens passaram a ser compartilhadas instantaneamente, rompendo ainda mais com as barreiras geográficas e aproximando espectadores de eventos que aconteciam em tempo real em outras partes do mundo. Por fim, ingressamos na era digital, marcada não apenas pela instantaneidade, mas também pela interação direta e constante com o conteúdo visual, revolucionando definitivamente a maneira como produzimos, consumimos e interpretamos imagens em nosso cotidiano.

A transição para a era digital, marcada de forma significativa pelo introito e pela crescente popularização das redes sociais, tem transformado profundamente, especialmente nos últimos anos, as dinâmicas pelas quais o ser humano adquire informações, interage com elas e estabelece conexões cada vez mais intensas e frequentes com imagens visuais. O que outrora exigiria dias, meses ou até mesmo anos para ser comunicado e assimilado, em razão das limitações de tempo, espaço e meios disponíveis, tornou-se, com a incorporação dessas novas tecnologias, um processo extraordinariamente mais ágil, dinâmico e acessível.

O surgimento da fotografia e, posteriormente, do vídeo, introduziu uma nova e significativa dimensão na relação entre o direito e a imagem, ao incorporar elementos sensoriais e visuais até então alheios aos sistemas jurídicos tradicionais, historicamente centrados na primazia da palavra escrita ou oral. A possibilidade de registrar visualmente um acontecimento por meio de dispositivos tecnológicos representa uma inflexão importante na forma como os fatos podem ser documentados e apresentados no espaço judicial. Nesse contexto, o surgimento da máquina fotográfica configura-se como um marco inaugural desse fenômeno, ao inaugurar uma nova lógica probatória baseada na captura da realidade sensível, expandindo o repertório epistemológico do processo judicial para além da linguagem verbal (SALGADO e RICCIO, 2020).

O que antes era limitado ao nosso campo espacial de visão, como por exemplo o passado, com a tecnologia isso fica evidentemente mais visível. Thompson, J.B. (2005), vai dizer que com o desenvolvimento dos meios de comunicação, a visibilidade liberta-se das propriedades espaciais e temporais do aqui e agora. A visibilidade dos indivíduos, das ações e dos acontecimentos é separada da partilha de um local comum. Não é mais necessário estar presente no mesmo ambiente espaço-temporal para ver o outro indivíduo ou testemunhar a ação

ou evento: uma ação ou evento pode se tornar visível para outros ao ser gravado e transmitido a outros que não estão fisicamente presentes no momento a hora e o local de sua ocorrência.

Nos dias atuais, temos um maior aparato tecnológico que em décadas passadas, bastando observar que a maior parte dos lugares públicos e privados contam com câmeras de segurança. Fora isso, em 2023, um estudo divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) revela que existem 1,2 smartphones por habitante, totalizando 249 milhões de celulares inteligentes em uso no Brasil. Adicionando os notebooks e os tablets, são 364 milhões de dispositivos portáteis, ou 1,7 por habitante. No país, são 3,3 celulares vendidos para cada um aparelho de TV (FGV, 2023).

Tendo por base que atualmente os aparelhos smartphones contam com câmeras, as vezes com mais tecnologia que uma câmera comum, temos muitas formas de captação de imagens e vídeos espalhadas pela sociedade, seja privada, pública ou individual. Ao passo que as captações audiovisuais vão se tornando mais frequentes, isso acarretará na sua maior repercussão e expressão tanto na esfera social quanto jurídica, fazendo-se necessária uma capacitação para os atores judiciais.

2.2. O vídeo, suas diversas possibilidades interpretativas e sua função como prova para o convencimento no processo penal.

As imagens capturadas por diferentes meios, sejam eles eletrônicos ou não, como fotografias, vídeos, termografias, entre outras tecnologias disponíveis, que podem mostrar desde imagens rotineiras de uma criança dançando, até cenas de um crime com todos os seus detalhes, tornam-se evidências quando anexadas aos documentos de um processo judicial. Assim, preciso é situar a imagem obtida por meio das câmeras individuais perante a Teoria da Prova, o que faremos nos tópicos adiante.

Quando se analisa a prova em vídeo, é imperativo considerar o elevado valor probatório comumente indicado às evidências materializadas por representações visuais. Essa tendência sugere, inclusive, um grau mais significativo de persuasão e acessível em relação às formas verbais em geral. Nessa perspectiva, imagens e vídeos têm a capacidade intrínseca de persuadir os observadores, independentemente de seus incidentes⁴, destacando a influência apenas desses meios de prova.

É a demonstração da clássica frase “uma imagem vale mais que mil palavras”,

⁴ Maras, M-E., Alexandrou, A. (2018). Determining authenticity of video evidence in the age of artificial intelligence and in the wake of Deepfake.

atribuída constantemente ao filósofo chinês Confúcio, que parametriza os dias atuais repletos de mensagens visuais, por vezes mais creditadas que palavras. Necessário se faz entender que a imagem, seja ela fotografada ou filmada, é apenas um meio de construção, focado em determinado ponto de vista e ocultando as demais perspectivas.

Temos essa concepção mais aguçada quando analisamos a pesquisa feita nos Estados Unidos com policiais e o uso das câmeras corporais. Uma das inquietações deles seria o fato das câmeras, ainda que acopladas em seus uniformes, não capturarem a realidade da ocorrência policial, fazendo com que apenas uma perspectiva estivesse diante daqueles que analisam as *bodycams*.

O estudo observa que a disponibilidade de evidências em vídeo pode influenciar as manifestações dos promotores, citando exemplos de casos de violência doméstica no Reino Unido. Além disso, os Policiais expressaram preocupações sobre a preferência dos promotores por evidências visuais em detrimento do testemunho oral, o que pode influenciar as acusações contra suspeitos (PICKERING, JORDAN C. 2020).

Outro estudo, conduzido por Lassiter (1986), revela que a percepção da coerção em gravações de confissões de acusados é significativamente influenciada pelo enquadramento da imagem. Os resultados demonstraram que, quando a câmera foca inicialmente no suspeito, a admissão de culpa tende a ser interpretada como resultado de um baixo nível de coerção. Por outro lado, quando o foco recai sobre o suspeito e o detetive simultaneamente, a percepção de coerção é moderada; e, quando a câmera foca primeiro no detetive, a confissão é vista como altamente coercitiva⁵.

Esses dados evidenciam que a maneira como uma imagem é construída visualmente — isto é, o ponto de vista a partir do qual o conteúdo é apresentado — exerce influência direta sobre a interpretação dos fatos. Tal percepção não se limita ao contexto das confissões filmadas, mas se estende a registros audiovisuais diversos, sobretudo aqueles oriundos de sistemas de vigilância ou captados por smartphones. Como observa Guedes (2023), um mesmo evento pode ser registrado sob múltiplos ângulos, com diferentes enquadramentos e em extensões temporais variadas. Essas variações não apenas produzem leituras diversas de uma mesma cena, como também afetam o modo como o espectador constrói sua percepção de veracidade, agência e responsabilidade dos envolvidos.

Contudo, é importante destacar que esses aspectos formais — como o ângulo e o enquadramento — não operam isoladamente. Eles interagem, de forma decisiva, com fatores

⁵ LASSITER, G. Daniel; IRVINE, Audrey A. Videotaped Confessions: The Impact of Camera Point of View on Judgments of Coercion. *Journal of Applied Social Psychology*, vol. 16, n. 3, p. 268-276, 1986.

técnicos, especialmente a qualidade das imagens captadas. No contexto da vigilância, onde a expectativa de neutralidade e objetividade é particularmente elevada, a baixa definição dos vídeos compromete ainda mais a clareza interpretativa. Os chamados vídeos *evidence verité*, categoria na qual se inserem os registros de vigilância, são frequentemente caracterizados por imagens desfocadas, captadas à distância, com baixa resolução e qualidade sonora precária. Como aponta Silbey (2008), essa precariedade técnica torna a invalidação do conteúdo visual um recurso recorrente, sendo a falta de nitidez um dos principais argumentos utilizados para deslegitimar tais provas⁶.

Desse modo, tanto os aspectos formais — relacionados ao ponto de vista — quanto os elementos técnicos — relativos à qualidade da imagem — devem ser considerados de forma articulada, pois juntos moldam significativamente o modo como os conteúdos audiovisuais são percebidos, interpretados e, por fim, valorados juridicamente.

Portanto, um critério para a avaliação da prova em vídeo reside na conscientização de suas características e especializações, especialmente no entendimento de que as imagens não geram resultados específicos propriamente dito. Além disso, é crucial perceber como essas imagens são construídas ou evocam significados visuais predefinidos.

Percebemos que a literatura demonstra a existência de vieses para a interpretação do vídeo, principalmente quando ele é analisado no contexto probatório, gerando a ideia baseada em pré-conceitos de que as filmagens constituem a clara e real reprodução dos acontecimentos capturados pela câmera.

No contexto norte americano, em que existe o julgamento sumário, no qual o juiz entende que "não há disputa factual", Mezey (2013) esclarece que: "Na verdade essa suposição de que os vídeos têm dados factuais confiáveis, conclusivamente, não foi apenas modelada pela Suprema Corte, mas também foi usado para alterar a análise de julgamento sumário padrão." (...) "Em *Scott v. Harris*, oito juízes usaram um vídeo da polícia para justificar o afastamento do padrão de julgamento sumário tradicional, que exige que os tribunais se abstenham de pesar as evidências e ver os fatos em luz mais favorável para o acusado. O Tribunal acreditava que o vídeo permitia ver com precisão o que ocorreu durante a perseguição e notou que não havia nenhuma indicação de que "o que retratou diferia do que realmente aconteceu". "A Corte Judicial não aplicou as lentes bem estabelecidas que exigem que os julgadores vejam as evidências a luz mais favorável à parte acusada, aqui, a vítima do uso da força pela polícia; em vez disso, a Suprema Corte anunciou o que deve ser lido como um novo padrão de julgamento

⁶ SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. *University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class*, vol8, n. 1, a. 4, p. 17-46, 2008.

sumário e advertiu o tribunal de apelações por não ver os fatos "à luz retratada pelo videotape."⁷

O que se conclui é a possibilidade de um mesmo vídeo possibilitar interpretações diferentes a depender do que se apresenta, do ângulo em que se está, da câmera que captura a imagem e no processo judicial até de quem tem interesse na apresentação das imagens.

Para demonstrar de maneira mais prática o discutido acima, em novembro de 2021, um grupo de assaltantes realizou um arrastão⁸, num bairro da cidade de São Paulo. Pessoas que estavam próximas usaram o celular para registrar parte da dinâmica do crime. O vídeo mostrava, de longe, um Policial Militar agarrando um dos envolvidos no assalto e disparando duas vezes a queima-roupa contra ele. Os Policiais Militares chegaram a ser detidos com base nesse registro, mas foram liberados porque as câmeras corporais acopladas às fardas revelaram toda a dinâmica da ocorrência. As gravações mostram os PMs pedindo para o criminoso parar de fugir. O assaltante foi capturado e puxou do bolso uma arma que, depois, foi identificada como de brinquedo. No caso, foi possível verificar que a gravação do homicídio pelos celulares, não demonstrou a total realidade dos fatos. Foi necessária a análise das câmeras corporais dos policiais para indicar a atuação em legítima defesa (UOL, 2024).

Desta forma, o mesmo fato, interpretado a partir de pontos de vistas diversos, desconecta a ideia de que as imagens falam por si só. Tudo irá depender da narrativa que se está querendo desenvolver para influenciar na interpretação da imagem. É essencial ter em mente que a prova em vídeo não se configura como uma representação objetiva. Não se trata de uma janela transparente para a realidade, nem transforma o espectador em testemunha ocular dos eventos registrados. A compreensão dessas nuances é fundamental para uma análise justa e fundamentada desse tipo de evidência. Consequentemente a interpretação do vídeo é uma

⁷ Tradução livre do autor: Indeed, this assumption that videos have a reliable factual conclusiveness has not only been modeled by the Supreme Court but has been used to alter the standard summary judgment analysis. In *Scott v. Harris*, eight Justices used a police video to justify departing from the traditional summary judgment standard, which requires that courts refrain from weighing evidence and view the facts in the light most favorable to the nonmoving party. The Court believed that the video allowed it to see accurately what occurred during the chase and noted that there was no indication that “what it depict [ed] differ[ed] from what actually happened.” The Court did not apply the well-established lens that requires courts to view the evidence “in the light most favorable to the nonmoving party,” here, the victim of the police’s use of force; instead, the Supreme Court announced what we must read as a new summary judgment standard and admonished the court of appeals for not viewing the facts “in the light depicted by the videotape.”

⁸ Assalto realizado por grupo numeroso que aborda uma ou mais pessoas ao longo do caminho por onde passa.

argumentação jurídica, partindo da premissa de que as imagens podem, de fato, tornar-se argumentos, porque elas se entrelaçam com argumentos verbais para comunicar e influenciar. O texto de Mezey (2013) destaca a relevância de reconhecer os argumentos visuais como distintos dos verbais, evidenciando que ambos compartilham elementos extra-discursivos que os legitimam como formas de argumentação. É também importante distinguir quando as imagens são utilizadas como argumentos ou meramente como estímulos visuais.

Assim, a prova em vídeo requer que o observador tenha familiaridade com as técnicas de interpretação tanto da narrativa quanto da linguagem visual. As abordagens utilizadas pelos profissionais do direito para interpretar imagens diferem daquelas aplicadas a provas tradicionais, como documentos ou depoimentos de testemunhas. Enquanto na prova testemunhal o fato é apresentado por meio de relatos, na prova em vídeo o operador do direito examina um evento visualmente registrado. No entanto, essa prova audiovisual depende de recursos técnicos para sua análise, pois não representa uma reprodução direta da realidade (SCHUERY, 2016)

Além disso, uma análise feita por Groarke, L. (2016), os autores salientam a necessidade de compreender a interação entre o argumentador e a audiência, ressaltando que o contexto é determinante para a eficácia dos argumentos visuais. Eles discutem como a confiança no argumento visual não está atrelada à pessoa que o apresenta, mas sim à própria imagem.

Outro ponto abordado é a utilização das imagens como evidência, destacando que elas podem desempenhar um papel crucial na argumentação, mesmo não sendo parte do argumento em si. Os autores enfatizam a complementaridade entre a abordagem retórica e lógica na teorização da argumentação visual, sublinhando a importância de adaptar a teoria da argumentação às realidades contemporâneas mediadas visualmente (GROARKE, L.; PALCZEWSKI, C. H.; GODDEN, DAVID, 2016).

Cumprido ressaltar que a estrutura normativa estabelecida pelo ordenamento jurídico traça os contornos dentro dos quais se desenvolvem as decisões no campo jurídico. As ações praticadas pelos operadores do direito, por sua vez, refletem valores e práticas institucionalizadas, mesmo quando confrontadas com cenários marcados por complexidade e incerteza. Nesse panorama, a noção de cultura jurídica revela-se um instrumento analítico pertinente para compreender como a imagem é incorporada e interpretada no âmbito do Judiciário brasileiro — especialmente considerando sua tradição vinculada à racionalidade do modelo *civil law*. A partir dessa perspectiva, é possível compreender como a tensão entre uma estrutura jurídica formalizada e um objeto dinâmico, sensível e de múltiplas interpretações — como a imagem — é mediada pelos hábitos, representações e padrões interpretativos próprios

da cultura jurídica nacional (RICCIO, V. E DINIZ GUEDES, C. 2022).

A partir disso se conclui que a prova em formato de vídeo se insere como elemento integrante de um sistema mais amplo de argumentação jurídica, sendo utilizada no processo penal como um dos fundamentos destinados a subsidiar o convencimento de quem a apresenta, seja na defesa de um acusado ou na sustentação da acusação.

Contudo, é de suma importância compreender que tais meios probatórios não possuem caráter absoluto, estando sujeitos a limites bem delineados e objeto de estudo, de forma a assegurar que sua utilização respeite os parâmetros legais, os direitos das partes envolvidas e os princípios que norteiam o processo penal, como a busca pela verdade real e o equilíbrio entre as partes, o que será melhor apresentado no capítulo que segue.

3. A ESTRUTURA DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A crescente incorporação de registros audiovisuais no processo penal impõe uma reavaliação crítica acerca dos fundamentos epistemológicos e jurídicos que orientam a produção e valoração da prova. Dentre os múltiplos desafios decorrentes desse fenômeno, destaca-se a necessidade de compatibilizar os potenciais probatórios das imagens em vídeo com os limites impostos pelo devido processo legal, pelo contraditório e pelas demais garantias constitucionais. Este capítulo propõe-se a examinar tais questões à luz da teoria da prova e da doutrina garantista, discutindo como o uso de vídeos – em especial aqueles captados por câmeras corporais – deve ser juridicamente delimitado para evitar abusos e assegurar decisões judiciais legítimas.

Inicialmente, será abordada a centralidade do conceito de verdade no processo penal, com ênfase nas tensões entre os modelos substancial e formal de verdade, destacando-se o papel das provas na construção racional de narrativas processuais. Em seguida, analisa-se a valoração da prova em vídeo, considerando sua força persuasiva singular, seus riscos interpretativos e os vieses associados à sua forma de apresentação. Por fim, discute-se o enquadramento jurídico dessa modalidade de prova no ordenamento brasileiro, com atenção às normas de admissibilidade, à jurisprudência e às lacunas ainda existentes no tratamento teórico e prático das evidências audiovisuais. Com isso, busca-se contribuir para uma compreensão mais crítica, técnica e equilibrada da imagem como meio de prova no processo penal contemporâneo.

3.1. A busca pela verdade

O processo penal tem como princípio fundamental a utilização legal de instrumentos para avaliação de uma acusação que imputa a alguém a prática de um ato definido como criminoso. No caso de se chegar à conclusão afirmativa da infração penal, o processo penal serve como base para uma sentença condenatória. Por outro lado, em situações negativas ou em casos de dúvida sobre a imputação penal, o desfecho resulta em absolvição, preservando o estado inicial de inocência do acusado.

Taruffo, 2009, identificou duas concepções sobre a prova jurídica, a concepção fechada e concepção aberta da prova. A concepção fechada caracteriza-se pela defesa da fragmentação da noção de prova que ele já menciona, a aberta que remonta a clássicos como Thayer, caracteriza-se por sustentar que:

A prova é, antes de tudo, um fenômeno que pertence à esfera da lógica e da racionalidade ou, pelo menos, da racionalidade (seja na versão de "senso comum ou na mais sofisticada que faz referência a modelos lógicos e epistemológicos), ao passo que somente alguns aspectos desse fenômeno estão previstos e regulados por normas. E inclusive discutível a utilidade dessas normas, negada por Bentham; em todo caso, prevalecem as tendências a reduzir ao mínimo indispensável a regulação normativa das provas". b) Como consequência disso, sequer se coloca o problema da admissibilidade das provas atípicas, dando-se por descontada e óbvia a resposta positiva. c) As normas em matéria de provas não servem para definir e delimitar o conceito jurídico de prova porque qualquer coisa que sirva para estabelecer um fato é uma prova. Sua única utilidade (pelo menos em princípio) é excluir a admissibilidade de alguns meios de prova quando existem razões específicas de exclusão. d) Uma vez que a prova, também no sentido jurídico do termo, é qualquer coisa que seja útil para a determinação do fato, o contexto que a essa se refere é "aberto" no sentido de que é óbvio e lícito empregar noções, conceitos e modelos de análise provenientes de outros setores da experiência, seja de caráter científico, ou extraídos do senso comum ou da racionalidade geral. A definição da prova e dos conceitos correlacionados situa-se, pois, muito mais em uma perspectiva epistemológica do que em uma dimensão exclusivamente jurídica (TARUFFO, 2009).

A discussão sobre a definição e a admissibilidade das provas no direito processual revela um aspecto fundamental: a prova não se limita à rigidez de normas pré-estabelecidas, mas está intrinsecamente ligada ao fenômeno da racionalidade, sendo uma ferramenta para estabelecer a verdade dos fatos, independentemente dos meios utilizados.

Ao longo do processo, a utilidade das provas, sejam elas documentais, testemunhais ou audiovisuais, é essencial para garantir que a verdade seja alcançada, respeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório. Nesse contexto, o uso de novas tecnologias, como as câmeras corporais, entra como um elemento inovador e relevante, pois, além de colaborar na formação do conjunto probatório, também reflete um avanço na busca pela transparência e pela verdade no âmbito das ações policiais.

Dessa forma, a prova em vídeo, em especial aquelas obtidas por meio de câmeras corporais, acrescenta uma perspectiva diferenciada e enriquecedora à incessante busca pela verdade no contexto processual penal. Essa verdade, que ocupa uma posição central e estruturante no processo, será objeto de análise mais aprofundada no próximo capítulo.

Nele, discutiremos como sua concepção e aplicação têm sido progressivamente influenciadas pela constante evolução dos meios de prova, que, ao longo do tempo, têm buscado atender não apenas à necessidade de um julgamento mais preciso, mas também à construção de uma justiça que seja, ao mesmo tempo, mais legítima, transparente e eficaz na proteção dos direitos de todos os envolvidos.

O que se revela como elemento crucial é a necessidade histórica que fundamenta a ocorrência dos eventos específicos no âmbito do processo penal. É importante observar que, se a verdade não fosse interessante para a justiça, a atividade probante seria uma grande

inutilidade⁹. Nesse cenário, seria possível recorrer a métodos como duelos, ordálias, juramentos judiciais ou qualquer outro meio não racional para decidir processos. Embora esses métodos sejam irracionais, oferecem resultados mais rápidos e menos dispendiosos para a sociedade como um todo.

Ao abordarmos a temática da verdade e das possibilidades de obtenção de provas por meio de evidências, surgem investigações mais profundas. Diante desse contexto, apresentamos alguns conceitos ou concepções com os quais é pretendido demonstrar, registrando a complexidade específica à busca pela verdade no âmbito jurídico.

Badaró (2019) em seu livro sobre a Epistemologia judiciária e prova penal, afirma que “As divergências na teoria do conhecimento principiam com a própria possibilidade de se atingir um conhecimento verdadeiro”¹⁰.

Para Ferrajoli (2002, p. 44), a chamada verdade processual não deve ser compreendida como uma correspondência exata e absoluta entre os acontecimentos reais e as versões apresentadas pelas partes em juízo. O autor argumenta que não há uma relação direta entre os fatos que efetivamente ocorreram e a verdade que se consolida no âmbito do processo. Em vez disso, a verdade factual processual é construída a partir dos elementos de prova disponíveis, sendo fruto de uma atividade interpretativa e argumentativa. Essa construção se dá no presente e busca organizar as informações probatórias em uma narrativa lógica e plausível, capaz de ser acolhida pelo sistema judicial como representação válida dos acontecimentos. Assim, a verdade no processo não é uma reprodução fiel do passado, mas uma reconstrução feita com base nos vestígios e indícios que se apresentam no momento da decisão.

Trabalhar com os fundamentos epistemológicos da prova penal é iniciar de uma premissa sobre a possibilidade de se atingir um conceito subjetivo de verdade. Não cabe tal cogitação para um “perfeccionista desiludido”¹¹, ou aqueles que se deixam seduzir por o que Goldman denominou “veriphobia”¹², atitude de quem repudia a possibilidade de um conhecimento verdadeiro.

Mais do que isso, uma perspectiva epistêmica da prova penal reclama uma concepção racionalista que, segundo Twining, (2006), se assenta nos seguintes pontos: a epistemologia é cognitivista ao invés de cética; a teoria da verdade como correspondência é preferível à teoria

⁹ DAMAŠKA, Mirjan. *Il diritto delle prove alla deriva*. Trad. Francesca Cuomo Ulloa e Valentina Riva, Bologna: Il Mulino, 2003, p. 138.

¹⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal* – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil – 2019. Pág. 84.

¹¹ A afirmação é de: TWINING, Willian. *Rethinking Evidence: Exploratory Es-says*. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 98.

¹² GOLDMAN, Alvin. *Knowledge in a Social World*. New York: Oxford University Press, 1999, p. 7.

da verdade como coerência; o modelo de tomada de decisão deve ser racional; o modelo de raciocínio para tanto é o indutivo; a busca da verdade é um meio para a decisão justa, tendo um valor elevado, ainda que não insuperável.

Fardim (2021), ao refletir sobre os modelos de verdade adotados no processo penal, ressalta a oposição entre duas concepções fundamentais: de um lado, a verdade substancial, típica de sistemas autoritários, que busca alcançar uma representação plena e absoluta dos fatos, mesmo que para isso sejam ultrapassados os limites legais e ignoradas as garantias procedimentais. Essa busca ilimitada por uma verdade "onicompreensiva", como destaca o autor, prescinde de contornos jurídicos bem definidos e admite ser realizada por qualquer meio, independentemente da legalidade dos métodos empregados. Com base na crítica formulada por Ferrajoli, Fardim observa que tal concepção tende a degenerar em juízos de valor arbitrários, desprovidos de controle racional e incompatíveis com os fundamentos do devido processo legal, refletindo uma lógica autoritária e irracionalista na condução do processo penal.

Em contraposição, a autora enfatiza a concepção de verdade processual — ou formal — como aquela compatível com um modelo garantista de justiça penal. Diferentemente da perspectiva substancialista, essa forma de verdade não se pauta pela ambição de totalidade, mas sim pela observância rigorosa dos procedimentos legalmente previstos, pela limitação da atividade probatória às hipóteses previamente formuladas pela acusação, e pelo respeito às garantias fundamentais do réu, especialmente o contraditório e a ampla defesa. Trata-se, portanto, de uma verdade construída com base em critérios objetivos de admissibilidade e produção da prova, submetida a regras de controle e verificação que, ainda que limitem seu alcance informativo, conferem legitimidade à sua adoção pelo Estado-juiz. Em última análise, tal concepção assegura que, diante da insuficiência probatória, prevaleça a presunção de inocência, garantindo a proteção da liberdade individual frente ao poder punitivo estatal¹³.

No entanto, precisamos delimitar o que se entende por “verdade” e de qual estamos falando. A realidade externa ao processo penal existe e é fundamental como padrão de medida, o critério de referência que determina a falsidade ou a verdade das premissas fáticas¹⁴ da imputação penal.

Fardim (2021), menciona ainda que surgiram, assim, duas concepções antitéticas de prova, uma que entende a prova como correspondência (aproximação da verdade), e outra que

¹³ Fardim, Giulia Alves. A produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal: Uma abordagem empírica e epistemológica / Giulia Alves Fardim. -- 2021. Pág. 26.

¹⁴ TARUFFO, Michele. La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti. Roma: Editori Laterza, 2009, p. 78.

a qualifica como mecanismo destinado a estabelecer uma convicção de um ponto incerto. Greco, examina tal contraposição sob os nomes de verdade da realidade e verdade jurídica. Ferrajoli, analisa o embate entre duas proposições, a verdade substancial ou material, e outra formal. Tais acepções, *prima facie*, partem da premissa que a verdade.

Badaró (2019) aduz que as afirmações no sentido que a verdade é aproximativa, contingente, provável ou relativa, devem ser entendidas, principalmente em relação àqueles que adotam uma posição de que a verdade possui natureza correspondentista, no sentido de que o conhecimento sobre a verdade é aproximativo, contingente, provável ou relativo. No sentido elíptico, é possível continuar a falar em “busca da verdade dos fatos” significando a “busca de um conhecimento sobre a verdadeiro sobre os enunciados fáticos”.

Em suma, a verdade é muito importante para o processo. Mas não é tudo. É preciso retirar a verdade do trono em que reinava absoluta no processo penal o que não significa desterrá-la. Se a verdade não é o centro do processo penal, não há como negar, por outro lado, que a verdade exerce um papel importante no processo. Não se trata de eliminá-la, mas de deslocá-la do lugar de centralidade, até então ocupado, para um ponto diverso, secundário (*ibid.*, p. 129).

A verdade, embora continue a ser um elemento fundamental no processo penal, não pode mais ser vista como o único princípio orientador das decisões judiciais. É necessário, portanto, reconfigurar sua posição dentro do processo, reconhecendo sua importância, mas sem atribuir-lhe uma centralidade absoluta.

Esse deslocamento permite uma avaliação mais equilibrada e menos dogmática, abrindo espaço para outros elementos que também desempenham um papel essencial na busca pela justiça. Nesse sentido, ao adentrarmos na valoração da prova em vídeo, vemos como esse novo meio de prova, visual e tangível, encaixa-se nesse contexto de reconfiguração da busca pela verdade. O valor atribuído às imagens, que muitas vezes são vistas como objetivas e convincentes, coloca-as em um papel de destaque na formação da decisão judicial.

3.2. A valoração racional da prova em vídeo

Ao se analisar a prova em vídeo, é essencial reconhecer o elevado peso probatório frequentemente atribuído às evidências apresentadas por meio de representações visuais. Essa predisposição reflete uma tendência de conferir maior credibilidade e impacto às imagens em comparação às formas exclusivamente verbais de prova.

Nesse contexto, vídeos e imagens têm uma capacidade única de convencer e

influenciar os observadores, frequentemente superando as limitações do contexto ou das circunstâncias em que foram originalmente gerados. Essa característica fortalece o impacto desses meios de prova, conferindo-lhes uma autoridade visual que, muitas vezes, exerce uma influência decisiva sobre a percepção dos envolvidos no processo. A evidência visual, por sua natureza, tende a ser mais imediata e compreensível, o que a torna uma ferramenta poderosa para moldar o julgamento de fatos e para fortalecer a argumentação das partes, consolidando seu papel fundamental na construção e avaliação da verdade nos processos judiciais.

Necessário se faz entender que a imagem, seja ela fotografada ou filmada, é apenas um meio de construção, focado em determinado ponto e ocultando as demais perspectivas. Temos esse cenário mais aguçada quando analisamos a pesquisa feita nos Estados Unidos com Policiais e o uso das câmeras corporais. uma das inquietações deles seria que as câmeras, ainda que acopladas em seus uniformes, não capturavam a realidade da ocorrência policial. Isso limitaria a perspectiva diante daqueles que analisam as *bodycams*.

Lassiter e Irvine (1986), revelam, por exemplo, que a percepção da coerção captada em gravações de confissões de acusados é impactada pelo enquadramento da imagem. Seus estudos apontam no sentido de que quando a câmera foca primeiro no suspeito, a admissão de culpa é julgada como resultado de uma pequena fração de coerção; quando a câmera foca no suspeito e no detetive, é interpretada como sendo o resultado de uma fração moderada de coerção; e quando a câmera foca primeiramente no detetive, é julgado como grande a fração de coerção.

Guedes (2023) aponta que, muitas vezes, o evento precisa ser compreendido em toda sua extensão e, nas gravações feitas por circuitos de segurança ou por *smartphones*, pode ocorrer de o mesmo evento ter sido captado de diversas formas, sob diversos ângulos, em maior ou menor extensão.

As disposições mencionadas revelam-se especialmente cruciais quando o conteúdo audiovisual sob análise pertence ao âmbito da vigilância. Nesse contexto, a percepção de imparcialidade e a exposição da verdade dos acontecimentos são amplificadas, conferindo ao espectador uma sensação de testemunho direto. Silbey (2008), aponta que os vídeos denominados de *evidence verité*, dos quais os vídeos de vigilância são espécie na sua maioria, são de baixa qualidade, sendo a falta de clareza visual o modo mais simples de invalidá-los. Nas palavras da autora, tais imagens normalmente "[...] estão fora de foco, são tiradas de longe, e possuem som e cores de baixa qualidade." (p. 39)¹⁵.

¹⁵ Inglês (Estados Unidos) Tradução do autor: Most examples of evidence verité are bad quality films--out of

Portanto, um elemento crucial para uma avaliação criteriosa da prova em vídeo é a conscientização de suas particularidades e especificidades, com ênfase na compreensão de que as imagens produzem efeitos próprios e que sua interpretação envolve certo grau de complexidade. É fundamental entender que o vídeo, ao ser utilizado como meio probatório, não oferece uma reprodução exata da realidade, mas sim uma versão recortada e editada dos fatos. As imagens, por sua própria natureza, são limitadas e apresentam características como fluidez, não-linearidade e subjetividade, o que exige uma análise cuidadosa para não se tomar o registro visual como uma representação absoluta e imutável da área.

Além disso, é importante perceber como essas imagens são construídas ou como evocam significados visuais predefinidos que podem influenciar a percepção do observador. A montagem, o enquadramento, os ângulos e até mesmo a qualidade da filmagem podem alterar a forma como a informação é transmitida, criando uma narrativa que, muitas vezes, é projetada para despertar certas reações emocionais ou produzir nos espectadores.

O vídeo, por seu potencial retórico, tem o poder de influenciar a opinião do julgador ou do público, apelando diretamente às emoções e à percepção sensorial. Isso faz com que a prova em vídeo seja particularmente suscetível a interpretações divergentes, e, portanto, exige uma abordagem crítica e bem fundamentada, considerando também o contexto em que foi produzido e as demais evidências apresentadas no processo. É crucial compreender que, embora a prova em vídeo seja frequentemente considerada uma forma poderosa de evidência, ela não deve ser encarada como uma representação puramente imparcial ou definitiva dos acontecimentos.

Nesse cenário, a análise da prova em vídeo adquire especial relevância no âmbito do processo penal, por suscitar questões complexas tanto do ponto de vista epistemológico quanto procedimental. Quando o registro audiovisual se apresenta como elemento potencialmente elucidativo do fato imputado ao acusado, impõe-se, como primeira indagação, verificar se o julgador teve contato direto e efetivo com o conteúdo fílmico, condição fundamental para a formação de um juízo de valor legítimo e fundado. Em seguida, torna-se necessário examinar o impacto desse material sobre o convencimento judicial, identificando, por meio da análise do discurso decisório, os critérios mobilizados para a valoração da prova audiovisual, bem como o peso que lhe foi atribuído em cotejo com os demais elementos probatórios constantes dos autos (RICCIO; SILVA; GUEDES; MATTOS, 2016)

focus, shot from a distance, and of poor sound and color quality - SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class, vol8, n. 1, a. 4, p. 17-46, 2008.

O vídeo, como qualquer outro meio probatório, está sujeito a interpretações, distorções e limitações que podem influenciar a percepção dos fatos registrados. Reconhecer que as imagens não são "neutras" ou "transparentes" para a realidade, mas sim construções que dependem de contextos técnicos e humanos, é imprescindível para uma análise aprofundada e equilibrada dessa prova no campo jurídico.

3.3. O uso da prova em vídeo no direito processual brasileiro

No contexto do direito processual penal brasileiro, sobressaem-se como elementos probatórios de maior relevância os documentos, os laudos periciais e os depoimentos prestados em juízo. Esses meios de prova estão subordinados a uma regulamentação específica, que disciplina tanto sua admissibilidade quanto os procedimentos para sua obtenção e posterior valoração no processo. Tal normatização visa garantir a conformidade com os princípios fundamentais que estruturam o devido processo legal, assegurando a justiça e a imparcialidade na apuração e julgamento dos fatos.

O direito processual brasileiro foi modernizado com a entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. As alterações legislativas tiveram como objetivo integrar as novas tecnologias ao sistema jurídico e conferir maior celeridade aos procedimentos. Nesse sentido, a legislação processual no Brasil não apresenta impedimentos para a utilização de provas em formato de vídeo. A legislação estabelece os tipos de provas reconhecidos e os procedimentos para sua admissibilidade, sem, contudo, excluir a possibilidade de produção de provas atípicas, desde que compatíveis com os princípios processuais e a busca pela verdade real.

O Código de Processo Civil (CPC, 2015), ao tratar do direito à prova, consagra o princípio da atipicidade dos meios probatórios, reconhecendo que as partes podem valer-se de quaisquer instrumentos legalmente admissíveis e moralmente legítimos para sustentar suas alegações. Nos termos do art. 369, essa faculdade não se restringe aos meios expressamente previstos no ordenamento, refletindo, assim, a dimensão constitucional do direito à prova e assegurando ampla liberdade às partes na construção de sua narrativa processual, desde que observados os limites da legalidade e da ética jurídica¹⁶.

A legislação brasileira oferece respaldo normativo claro para a admissibilidade da

¹⁶ Art. 369 do CPC: "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz"

prova em vídeo no processo judicial. Tanto o Código Civil quanto o Código de Processo Civil reconhecem expressamente a aptidão probatória das reproduções mecânicas e eletrônicas, como é o caso das gravações audiovisuais. De acordo com o Código Civil¹⁷, essas reproduções possuem força probatória plena, desde que não haja impugnação quanto à sua veracidade por parte do adversário processual. No mesmo sentido, o CPC¹⁸ dispõe que registros fotográficos, fonográficos ou cinematográficos podem ser utilizados como prova dos fatos representados, desde que não haja contestação quanto à sua conformidade com o original. Além disso, estabelece-se que, quando essas provas forem apresentadas como documentos instrutórios da petição inicial ou da contestação, sua exibição deve ocorrer em audiência, mediante prévia intimação das partes, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa no curso da produção probatória.

A doutrina jurídica enfatiza que a utilização de meios de prova não tipificados na legislação deve ser tratada com cautela e rigor, exigindo uma análise prévia e detalhada por parte do magistrado responsável pelo caso. Essa avaliação é essencial para garantir que a produção de tais provas respeite integralmente os direitos e garantias fundamentais do réu, assegurando que o devido processo legal seja preservado. No entanto, a admissão da prova em vídeo não significa sua aceitação automática como elemento decisivo. Cabe ao juiz avaliar cuidadosamente o conteúdo, a forma de obtenção e a pertinência dessa prova no contexto do caso concreto, atribuindo-lhe o peso probatório adequado, sempre em conformidade com os princípios legais, como a ampla defesa, o contraditório e a proteção aos direitos fundamentais das partes envolvidas. Dessa forma, a prova em vídeo, ao ser integrada ao processo, contribui para o esclarecimento dos fatos, sem que se perca de vista o equilíbrio necessário entre a busca pela verdade e o respeito às garantias processuais.

Apesar da existência de previsão legal a respeito do uso da imagem no processo, a sua utilização depende de elementos relacionados à cultura profissional dos operadores do Direito e do modo como a prática vigente incorpora a imagem em seu cotidiano. A potencialidade da imagem no processo é reduzida em função de sua consideração como uma espécie de prova documental. Tal perspectiva reflete o vazio doutrinário em relação à imagem, bem como uma compreensão ínfima da maneira como ocorre o seu tratamento pelas cortes. Em nosso modelo,

¹⁷ Art. 225 do CC: “As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”

¹⁸ Art. 422 do CPC: Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

o juiz é investido de grande poder ao lidar com a imagem, pois são de sua competência a admissão, produção e recepção das provas. Apesar disso, esse poder é subtilizado em razão do estranhamento em torno da imagem. Para um melhor desempenho seria preciso o cumprimento das seguintes etapas: “a) admissão e exibição do vídeo pelo juiz; b) o escrutínio das testemunhas e confrontação do conteúdo exibido em vídeo e c) caso necessário, a análise do perito sobre o conteúdo da prova” (RICCIO *et al*, 2018).

No âmbito do processo penal, o Código de Processo Penal faz referência expressa ao uso de vídeos apenas em uma situação específica, prevista no parágrafo único do artigo 479. Trata-se de uma restrição voltada ao procedimento do Tribunal do Júri, onde se veda a exibição de vídeos, gravações, fotografias e outros meios análogos que tratem dos fatos submetidos à apreciação dos jurados, quando não tenham sido devidamente produzidos durante a instrução probatória. Essa norma, introduzida pela Lei nº 11.689/2008¹⁹, busca resguardar a imparcialidade dos jurados e garantir que sua convicção seja formada exclusivamente com base nas provas admitidas e submetidas ao contraditório durante o curso do processo.

Embora seja amplamente aceita no processo judicial, a prova em vídeo ainda carece de um debate mais aprofundado no campo jurídico. As discussões existentes sobre o tema tendem a se restringir à análise da legalidade da captação de imagens, focando principalmente nas questões relacionadas ao ambiente em que essa captação ocorre — seja em espaços públicos ou privados — e nos diferentes sujeitos envolvidos nesse processo, como agentes estatais ou particulares. Esse enfoque, embora relevante, acaba limitando a compreensão do potencial probatório do vídeo, deixando de lado aspectos essenciais para a sua correta utilização no processo. Em geral, os mesmos critérios adotados para analisar documentos escritos são aplicados às provas em vídeo no Brasil. A questão central é a compreensão da imagem em uma cultura jurídica com pouca tradição de debate oral (AUGUSTO, A. L. F.; RICCIO, V. ; VIEIRA, A. T. 2021).

A análise da prova documental implica, em essência, na interpretação do conteúdo linguístico de um texto, operando-se majoritariamente no plano da decodificação verbal e semântica. Trata-se, portanto, de uma atividade hermenêutica que se estrutura a partir de signos escritos e normas jurídicas de leitura. Já a prova audiovisual apresenta características

¹⁹ Parágrafo único do artigo 479 (CPP. BRASIL, 1941): “Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)”.

substancialmente distintas, exigindo um olhar atento à multiplicidade de signos que compõem a cena registrada. A interpretação de vídeos demanda a consideração de elementos para-verbais e não verbais, como entonações, pausas, padrões de respiração, expressões faciais, olhares e gestualidades corporais, todos os quais conferem significados que vão além do conteúdo meramente visual ou sonoro isolado. Desse modo, uma análise rigorosa e adequada do material fílmico deve integrar esses diversos componentes expressivos, reconhecendo sua função na construção de sentidos e na formação da convicção judicial. (AUGUSTO, A. L. F.; VIEIRA, AMITZA TORRES; RICCIO, V. 2023)

Pouco se discute, por exemplo, sobre o vídeo enquanto tecnologia complexa, cuja natureza ultrapassa a mera captação de imagens e impõe desafios próprios à sua utilização como prova no processo penal. Trata-se de um objeto técnico-discursivo que envolve questões específicas relacionadas à sua produção, edição, manipulação e integridade, exigindo do operador jurídico conhecimentos que extrapolam a simples descrição do que se vê. A ausência de reflexões sistemáticas sobre critérios adequados para a interpretação e valoração dessas imagens revela uma lacuna relevante na doutrina jurídica e nos próprios manuais de prática forense. Diferentemente de provas tradicionais, como a documental ou a testemunhal, o vídeo demanda uma abordagem hermenêutica que leve em consideração tanto sua natureza visual quanto os contextos materiais, técnicos e argumentativos em que foi produzido e incorporado aos autos. Essa constatação é fundamental para o desenvolvimento posterior desta pesquisa, na medida em que justifica a necessidade de uma análise empírica aprofundada dos modos como a prova em vídeo é argumentativamente mobilizada no interior do processo penal, em especial no caso concreto selecionado como objeto de estudo.

Apesar dessas lacunas, o uso do vídeo como prova jurídica apresenta um horizonte promissor. Com o avanço das tecnologias de captação e armazenamento de imagens, essa modalidade de prova tende a se consolidar como uma ferramenta cada vez mais relevante no processo judicial. Em muitos casos, o vídeo pode ser o único meio capaz de garantir a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, desempenhando um papel crucial tanto na absolvição de pessoas injustamente acusadas quanto na responsabilização de indivíduos por violações cometidas. Seu potencial probatório é inegável, e o aprimoramento das discussões sobre sua utilização é fundamental para que o sistema de justiça possa explorar de forma mais eficiente e segura essa importante ferramenta (MATHESON, TEIXEIRA & NERI, 2015).

Apesar dos avanços normativos que buscam conferir maior amplitude e liberdade às partes no exercício do direito à prova, o ordenamento processual penal brasileiro carece de uma fase processual específica dedicada à deliberação preliminar sobre a admissibilidade das provas,

tal como ocorre em sistemas jurídicos estrangeiros, como o norte-americano. Conforme observa Augusto (2018), ao contrário do modelo estadunidense descrito por Silbey (2004, 2008), a legislação brasileira não contempla um momento formal de análise da natureza e dos efeitos da prova admitida — se demonstrativa ou substantiva — antes de sua produção em juízo. Em vez disso, adota-se uma abordagem mais abrangente, que prevê critérios de exclusão apenas para provas ilícitas ou que atentem contraprincípios fundamentais, conforme disposto nos artigos 157 do Código de Processo Penal e 295 do Código de Processo Penal Militar. Nesse contexto, a avaliação do conjunto probatório é realizada a posteriori, incumbindo ao magistrado sopesar as provas admitidas em consonância com a argumentação das partes, conforme os artigos 155 do CPP e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Essa ausência de filtro prévio, somada à natureza técnica e complexa das provas audiovisuais, torna ainda mais necessária uma análise crítica e fundamentada sobre o uso das imagens como meio de prova, especialmente em casos em que sua força persuasiva pode se sobrepor aos demais elementos do processo, influenciando indevidamente a formação da convicção judicial.

Vale destacar também que o uso da prova em vídeo no direito processual brasileiro se conecta diretamente com a implementação das câmeras corporais pela polícia, tanto no Brasil quanto em outros países, devido ao crescente reconhecimento de que essas câmeras fornecem uma fonte valiosa de evidência visual.

No contexto brasileiro, a utilização das câmeras corporais tem se expandido como uma ferramenta para documentar as ações policiais em tempo real, oferecendo um tipo de prova em vídeo que pode ser utilizado nos processos judiciais. Essa prática, embora ainda recente em muitos estados, reflete uma tendência mundial, especialmente em democracias avançadas, de adotar tecnologias para aumentar a transparência, a possibilidade de avaliar o agir da polícia e a confiança pública.

Dessa maneira, a utilização das câmeras corporais se apresenta como uma inovação tecnológica de grande relevância no âmbito do direito processual, ao introduzir uma modalidade contemporânea de produção de prova que se soma às já existentes, como os documentos escritos, fotografias, vídeos e depoimentos testemunhais.

Essa ferramenta permite a captura de imagens e sons em tempo real, fornecendo um ponto de vista de eventos que, ao ser submetido à análise judicial, deve ser avaliado com a mesma cautela, rigor técnico e respeito aos princípios fundamentais que regem o processo, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como os ideais de justiça e imparcialidade, de modo a garantir a integridade e a confiabilidade das decisões judiciais.

4. O USO DAS CÂMERAS CORPORAIS PELA POLÍCIA NO BRASIL E NO MUNDO

O presente capítulo está estruturado em três seções distintas, cada uma com um foco específico que contribui para a compreensão do uso das câmeras corporais durante a atividade policial. Na primeira seção, será apresentado um breve relato histórico sobre o surgimento e a disseminação do uso de câmeras para o patrulhamento policial, tanto no contexto internacional quanto no Brasil, destacando as origens e os avanços dessa tecnologia ao longo do tempo. Na sequência, o capítulo segue com uma análise detalhada sobre o uso das câmeras corporais em conjunto com a atividade policial, estabelecendo uma correlação entre esses dois instrumentos e discutindo como sua aplicação tem impactado a condução das operações policiais, além dos efeitos sobre a relação da polícia com a comunidade. Por fim, a última seção destina-se a uma análise mais aprofundada da política de implementação e uso das câmeras pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, investigando as especificidades dessa política, os resultados alcançados e os desafios ainda enfrentados.

Ao longo dessas seções, será possível observar a evolução, os benefícios e as dificuldades que cercam o uso dessa tecnologia no contexto da segurança pública no Brasil.

4.1. Um breve relato histórico

O uso de câmeras pela polícia durante o patrulhamento não é uma prática recente, e sua origem remonta a períodos bem anteriores ao que muitos imaginam. Conforme relatado pela revista *Popular Science*, já em 1939, o policial R. H. Galbraith, do Departamento de Polícia Rodoviária da Califórnia (California Highway Patrol), nos Estados Unidos, instalou uma câmera pessoal no painel de sua viatura. O objetivo inicial desse experimento era registrar infrações de trânsito, permitindo que as imagens gravadas pudessem ser utilizadas como evidência em tribunais. Essa prática pioneira visava garantir maior precisão e imparcialidade na documentação das ocorrências, estabelecendo um precedente para o uso de tecnologias de gravação no contexto policial. Desde então, a tecnologia evoluiu significativamente, mas o princípio básico de utilizar câmeras como ferramenta de registro e transparência permanece essencial na atuação policial até os dias atuais (DUQUE, 2017).

No ano seguinte, em 1940, o jornal “The Los Angeles Times” publicou uma reportagem que mostrava uma câmera de 35 milímetros fixada no teto do interior de uma viatura

policial, com a finalidade de gravar as atividades diárias da polícia. Posteriormente, nas décadas de 1960 e 1970, há registros de policiais americanos que instalaram câmeras VHS em suportes dentro das viaturas, continuando a prática de monitoramento das operações policiais (Idem, 2017).

Em 1991, por uma dessas *Dash Cams*, houve gravação de um crime que ocorreu. O então policial Darrell Lunsford foi atacado e assassinado por três criminosos durante uma parada para fiscalização. Ele fazia uma abordagem sozinho, quando um dos indivíduos não obedeceu seu comando e partiu para cima dele. Estando eles em maioria conseguiram retirar a arma do policial, cometeram o crime e se evadiram do local²⁰.



Imagem 3- Cena gravada pela *Dash cam*

Essa iniciativa acompanhou o desenvolvimento imagético, e acabou contribuindo para o desenvolvimento e adoção das “*Body Worn Cameras*” em alguns países.

As agências policiais britânicas estavam entre as primeiras a experimentar e testar a tecnologia de câmeras corporais usadas por policiais. Os estudos piloto iniciais, pequenos em tamanho, ocorreram em Plymouth, Inglaterra, em 2005 e 2006. Com base nos resultados positivos dos primeiros estudos piloto, a Unidade de Comando Básico de Plymouth iniciou o "Projeto de Câmera de Cabeça de Plymouth em outubro de 2006".

Como parte do projeto, que se estendeu por 17 meses, a agência adquiriu 50 sistemas de câmeras corporais e capacitou 300 policiais para utilizarem a tecnologia. Os sistemas de

²⁰ O vídeo está acessível no Youtube com o título Police shooting - Constable Darrell Lunsford - Nacogdoches County, Texas. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mVDRo7-kwGc>>. Acesso em: 23 agosto. 2024.

câmeras foram disponibilizados para que os policiais treinados os utilizassem de forma voluntária, mediante assinatura. Durante o período de estudo, os agentes registraram um total de 3.054 incidentes utilizando os dispositivos.

Na Escócia, diversas agências policiais também conduziram avaliações sobre o uso da tecnologia de câmeras corporais. Em julho de 2011, a ODS Consulting publicou análises realizadas nos municípios de Renfrewshire e Aberdeen, envolvendo as forças policiais de Strathclyde e Grampian, respectivamente.

Em Renfrewshire, a polícia de Strathclyde implementou 38 sistemas de câmeras corporais durante um período de oito meses. Já em Aberdeen, a polícia de Grampian utilizou 18 sistemas de câmeras por três meses. Diferentemente de outros estudos, essas avaliações não adotaram um modelo de pesquisa comparativa.

As investigações tiveram como foco principal o impacto da tecnologia em fatores como as atitudes dos cidadãos em relação à polícia, o processamento de casos na justiça criminal (especialmente em relação a declarações de culpa), a redução de queixas contra policiais e a diminuição de agressões dirigidas aos agentes. Durante os períodos de avaliação, os sistemas de câmeras corporais registraram aproximadamente 2.500 eventos em cada departamento analisado (WHITE, 2014).

Nos Estados Unidos, foram realizados alguns estudos relevantes sobre o uso da tecnologia de câmeras corporais. Um deles consistiu em uma avaliação do projeto de câmeras corporais implementado pelo Departamento de Polícia de Rialto, na Califórnia, sob a liderança do Chefe de Polícia William Farrar. Esse estudo teve início em fevereiro de 2012 e foi concluído em julho de 2013. A pesquisa adotou a metodologia de ensaio clínico randomizado e controlado, na qual metade dos 54 policiais de patrulha do departamento foi selecionada aleatoriamente para utilizar o sistema de câmeras corporais TASER AXON. O estudo utilizou os turnos de trabalho como unidade de análise, permitindo avaliar os impactos do uso das câmeras de forma sistemática e comparativa ao longo do período de investigação (FARRAR, 2013).

No ano de 2012, a Polícia de Abu Dhabi, situada nos Emirados Árabes Unidos, após a realização de uma série de testes intermitentes e cuidadosos ao longo de um período prévio, decidiu implementar, de forma definitiva, o uso das câmeras corporais, em seus agentes policiais, como parte de um esforço para aprimorar a segurança e a transparência nas suas operações. Os resultados preliminares dessa implementação foram, de maneira geral, considerados positivos, pois, em grande parte, atenderam às expectativas de monitoramento e documentação das ações policiais. No entanto, o processo não foi isento de desafios e

controvérsias, uma vez que surgiram algumas questões delicadas de ordem religiosa, particularmente no que se refere à filmagem de mulheres em situações que poderiam ser interpretadas como indecentes, o que gerou debates sobre a adequação cultural e ética da utilização dessa tecnologia em determinadas circunstâncias (AL-SHEHHI, 2018).

Já no continente asiático, mais especificamente em Singapura, a Polícia local deu início, em 2015, ao processo de equipar seus agentes com as mesmas câmeras corporais, buscando, assim, seguir a tendência global de incorporação de tecnologias de monitoramento para reforçar a eficácia das operações policiais e garantir maior responsabilidade nos atos realizados. No entanto, até o momento, a Polícia de Singapura não divulgou quaisquer resultados oficiais ou avaliações detalhadas sobre os impactos ou a eficácia dessa implementação, o que deixa uma lacuna de informações sobre os efeitos concretos da adoção da tecnologia (SINGAPORE POLICE FORCE, 2015).

Como se pode observar, houve uma expansão significativa e uma exploração global das câmeras corporais nas forças de segurança, abrangendo todos os continentes, com resultados e implementações que variam de acordo com cada contexto.

4.2. O uso de câmeras corporais e a atividade procedimental da polícia

As Câmeras Corporais Acopladas, também denominadas (COP) Câmeras Operacionais Portáteis ou Bodycams, consistem em dispositivos de dimensões reduzidas, mas não destinados à ocultação. Esses equipamentos são afixados estrategicamente no uniforme dos policiais — como na farda, no capacete ou no cinto — e têm como finalidade acompanhar e registrar as atividades realizadas pelos agentes no exercício de suas funções.

As Câmeras Corporais, com capacidade de funcionamento contínuo ou ativação semiautomática, têm como objetivo principal prevenir episódios de violência envolvendo policiais durante suas atividades preventivas e ostensivas em interação com civis. Além disso, essas ferramentas tecnológicas contribuem para a avaliação e o aprimoramento das técnicas operacionais aplicadas, bem como para o fortalecimento do conjunto probatório em processos judiciais (VITURI, 2018). De acordo com o referido autor, no contexto processual, as Câmeras Corporais Acopladas, que registram imagens sob a perspectiva dos agentes, possibilitam às instituições policiais tanto o confronto de versões quanto a construção de narrativas — entendidas como a exposição detalhada dos fatos — a partir das imagens capturadas pela tecnologia.

Embora este estudo explore o efeito dissuasório das câmeras corporais, com ênfase na

redução de comportamentos ilícitos por parte da polícia, seu principal objetivo é analisar as possíveis repercussões jurídicas no campo processual. Nesse contexto, as câmeras não são vistas como meros instrumentos de observação imparcial; pelo contrário, elas se inserem em um cenário dinâmico e multifacetado de disputas narrativas, com impactos variados para as partes envolvidas no processo. Ao capturar eventos de forma visual, as câmeras corporais tornam-se elementos que podem influenciar a construção das versões dos fatos, conferindo à prova gerada um papel central na formação da verdade judicial, seja para reforçar ou questionar as alegações de cada parte.

Temos que compreender que as polícias no mundo contemporâneo enfrentam um desafio crescente em relação à legitimidade de suas ações. Em diversas nações, com contextos e realidades distintas, observa-se um movimento crescente de crítica ao modelo de atuação policial, especialmente no que tange à sua interação com os cidadãos. Essa situação se intensifica quando fatores como pobreza, racismo e intolerância são levados em consideração na análise do trabalho policial, particularmente no que diz respeito ao uso da força. Tais questões contribuem para a construção de uma percepção pública muitas vezes negativa, que exige uma reflexão crítica e reformas no modo como as forças de segurança lidam com as comunidades que servem.

O questionamento crescente sobre a atuação policial deu origem ao uso das câmeras corporais como ferramentas para promover maior controle e transparência nas atividades policiais. A imagem, nesse contexto, passou a ser um recurso crucial para dissipar dúvidas e controvérsias relativas ao trabalho da polícia. O impulso para a adoção dessas câmeras se deu de forma mais significativa nos Estados Unidos, especialmente após a publicação do relatório elaborado pela President's Task Force for 21st Century Policing, durante o governo de Barack Obama. O documento reconheceu explicitamente o uso das câmeras como um meio eficaz para garantir maior transparência nas ações policiais. Desde então, a implementação das câmeras se expandiu tanto nos Estados Unidos quanto em diversos outros países ao redor do mundo, com o objetivo de fortalecer a confiança pública nas instituições de segurança e melhorar a responsabilidade no exercício da função policial (WASHINGTON, DC, 2015).

As câmeras corporais trazem diversas vantagens para o sistema de justiça e para as práticas policiais. Entre as principais vantagens, destacam-se o aumento da *accountability* e da transparência nas ações dos policiais, além de um efeito civilizador sobre as práticas da polícia. A tecnologia oferece a possibilidade de registrar as ações policiais em situações que, de outra maneira, poderiam ser envoltas em incertezas ou diferentes interpretações. O uso dessas câmeras tende a promover mudanças no comportamento dos policiais, incitando-os a agir com

mais cautela e responsabilidade no trato com a comunidade. Além disso, as imagens geradas pelas câmeras ajudam a documentar os eventos de forma objetiva e precisa, oferecendo uma visão clara e imparcial dos fatos ocorridos (HEDBERG, CHARLES, & DAVID, 2017; PICKERING, 2020). No contexto processual, o uso das câmeras corporais tem o potencial de aprimorar os procedimentos acusatórios, fornecendo evidências visuais que complementam ou reforçam os depoimentos e relatos das partes envolvidas, conferindo maior confiabilidade e substância às provas apresentadas durante o processo judicial (MORROW, DAVID, 2016; OWENS, MANN, MCKENNA, 2014).

Outro ponto relevante no debate sobre o uso de câmeras corporais é a necessidade de contextualizar essa prática em diferentes tipos de democracias, desde aquelas em processo de consolidação até as democracias avançadas. Em democracias mais consolidadas, os mecanismos de controle sobre as instituições policiais e militares são mais estruturados e institucionalizados, o que facilita a supervisão e a responsabilização dessas entidades. Por outro lado, em países recém-democratizados ou com democracias em construção, a capacidade de implementar e fortalecer esses controles é significativamente mais frágil (HINTON & NEWBURN, 2009). Embora a discussão sobre o uso das câmeras esteja em andamento, as políticas de adoção ainda estão em fases iniciais.

No Brasil, por exemplo, até 2023, três estados — São Paulo, Santa Catarina e Rondônia — implementaram o uso de câmeras de forma experimental. Nos casos de São Paulo e Santa Catarina, os resultados indicaram uma redução significativa da letalidade: 45% em São Paulo e 19,1% em Santa Catarina. Em Rondônia, o programa começou com a aquisição de 1.250 câmeras. Apesar desses avanços, o uso das câmeras no Brasil ainda é incipiente em comparação com os Estados Unidos e outros países.

Contudo, o debate sobre sua aplicação continua a crescer, envolvendo as organizações policiais, a sociedade civil, a representação política e o sistema de justiça criminal, refletindo a importância crescente desse instrumento no aprimoramento das práticas policiais e na promoção da transparência e accountability. (RICCIO, V. et al. 2023).

Na obra citada (RICCIO et al., 2023), foi empreendida uma análise detalhada das percepções manifestadas por uma amostra representativa de policiais rodoviários federais brasileiros (PRFs) acerca do uso de câmeras corporais destinadas ao registro de suas ações durante o exercício de suas funções. Tal análise foi realizada à luz dos preceitos teóricos e práticos relacionados à justiça procedimental, buscando compreender os possíveis impactos dessa tecnologia no cotidiano desses profissionais. Para a consecução desse objetivo, foram coletados dados por meio da aplicação de um *survey* cuidadosamente estruturado e direcionado

a uma amostra previamente selecionada de policiais. Com base nesses dados, o estudo construiu índices específicos que medem as percepções relacionadas ao uso de câmeras corporais, bem como ao uso da força no exercício das atividades policiais. Posteriormente, buscou-se investigar a associação entre esses índices, utilizando, para tanto, a aplicação de um modelo de regressão linear simples, que permitiu uma análise quantitativa das relações existentes entre as variáveis consideradas.

Dentre os achados do estudo, destaca-se a formulação de um índice que mede o uso da força por parte da polícia, o qual é apontado como potencialmente relevante para subsidiar debates amplos e aprofundados acerca da legitimidade das ações policiais em geral. Na construção desse índice, partiu-se da premissa de que um maior grau de apoio ao uso indiscriminado da força estaria, em tese, relacionado a uma menor aceitação ou receptividade em relação à adoção de câmeras corporais no desempenho das funções policiais.

Desse modo, a principal intenção do estudo foi oferecer elementos concretos e embasados que pudessem subsidiar discussões e decisões futuras relacionadas à formulação de políticas públicas voltadas para a implementação e o uso de câmeras por parte das forças policiais brasileiras, em especial no contexto da Polícia Rodoviária Federal. Assim, foi estabelecida como hipótese central a ser testada a existência de uma relação inversa entre o apoio ao uso discricionário da força por parte dos PRFs e a aceitação da utilização de câmeras corporais como ferramenta de monitoramento e registro das atividades policiais.

Os resultados obtidos por meio da aplicação do modelo de regressão linear simples sugerem que, embora de maneira relativamente modesta, o apoio ao uso da força por parte dos policiais apresenta uma relação explicativa com as percepções acerca do uso de câmeras corporais. Mais especificamente, verificou-se que, de forma geral, quanto maior é o grau de apoio ao uso da força por parte dos policiais, menor tende a ser o nível de aceitação ou apoio demonstrado em relação ao uso de câmeras corporais no exercício das funções. Esses achados, embora iniciais, apontam para importantes reflexões acerca do impacto que as percepções individuais sobre a força e a justiça procedimental podem exercer sobre a receptividade de novas tecnologias no contexto policial.

Por fim, as conclusões extraídas do estudo destacaram a necessidade de fomentar a realização de futuras pesquisas que possam expandir o escopo de análise, com vistas a explorar, de maneira mais abrangente e detalhada, como o uso de câmeras corporais pode influenciar não apenas a legitimidade da ação policial perante a sociedade, mas também outros aspectos relacionados ao bem-estar e ao desempenho profissional dos policiais. Tais estudos poderiam investigar, por exemplo, de que forma o uso de câmeras corporais contribuem para o aumento

da satisfação no trabalho, a redução dos níveis de estresse inerentes à atividade policial, o fortalecimento do compromisso profissional dos agentes e, por conseguinte, a ampliação de sua legitimidade junto à população.

4.3. A Política de Uso de Câmeras na Polícia Militar do Estado de São Paulo

A incorporação de câmeras aos uniformes policiais, iniciou-se de forma pioneira no Brasil nos estados já mencionado anteriormente. No Estado de São Paulo, apesar da introdução de um modelo piloto dessa tecnologia em 2014, a adoção do modelo atualmente em vigor — que inclui, entre suas principais mudanças, a determinação de funcionamento contínuo das câmeras durante toda a jornada de atividade policial — ocorreu somente em maio de 2021 (LIMA, 2022), a partir do Programa Olho Vivo.

O Programa consiste em uma das iniciativas da (PMESP) Polícia Militar do Estado de São Paulo com o objetivo de diminuir as mortes em decorrência da violência policial. Nesse sentido, o projeto que implementa o videomonitoramento da atividade policial a partir de câmeras acopladas ao uniforme, nasce acompanhado de outras medidas, a saber, o investimento em equipamentos não letais e aprimoramento de Procedimentos Operacionais Padrão.

No contexto do Programa Olho Vivo, a utilização das *BodyCams* desempenha um papel estratégico e multifacetado, com o objetivo principal de contribuir para a redução do uso excessivo e desnecessário da força policial durante as abordagens. Além disso, essas câmeras fortalecem a qualidade e a credibilidade das provas obtidas em ocorrências, facilitando o esclarecimento de fatos e a responsabilização, quando necessária.

Paralelamente, as *BodyCams* auxiliam no aprimoramento contínuo das técnicas operacionais adotadas pelos agentes de segurança, promovendo práticas mais eficazes e alinhadas aos princípios do Estado de Direito. Outro benefício relevante é o aumento da confiança da comunidade na atuação policial, reforçando a percepção de legitimidade e transparência das ações da corporação.

No caso específico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, as Câmeras Corporais Acopladas são fixadas estrategicamente no centro do peito dos agentes. Essa posição privilegiada permite a captura de imagens que abrangem uma ampla porção do corpo dos interlocutores, incluindo gestos e movimentos que poderiam passar despercebidos em outras disposições, como no capacete. Além disso, essa localização possibilita o registro eficaz das chamadas "áreas de interesse", como as mãos dos policiais, que são fundamentais para avaliar a dinâmica das interações e garantir a precisão dos relatos registrados (ANUÁRIO

BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).



Imagem 4- A imagem mostra uma câmera corporal acoplada ao uniforme de um agente policial.

A tecnologia das câmeras corporais tem desempenhado um papel crucial na implementação de uma espécie de "consciência situacional" nos departamentos de polícia, permitindo monitorar em tempo real a localização exata e as atividades dos agentes em campo. Em São Paulo, esse recurso é ampliado pela possibilidade de rastreamento global dos policiais em serviço, utilizando tecnologia via satélite, o que garante maior controle e coordenação das operações. Além disso, as câmeras possibilitam a transmissão ao vivo das imagens capturadas, oferecendo aos centros de comando uma visão imediata e detalhada das ocorrências, o que pode ser essencial para decisões rápidas e informadas no contexto das ações policiais (BATISTA, 2022).

Em novembro de 2024, o presidente²¹ do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou prazo para que o governo do Estado de São Paulo apresentasse informações detalhadas sobre o contrato entre a PMESP e a empresa fornecedora das câmeras – Motorola Solutions Ltda, junto com cronograma para sua execução, incluindo testes, treinamento e capacitação para o uso dos equipamentos. O Estado de São Paulo respondeu e indicou que “as ações previstas no cronograma apresentado estão sendo implementadas de forma gradual”, com testes programados para 10 de dezembro de 2024. Quanto às formas de acionamento das câmeras, afirmou que essas poderão ser ligadas tanto do modo intencional quanto automático.

No final do ano de 2024, episódios envolvendo Policiais Militares do estado de São

²¹ O Presidente que deu a decisão há época seria o Ministro Luís Roberto Barroso.

Paulo trouxeram à tona discussões sobre o uso de câmeras corporais pelas forças de segurança pública. Em resposta a esses eventos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou-se sobre a utilização desse recurso tecnológico pela corporação paulista, evidenciando a relevância do tema para o sistema de justiça e para o debate público sobre direitos fundamentais, segurança pública e das forças policiais.

Um desses fatos foi registrado em um vídeo que circulou nas redes sociais mostrando um policial militar jogando um homem de uma ponte na zona sul de São Paulo. Segundo informações, o caso teria ocorrido na madrugada do dia 02 de dezembro de 2024, no bairro Vila Clara, na região de Cidade Ademar. De acordo com a reportagem da CNN Brasil²², nas imagens, é possível ver um policial pegando uma moto que está no chão e levantando. Outros dois agentes se aproximam. Depois, o primeiro policial encosta a moto perto da ponte. Na sequência, um quarto policial militar chega trazendo o homem. Ele se aproxima da beirada da ponte, segura o homem pela camiseta e o joga no rio. O homem jogado seria um motociclista que teria fugido de uma abordagem da Polícia Militar em Diadema, cidade da região metropolitana de São Paulo. Os militares que aparecem nas imagens pertencem ao 24º Batalhão de Diadema (FIGUEIREDO, 2024).

A Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo indiciou o soldado, que arremessou o rapaz, por tentativa de homicídio. Além do soldado, outros seis agentes envolvidos no caso também foram indiciados: quatro por prevaricação, um por lesão corporal e outro por peculato culposo. Ele respondia o processo preso até abril de 2025, quando foi solto, por meio de um Habeas Corpus, e responde ao processo em liberdade.



Imagem 5- Imagens dos policiais arremessando um rapaz de uma ponte.

²² FIGUEIREDO, Carolina. OSORIO, Pedro. Vídeo mostra policial jogando homem de cima da ponte durante abordagem em SP. CNN Brasil. São Paulo – SP. 03/12/2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/video-mostra-policial-jogando-homem-de-cima-da-ponte-durante-abordagem-em-sp/>. Acesso: 06/01/2025

Um mês antes disso, um Policial Militar matou com tiros nas costas homem que furtou sabão em supermercado na Zona Sul também de São Paulo.

De acordo com o Jornal O Globo²³, o jovem entrou em um mercado da rede Oxxo e furtou quatro pacotes de sabão, por volta das 22h40 do dia 3 de novembro de 2024. O Policial Vinícius Lima Brito estava de folga, pagando alguns itens no caixa do supermercado, quando viu um homem saindo da loja com alguns produtos sem pagar. O homem escorregou em um pedaço de papelão na frente da porta, e o policial então tirou a arma da cintura e atirou várias vezes pelas costas da vítima. Segundo o boletim de ocorrência, foram 11 disparos. No registro, o policial alegou legítima defesa, mas as imagens desmentem essa versão (FREITAS, 2024)



Imagem 6- Imagens de um policial disparando nas costas de um rapaz.

Após esses atos, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, determinou, a partir de 09 de dezembro de 2024, o uso obrigatório de câmeras por policiais militares em operações no Estado de São Paulo.

A providência foi adotada no âmbito da Suspensão de Liminar de nº 1696²⁴, em que o governo paulista firmou compromisso com a Corte de implementar o uso de câmeras em operações policiais. Na decisão, a pedido da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Ministro estabeleceu ainda que o governo de São Paulo defina uma ordem de adoção de novas câmeras a partir de uma análise do risco de letalidade policial; a divulgação de dados no portal

²³ FREITAS, Hyndara. PM mata com tiros nas costas homem que furtou sabão em supermercado na Zona Sul de São Paulo. O GLOBO. São Paulo – SP. 03/12/2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/sao-paulo/noticia/2024/12/03/pm-mata-com-tiros-nas-costas-homem-que-furtou-sabao-em-supermercado-na-zona-sul-de-sao-paulo.ghtml>. Acesso: 31/03/2025.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar nº 1.696, Ministro Presidente. Brasília, DF, 26 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6818524> – Acesso: 06/01/2024.

da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo; e a recomposição do número total de câmeras para o mínimo de 10.125 equipamentos em operação. Também foi determinada a manutenção do modelo de câmeras de gravação ininterrupta até que seja comprovada a efetividade de métodos de acionamento das novas câmeras; o fornecimento de informações sobre os processos disciplinares por descumprimento do uso das câmeras corporais; e a apresentação mensal de relatórios pelo governo de São Paulo sobre o andamento das medidas (LEMOS, 2024).

Tem-se, então, esse imbróglio entre o Supremo Tribunal Federal e o atual Governador do Estado de São Paulo que afirma não ter possibilidade de disponibilizar câmeras para toda a corporação paulista. Nesse sentido, reitera que o número atual de câmeras não é suficiente para cobrir todas as operações do Estado, visto que o este possui o quantitativo de 10.125 câmeras corporais para um efetivo de cerca de 80 mil policiais militares. Ressalta, ainda, que tais câmeras estão distribuídas apenas em parte do território estadual, em especial na capital e região metropolitana, e contemplam cerca de 52% das Unidades da Polícia Militar. Para cada turno, informa que é usado apenas metade do total de câmeras, por conta de questões logísticas de recarga de bateria e upload das imagens capturadas. De outro lado a mais alta Cúpula do Poder Judiciário exigindo que a polícia tenha câmeras suficiente para todos os policiais militares, pelo menos de acordo com o decidido na suspensão de Liminar (BRASIL, 2024):

Ante o exposto, considerando as informações trazidas aos autos, delimito o alcance do item “i” da decisão proferida em 09.12.2024, nos seguintes termos: (i) o uso obrigatório das câmeras corporais aplica-se às seguintes operações policiais-militares, desde que realizadas em regiões em que haja disponibilidade dos equipamentos: a) às operações de grande envergadura para restauração da ordem pública, conforme definição do Ofício GABSEC nº 175/2024 (doc. 192, fls. 3), b) às operações que incluam incursões em comunidades vulneráveis para restaurar a ordem pública; e c) às operações deflagradas para responder a ataques praticados contra policiais militares; e (ii) as câmeras deverão ser estrategicamente distribuídas para regiões com maior índice de letalidade policial. 46. Por fim, reitero, nos termos da decisão anterior, que o Estado deverá apresentar, matriz de risco detalhada para subsidiar a 22SL1696/ SP alocação prioritária desses equipamentos. Ademais, o Estado deve apresentar relatório mensal detalhando o andamento das medidas. 47. Remeto o feito ao Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC/STF), para continuidade no acompanhamento.

Apesar da determinação do STF para que o governo paulista forneça câmeras a toda a corporação, destacando a relevância da transparência e da responsabilização nas operações policiais, o Estado enfrentaria dificuldades logísticas e financeiras para cumprir integralmente essa ordem. A falta de equipamentos em algumas áreas e a limitação no número de câmeras

disponíveis por turno refletem as barreiras práticas para a plena implementação dessa política. A decisão do STF obrigaria o Estado a tomar providências para assegurar a distribuição das câmeras em regiões com maior índice de letalidade policial, além de exigir a apresentação de relatórios periódicos sobre o avanço das medidas. Esse impasse entre os poderes Executivo e Judiciário evidencia a complexidade de executar políticas de controle e transparência nas ações policiais, principalmente em um cenário de recursos escassos e desafios logísticos.

5. METODOLOGIA

O presente capítulo dedica-se à exposição e fundamentação da metodologia adotada para a realização desta pesquisa. Parte-se da apresentação da natureza qualitativa do estudo, destacando, no item 5.1 – Metodologia aplicada, as características gerais da pesquisa científica e as razões pelas quais a abordagem qualitativa se mostra mais adequada ao objeto investigado. Em seguida, o item 5.2 – A escolha do método de pesquisa discute a opção pelo estudo de caso único, justificando sua pertinência diante das especificidades do fenômeno analisado e da impossibilidade de manipulação direta das variáveis. O tópico 5.3 – A linguística textual e a argumentação sobre a prova em vídeo descrevem o arcabouço teórico que sustenta a análise dos discursos jurídicos, com ênfase nos operadores argumentativos, marcadores de pressuposição, indicadores modais, índices de avaliação e fenômenos de polifonia, todos aplicados à prova em vídeo captada por câmeras corporais. Em 5.4 – O contexto da pesquisa e escolha do caso, é apresentado o escopo empírico da investigação, situado no âmbito de um projeto institucional voltado à análise da alfabetização visual no direito, com foco na realidade do Estado de São Paulo. Por fim, em 5.5 – Caso objeto da pesquisa, descreve-se o processo criminal que foi selecionado como estudo de caso, contextualizando seus elementos centrais, as provas analisadas e a justificativa ética e metodológica para sua escolha. O capítulo busca, assim, explicitar os fundamentos teóricos e operacionais que sustentam a investigação, assegurando a coerência e o rigor científico necessários à condução da análise proposta.

5.1. Metodologia aplicada

Uma pesquisa científica é um processo sistemático, metódico e organizado de investigação que busca gerar novos conhecimentos, expandir o entendimento existente ou aprofundar a compreensão sobre um tema específico, fenômeno ou problema. Esse processo envolve a coleta, a análise e a interpretação de dados de forma criteriosa, visando garantir a precisão e a confiabilidade dos resultados obtidos.

O principal objetivo da pesquisa científica é responder a perguntas relevantes, resolver problemas complexos ou testar hipóteses previamente estabelecidas, com base em métodos rigorosos, lógicos e objetivos que assegurem a validade e a reprodutibilidade das conclusões alcançadas. A diferença entre essas abordagens não se limita apenas ao tipo de dados utilizados, sejam eles numéricos ou não, uma vez que a pesquisa qualitativa também permite a realização de quantificações (GUNTHER, 2006, p. 203).

A pesquisa qualitativa abrange condições contextuais – as condições sociais, institucionais e ambientais em que as vidas das pessoas se desenrolam. Em muitos aspectos essas condições contextuais podem influenciar muito todos os eventos humanos. Entretanto, os outros métodos de ciências sociais têm dificuldades para abordar essas condições (YIN, 2016). Observa-se que a base da problemática é a interação social entre pessoas no contexto profissional, desse modo a mais adequada e pertinente pesquisa seria a qualitativa

Uma característica marcante da pesquisa qualitativa é o nível elevado de interação entre o pesquisador e o fenômeno investigado. Esse tipo de pesquisa se destaca pela capacidade de compreender a percepção dos indivíduos, utilizando métodos que envolvem observação minuciosa e entrevistas aprofundadas com os participantes. Tais práticas possibilitam a análise de suas opiniões e visões de mundo, considerando as condições reais e os contextos sociais em que estão inseridos. Com isso, ampliam-se as possibilidades de explicações mais robustas para os comportamentos humanos observados (DENZIN; LINCOLN, 2010).

Nesse caso a presente pesquisa buscou responder duas perguntas que ao final se complementam “Como uma prova em vídeo colhida a partir de uma câmera corporal de policiais militares é discutida em um processo criminal?” e “De frente a outras provas qual o tipo de argumentação é empregada a prova em vídeo?”.

5.2. A escolha do método de pesquisa

Dentre as variadas formas de se fazer pesquisa em ciências sociais está o estudo de caso. Experimentos, levantamentos, pesquisas históricas e análise de informações em arquivos são alguns exemplos de maneiras de se realizar uma pesquisa. Cada estratégia apresenta vantagens e desvantagens próprias, dependendo basicamente de três condições: “a) o tipo de questão da pesquisa; b) o controle que o pesquisador possui sobre os eventos comportamentais efetivos; c) o foco em fenômenos históricos, em oposição a fenômenos contemporâneos” (YIN, 1994, p. 19).

O problema de pesquisa é, tradicionalmente, formulado por meio de uma pergunta que se estrutura com o uso de advérbios interrogativos – por exemplo, "quem", "como", "por que" e "qual" – os quais, em sua diversidade, possibilitam uma abordagem multifacetada e detalhada do objeto de estudo. Em especial, as indagações que incorporam o advérbio “como” tendem a direcionar a investigação para um escopo predominantemente descritivo, pois, nesse contexto, busca-se não apenas delinear, mas também expor de forma pormenorizada as características inerentes a um fenômeno ou a uma população, bem como as complexas relações que podem ser

estabelecidas entre as diversas variáveis que compõem o cenário analisado (GIL, 2002). Dessa maneira, a conjugação do uso do advérbio “como” com o caráter descritivo da pesquisa encaminha o pesquisador para a utilização de métodos que, de maneira complementar, podem incluir o experimento, a pesquisa histórica e o estudo de caso, conforme elucidado (YIN, 2015).

A pesquisa aqui realizada não analisou os eventos comportamentais, porque a fonte de dados foi um caso em concreto já arquivado. Os experimentos, por sua própria essência metodológica e epistemológica, exigem a manipulação direta e deliberada do comportamento ou do fenômeno que se pretende investigar, garantindo, dessa forma, uma análise mais precisa e controlada das variáveis envolvidas, bem como das inter-relações que emergem entre elas. Essa intervenção planejada e sistemática desempenha um papel crucial no processo investigativo, pois possibilita o isolamento de fatores específicos, permitindo uma compreensão mais detalhada e aprofundada dos efeitos decorrentes de determinadas condições experimentais.

No entanto, quando se trata da pesquisa histórica e do estudo de caso, esse controle experimental, que nos experimentos se configura como um elemento indispensável, torna-se não apenas desnecessário, mas, em muitos casos, completamente inviável. Isso ocorre porque esses métodos lidam com dois tipos distintos de realidades que, por suas características intrínsecas, não se prestam à manipulação direta.

No caso da pesquisa histórica, o objeto de estudo está ancorado em um “passado morto”, ou seja, em eventos que já se consolidaram e que, por sua própria natureza temporal, não podem ser alterados, repetidos ou diretamente acessados pelo pesquisador. Já no estudo de caso, a impossibilidade de manipulação decorre do fato de que esse método, muitas vezes, exige a observação direta e ininterrupta do fenômeno em questão, tornando inviável qualquer tentativa de controle ou interferência sobre as variáveis comportamentais.

Dessa maneira, tanto a pesquisa histórica quanto o estudo de caso se distinguem por adotar uma abordagem predominantemente observacional, interpretativa e analítica, baseada na consulta e no exame minucioso de registros documentais, relatos, evidências e outras fontes de informação que possibilitem a compreensão do fenômeno estudado sem a necessidade de intervir diretamente sobre ele.

Embora tanto o estudo de caso quanto a pesquisa histórica compartilhem uma abordagem não interventiva e se baseiem na análise de documentos e registros produzidos em situações já consolidadas, a presente pesquisa optou pela primeira modalidade por compreender que o foco investigativo não está no resgate cronológico ou na reconstrução de um evento passado em si, mas sim na compreensão aprofundada de um fenômeno contemporâneo, em

curso, e que possui repercussões práticas e teóricas no campo jurídico atual. O estudo de caso, nesse sentido, permite analisar os autos processuais selecionado como uma unidade empírica significativa, oferecendo subsídios para compreender como a prova em vídeo – especificamente aquela oriunda de câmeras corporais – é interpretada, argumentada e valorada no interior de um caso concreto. Trata-se, portanto, de uma escolha metodológica que privilegia a complexidade do fenômeno no tempo presente, permitindo o exame detalhado da interação entre linguagem, tecnologia e prática jurídica, algo que ultrapassa os limites da análise histórica tradicional.

Em se adotando o estudo de caso como método de pesquisa, é importante a escolha entre as modalidades, seja a opção pelo estudo de caso único e estudo de caso múltiplo. Essa escolha que deve ser feita antes da coleta de dados, ao se formular as questões da pesquisa.

Múltiplas circunstâncias que justificam a realização de um experimento único também servem como embasamento para a escolha de um estudo de caso único, uma vez que ambos os métodos compartilham a premissa fundamental de investigar situações particulares cuja relevância e especificidade demandam uma abordagem detalhada e aprofundada. Dentre os principais argumentos lógicos que sustentam essa escolha metodológica, destaca-se, primeiramente, a ocorrência de um fenômeno raro ou extremo, cuja singularidade não apenas justifica a investigação isolada, mas também oferece uma oportunidade excepcional para a obtenção de insights valiosos que dificilmente poderiam ser acessados em contextos mais comuns.

Além desse critério, um segundo fundamento lógico para a adoção de um caso único encontra-se na possibilidade de estudo do chamado "caso revelador", que se caracteriza por uma situação na qual o pesquisador se depara com a oportunidade, muitas vezes inédita e irrepetível, de observar, examinar e analisar um fenômeno que, até aquele momento, permanecia inacessível à investigação científica tradicional. Esse tipo de caso assume particular importância quando determinados eventos, processos ou dinâmicas, anteriormente ocultos ou restritos por barreiras metodológicas, éticas ou tecnológicas, tornam-se acessíveis, permitindo um exame sistemático e rigoroso.

Dessa maneira, tanto os estudos de caso únicos quanto os experimentos únicos encontram respaldo na necessidade de compreender fenômenos específicos que, por sua raridade, extremidade ou caráter revelador, oferecem contribuições significativas para a construção do conhecimento científico, possibilitando avanços teóricos e metodológicos que dificilmente seriam alcançados por meio de abordagens mais amplas ou generalistas.

Um mesmo estudo pode, eventualmente, englobar mais de um caso único. Quando isso ocorre, torna-se necessário adotar um projeto de casos múltiplos, uma abordagem metodológica

que apresenta vantagens e desvantagens próprias quando comparada aos estudos baseados em um único caso. Dentre os benefícios mais notáveis dessa estratégia, destaca-se o fato de que as evidências obtidas a partir da análise de múltiplos casos tendem a ser consideradas mais convincentes, conferindo ao estudo um nível maior de robustez e credibilidade no campo científico. Essa característica decorre da possibilidade de triangulação dos dados e da maior abrangência interpretativa proporcionada pela comparação entre diferentes casos.

Por outro lado, o fundamento lógico que justifica a realização de um estudo de caso único não pode ser plenamente satisfeito por um projeto de casos múltiplos. Isso se deve ao fato de que certas categorias de casos – como o caso raro ou incomum, o caso crítico e o caso revelador – são, por definição, fenômenos singulares que não podem ser replicados em diferentes contextos. Assim, a justificativa para um estudo de caso único se perde quando se tenta expandi-lo para uma abordagem múltipla, uma vez que a própria natureza dessas situações excepcionais impede sua repetição em diversas unidades de análise.

Além disso, qualquer aplicação de um projeto de casos múltiplos deve seguir uma lógica de replicação, e não uma lógica baseada em amostragem estatística. Nesse sentido, os casos selecionados devem funcionar de maneira análoga a experimentos múltiplos, nos quais os resultados podem ser confirmados por meio da replicação literal – quando diferentes casos produzem achados semelhantes – ou por meio da replicação teórica, na qual os resultados contrastantes são previstos e explicados dentro do arcabouço teórico da investigação. Dessa forma, um estudo baseado em casos múltiplos deve ser conduzido com um planejamento rigoroso, de modo a garantir que a escolha dos casos e a interpretação dos achados estejam alinhadas a uma estrutura metodológica coerente e bem fundamentada.

Essa escolha foi realizada de maneira criteriosa e fundamentada, levando em conta não apenas a viabilidade do estudo, mas também a adequação metodológica ao escopo da pesquisa. Reconhece-se, no entanto, que essa opção pode suscitar questionamentos acerca da robustez e da generalização dos achados obtidos. Afinal, um dos desafios inerentes ao estudo de caso único reside na limitação de sua capacidade de sustentação de generalizações amplas, aspecto que deve ser abordado com rigor na análise e interpretação dos resultados. Ainda assim, a opção pelo estudo de caso único se justifica pela profundidade analítica que ele proporciona, permitindo uma investigação detalhada e contextualizada do fenômeno em questão, alinhando-se assim aos objetivos e à natureza do presente estudo.

5.3. A linguística textual e argumentação sobre a prova em vídeo

Considerando os pressupostos teóricos apresentados pela Linguística Textual, é possível afirmar que esse campo fornece um valioso ferramental para analisar as distinções entre diferentes formas de argumentação, em especial no contexto jurídico, como no caso da prova em vídeo em comparação com outras modalidades probatórias. A Linguística Textual permite explorar, de maneira sistemática, os mecanismos discursivos e as estratégias argumentativas que sustentam a interpretação e valoração das provas, bem como a construção do sentido no discurso jurídico.

A Linguística, enquanto campo de estudo, abrange inicialmente todas as manifestações da linguagem humana, independentemente do contexto cultural, histórico ou social em que se inserem. Esse escopo compreende tanto as expressões linguísticas de povos considerados "selvagens" quanto as de nações ditas "civilizadas", em períodos históricos que vão desde épocas arcaicas até momentos de apogeu ou declínio cultural. Importa destacar que não se limita à "linguagem correta" ou à "bela linguagem", mas também considera todas as formas de expressão (SAUSSURE, 2006).

Além disso, devido à natureza efêmera e frequentemente não observável da linguagem falada, o linguista precisa recorrer a registros escritos. Esses textos são fundamentais para acessar e compreender línguas extintas ou geograficamente distantes, ampliando, assim, a abrangência temporal e espacial dos estudos linguísticos.

A Linguística Textual teve seu desenvolvimento inicial centrado no estudo dos mecanismos interfrásticos, ou seja, das relações entre frases e sentenças, que integram o sistema gramatical de uma língua. O objetivo era compreender como sequências organizadas poderiam ser reconhecidas como textos. Um dos primeiros focos dessa vertente foi a elaboração de gramáticas textuais, destinadas a descrever categorias de palavras e estabelecer regras para a combinação de elementos textuais em uma língua específica.

Com o tempo, essa perspectiva inicial evoluiu para abarcar uma orientação semântica, que priorizava o significado e os processos de interpretação dos textos e de seus constituintes. Apesar dessa ampliação do enfoque, manteve-se a visão da língua como um fenômeno autônomo. Posteriormente, surgiu uma orientação pragmática, que propunha analisar os textos em relação aos processos comunicativos de uma sociedade específica, evidenciando uma abordagem externa na busca pelo significado.

A orientação externa foi seguida por uma perspectiva cognitivista, que se voltou à análise dos modelos mentais e dos tipos de operações cognitivas envolvidas na produção e compreensão textual. Dessa integração entre a abordagem externa, voltada aos processos sociais, e a perspectiva interna, focada nos aspectos cognitivos, emergiu a abordagem sócio-

cognitivo-interacionista. Nessa concepção, os sujeitos são compreendidos como agentes sociais ativos e o texto é interpretado como o espaço privilegiado da interação e da construção social (KOCH; ELIAS, 2016).

A interação linguística, segundo Ingedore Villaça Koch (2016), possui uma dimensão essencialmente argumentativa, uma vez que é motivada por objetivos comunicativos que visam influenciar o outro de alguma forma. Essa influência busca não apenas transmitir informações, mas também provocar determinados efeitos, sejam eles mudanças de opinião, adesão a uma ideia, ou mesmo a realização de ações concretas por parte do interlocutor. Nesse sentido, a linguagem transcende sua função meramente descritiva ou informativa e se apresenta como um instrumento de ação, mobilizando estratégias discursivas para alcançar conclusões ou comportamentos desejados.

Essa concepção argumentativa da linguagem remete à noção de que toda interação é orientada por intenções comunicativas que se realizam por meio do texto e do discurso. A escolha dos recursos linguísticos, o encadeamento de ideias e os mecanismos de coesão e coerência são, portanto, ferramentas fundamentais para a construção de sentidos e para a eficácia da argumentação. Assim, o texto é concebido como o espaço onde os sujeitos interagem, negociam significados e exercem influências mútuas, reafirmando o caráter social e interacional da linguagem.

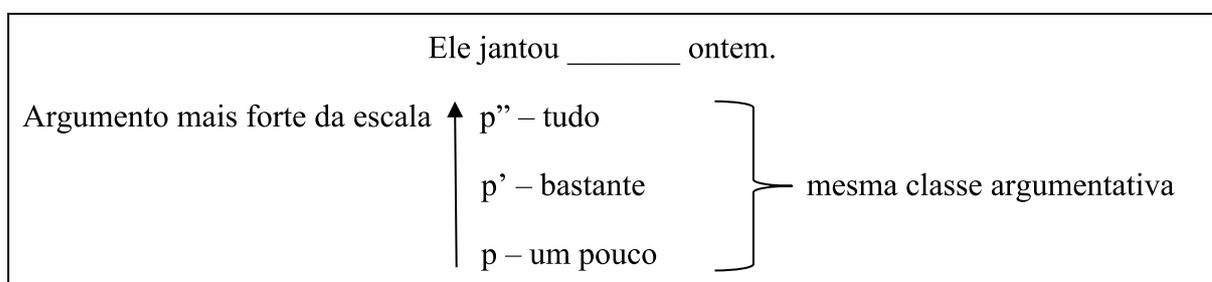
A argumentação, enquanto prática discursiva, direciona-se para objetivos específicos, e essa direção pode ser identificada a partir da análise dos elementos textuais empregados pelos interlocutores na interação. Tais elementos funcionam como marcas linguísticas do enunciado e desempenham papel fundamental na construção da argumentação. Essas marcas incluem operadores argumentativos, marcadores de pressuposição, indicadores modais, índices de avaliação e casos de polifonia (KOCH; ELIAS 2016, p. 64-76).

Operadores argumentativos são particularmente relevantes no processo argumentativo, pois correspondem a palavras ou expressões que, dentro de uma classe argumentativa, indicam a escala argumentativa empregada. Essa escala refere-se à hierarquia de valores ou de argumentos que orienta o raciocínio e a persuasão no discurso. Operadores como "portanto", "mas", "porque", "além disso", entre outros, estabelecem relações de causalidade, contraste ou reforço entre as ideias, permitindo ao locutor direcionar o interlocutor na interpretação do enunciado e na adesão às conclusões apresentadas.

Além disso, elementos como marcadores de pressuposição servem para sustentar a argumentação ao estabelecer informações implícitas que os interlocutores assumem como dadas, reduzindo a possibilidade de contestação. Indicadores modais manifestam as atitudes do

locutor em relação ao conteúdo do enunciado, enquanto índices de avaliação refletem juízos de valor atribuídos aos elementos discursivos, contribuindo para a orientação argumentativa. Por fim, a polifonia evidencia a presença de múltiplas vozes no discurso, mostrando como o locutor pode mobilizar outras perspectivas para fortalecer sua posição argumentativa.

Assim, a análise dos elementos linguísticos no discurso argumentativo permite compreender como os sujeitos estruturam a interação para alcançar seus objetivos comunicativos. A escolha consciente dessas marcas linguísticas evidencia o caráter estratégico da argumentação, na qual a linguagem é utilizada como ferramenta para influenciar, persuadir e atuar sobre o outro. Uma escala argumentativa pode ser representada graficamente, conforme exemplo que segue:



No enunciado Ele jantou _____ ontem, a lacuna pode ser preenchida por operadores que variam conforme a intensidade argumentativa desejada pelo locutor. Essa variação possibilita graduar o impacto do discurso, indo desde níveis mais baixos de intensidade, como "um pouco", até níveis mais altos, como "tudo". Segundo Koch (2016), esses operadores são essenciais para construir uma escala argumentativa, permitindo que o locutor module o significado da mensagem de acordo com seus objetivos comunicativos.

A escolha de operadores como "um pouco", "quase", "bastante" ou "tudo" adiciona nuances ao enunciado, estabelecendo diferentes graus de intensidade em relação ao ato descrito. Essa gradação não é apenas uma questão estilística, mas cumpre uma função argumentativa estratégica, reforçando ou atenuando a força da proposição.

Koch (*idem*) ressalta que o uso desses operadores reflete a flexibilidade da linguagem no processo argumentativo, demonstrando como as marcas linguísticas, mesmo em elementos aparentemente simples, contribuem para a construção de sentidos e para a orientação do interlocutor no texto, e são relacionados como:

- 1) Operadores que somam argumentos a favor da mesma conclusão: *também*,

ainda, nem, não só..., mas também, tanto... como, além de, além disso (...);

2) Operadores que indicam o argumento mais forte em uma escala a favor da mesma conclusão: *inclusive, até mesmo, nem, nem mesmo (...);*

3) Operadores que deixam subentendida a existência de uma escala com outros argumentos mais fortes: *ao menos, pelo menos, no mínimo (...);*

4) Operadores que contrapõem argumentos orientados para conclusões contrárias: *mas, porém, contudo, todavia, no entanto, entretanto, embora, ainda que, posto que, apesar de (...);*

5) Operadores que introduzem uma conclusão com relação a argumentos apresentados em enunciados anteriores: *logo, portanto, pois, por isso, por conseguinte, em decorrência, resumindo, concluindo (...);*

6) Operadores que introduzem uma justificativa ou explicação relativa ao enunciado anterior: *porque, porquanto, pois, visto que, já que, para que, para, a fim de (...);*

7) Operadores que estabelecem relações de comparação entre elementos, visando a uma determinada conclusão: *mais... (do) que, menos... (do) que, tão... quanto (...);*

8) Operadores que introduzem argumentos alternativos que levam a conclusões diferentes ou opostas: *ou... ou, quer... quer, seja... seja, (...);*

9) Operadores que introduzem no enunciado conteúdos pressupostos: *já, ainda, agora (...);*

10) Operadores que funcionam numa escala orientada para a afirmação da totalidade ou para a negação da totalidade, afirmação: *um pouco, quase (...)* Negação: *pouco, apenas (...);*

11) Não relaciona o conteúdo das proposições, mas serve para introduzir uma comprovação: *tanto que;*

12) Introduzem asserção oriunda que visa esclarecer, retificar, desenvolver, matizar, um enunciado anterior, de forma a ajustar a precisão do sentido: *isto é, quer dizer, ou seja, em outras palavras.*

Os marcadores de pressuposição desempenham um papel crucial na construção do significado textual, introduzindo conteúdos que o enunciador considera compartilhados ou assumidos como conhecidos pelo interlocutor. Esses conteúdos, chamados de pressupostos,

emergem de escolhas linguísticas específicas que conferem ao discurso uma camada implícita de interpretação. Um exemplo elucidativo pode ser observado no enunciado "João passou a faltar ao trabalho". Nele, pressupõe-se que João, até então, era um trabalhador assíduo. Essa informação, embora não explicitada, está subentendida no enunciado e contribui para a construção do sentido.

De acordo com Koch (2015), os marcadores de pressuposição podem ser identificados em diferentes contextos linguísticos, incluindo: Verbos que indicam mudança ou permanência de estado como "*ficar*", "*permanecer*" e "*continuar*". Esses verbos implicam, de forma implícita, um estado anterior ou sua continuidade no tempo. Por exemplo, ao dizer "*Ela ficou preocupada*", pressupõe-se que, anteriormente, ela não estava preocupada. Verbos factivos, que expressam estados psicológicos ou emocionais, como "*lamentar*", "*sentir*" e "*saber*". Esses verbos carregam pressuposições relacionadas ao estado ou fato referido. No enunciado "*Ele lamentou a ausência do amigo*", há a pressuposição de que o amigo, de fato, estava ausente. Retórica da pressuposição, em que uma informação é apresentada como pressuposta enquanto outra é veiculada como novidade. Por exemplo, em "*Lamentamos o inconveniente*", a existência do inconveniente é pressuposta, embora seja a principal informação comunicada.

Esses marcadores não apenas estruturam o enunciado, mas também desempenham um papel estratégico na argumentação e na interação discursiva, influenciando a maneira como o interlocutor interpreta e reage à mensagem. Eles permitem ao locutor manejar o foco informacional e atribuir relevância diferencial às partes do discurso, reforçando determinados sentidos e conduzindo a interpretação de forma indireta.

Koch destaca que a compreensão dos marcadores de pressuposição é essencial para a análise discursiva, pois revela como a linguagem opera em níveis implícitos, moldando significados de maneira sutil e eficaz. Nesse sentido, a identificação e o estudo desses marcadores enriquecem a compreensão dos processos de construção textual e da interação comunicativa.

Os indicadores modais são elementos linguísticos que expressam a atitude do enunciador em relação ao conteúdo do enunciado ou à validade do que está sendo afirmado. Eles revelam o grau de certeza, possibilidade, dúvida, necessidade ou obrigação atribuído àquilo que está sendo dito, funcionando como marcas textuais que evidenciam a posição do locutor em relação ao que é comunicado (Koch, 2015). Esses indicadores podem ser realizados por diferentes recursos linguísticos, tais como: verbos modais ou auxiliares: como "*deve*", "*pode*", "*precisa*". Exemplo: "*Ele deve estar atrasado*" (indica possibilidade ou suposição); Advérbios: como "*provavelmente*", "*certamente*", "*possivelmente*". Exemplo: "*Ela certamente*

virá à reunião" (indica certeza); Expressões ou construções modais: como "*é provável que*", "*é necessário que*". Exemplo: "*É provável que chova à tarde*" (indica incerteza ou probabilidade).

Com base nos estudos da lógica clássica, os modos de modalização podem ser classificados em três categorias principais: os aléticos, que expressam necessidade ou possibilidade; os epistêmicos, que indicam graus de certeza ou dúvida; e os deônticos, que envolvem noções de obrigação ou permissão. Esses modos são frequentemente introduzidos por verbos auxiliares como *dever* e *poder*, sendo possível identificar essa distinção por meio de exemplos como os analisados por Koch (1986), nos quais o uso desses verbos varia conforme o tipo de modalização expressa.

Esses elementos desempenham um papel essencial na construção da argumentação, pois orientam a interpretação do interlocutor, ao sinalizar a força ou a confiabilidade do enunciado. Dessa forma, os indicadores modais não apenas estruturam a interação entre os sujeitos no texto, mas também ajudam a construir o sentido do discurso, especialmente em contextos em que se pretende persuadir ou justificar uma posição.

Os índices de avaliação são elementos linguísticos que expressam a posição subjetiva do enunciador em relação ao conteúdo do enunciado. Esses índices evidenciam julgamentos, apreciações, emoções ou atitudes do locutor em relação ao que está sendo dito, configurando-se como marcas de avaliação no texto.

De acordo com Koch (2015), os índices de avaliação podem ser realizados por diferentes recursos linguísticos, como adjetivos avaliativos: palavras que qualificam ou julgam algo de forma subjetiva. *Exemplo*: "*Essa ideia é brilhante*" (avaliação positiva); advérbios de modo ou intensidade: expressam o grau ou a maneira como o locutor enxerga uma ação ou situação. *Exemplo*: "*Ela agiu corretamente*" (indica um julgamento ético). expressões avaliativas explícitas: frases ou construções que manifestam a opinião do enunciador. *Exemplo*: "*A decisão foi lamentável*" (expressão direta de reprovação). estruturas exclamativas: refletem emoções ou julgamentos intensos. *Exemplo*: "*Que absurdo!*" (índice de reprovação).

Esses índices são fundamentais no processo de construção textual, pois orientam o interlocutor sobre o posicionamento do enunciador em relação ao conteúdo e, muitas vezes, cumprem funções argumentativas importantes. Eles contribuem para guiar a interpretação do leitor e para estabelecer uma relação de proximidade ou distanciamento em relação ao discurso apresentado.

Por fim, a polifonia, refere-se à coexistência de diferentes vozes ou pontos de vista dentro de um texto. Esse conceito, sugere que todo enunciado é atravessado por múltiplas perspectivas, que podem ser explicitadas ou implícitas. No texto, essas vozes refletem o diálogo

entre o enunciador, o interlocutor, e outras vozes incorporadas ao discurso.

As principais características da polifonia, são a presença de múltiplas vozes: um único enunciado pode expressar não apenas a voz do enunciador, mas também incluir discursos alheios, seja por citação direta, indireta ou por referências implícitas. Exemplo: "*Alguns dizem que isso nunca funcionará, mas discordo completamente.*", aqui, há a voz do enunciador (discordância) e uma voz alheia (os que dizem que "nunca funcionará"). Diálogo implícito: mesmo quando não há citação explícita, o texto pode dialogar com outras ideias ou discursos, seja para corroborar ou contradizer essas ideias. Exemplo: "*É evidente que precisamos de mudanças estruturais no sistema.*". Essa frase pode responder implicitamente a uma visão oposta. Marcas linguísticas de polifonia: elementos como verbos dicendi (*dizer, afirmar, acreditar*), advérbios (*segundo, conforme, aparentemente*), e estruturas de citação introduzem outras vozes no texto. Exemplo: "*De acordo com especialistas, os resultados são inconclusivos.*" A expressão "de acordo com especialistas" incorpora a voz de uma autoridade externa. Contraposição de perspectivas: a polifonia é frequentemente usada para argumentação, permitindo que o enunciador introduza uma perspectiva contrária para refutá-la ou contrastá-la com a sua própria.

No que concerne à prova em vídeo, os pressupostos teóricos possibilitam identificar as especificidades discursivas e textuais que caracterizam sua argumentação, diferenciando-a de outras provas tradicionalmente empregadas, como testemunhais ou documentais. Uma questão central reside na caracterização da natureza do vídeo, que pode ser apresentado como uma evidência demonstrativa, na qual o conteúdo visual ilustra diretamente os fatos, ou como uma evidência substantiva, em que o vídeo assume um papel autônomo e significativo na comprovação de determinado ponto.

Além disso, os fundamentos da Linguística Textual permitem investigar como os elementos linguísticos e textuais moldam a valoração dessa prova no contexto jurídico, considerando fatores como a coesão e coerência na argumentação, os operadores argumentativos empregados e as marcas de pressuposição que orientam a interpretação dos interlocutores. Por exemplo, ao argumentar sobre um vídeo, o discurso pode enfatizar aspectos objetivos, como a autenticidade e clareza das imagens, ou subjetivos, como as intenções atribuídas às ações registradas, evidenciando as complexas interações entre o texto jurídico, a linguagem e o contexto social.

Desse modo, o arcabouço teórico da Linguística Textual não apenas contribui para uma análise mais profunda e criteriosa da argumentação jurídica, mas também auxilia na compreensão das implicações epistemológicas e pragmáticas da utilização do vídeo como

prova, reforçando a importância de investigar como diferentes formas de evidência são articuladas e validadas no discurso jurídico.

5.4. O contexto da pesquisa e a escolha do caso

O objetivo central deste projeto de pesquisa, desenvolvido sob a coordenação dos Professores Vicente Riccio e André Lázaro, da Universidade Federal de Juiz de Fora, reside na investigação aprofundada da alfabetização visual e da capacidade argumentativa dos atores processuais do Direito. Essa análise será realizada por meio de um estudo de caso unitário, estruturado com base em uma abordagem metodológica de análise qualitativa de dados. Almeja-se compreender de forma minuciosa os recursos linguísticos empregados e o direcionamento estratégico da força argumentativa mobilizada pelos sujeitos envolvidos, tema que será devidamente explorado em tópicos subsequentes ao longo do trabalho.

O estudo foi iniciado a partir de uma abordagem preliminar que focou na utilização da prova em vídeo, um campo de pesquisa que tem recebido significativa atenção por parte de acadêmicos na referida instituição.

Com o aprofundamento das análises textuais, o projeto delimitou seu escopo investigativo aos registros audiovisuais produzidos por câmeras corporais utilizadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Essa escolha não se deu ao acaso. O estado de São Paulo representa, hoje, um dos maiores e mais sistemáticos programas de implementação de *bodycams* no país, com significativo investimento institucional e impacto direto sobre a dinâmica das abordagens policiais e da persecução penal. A crescente adoção desses dispositivos, embora frequentemente associada a um discurso de transparência e controle da atividade policial, levanta importantes questões que vão além da técnica de captação — alcançando, principalmente, a forma como tais imagens são inseridas, interpretadas e valorizadas no interior do processo penal.

Neste contexto, a escolha da realidade paulista como campo empírico revela-se especialmente relevante, pois concentra um volume expressivo de material audiovisual que já vem sendo utilizado de forma recorrente como prova judicial. Contudo, esse uso ocorre em meio à ausência de diretrizes claras quanto à distinção entre vídeos com valor meramente ilustrativo (prova demonstrativa) e aqueles com pretensão de comprovar diretamente os fatos narrados (prova substantiva). Tal indefinição pode comprometer a coerência argumentativa das peças processuais e, mais gravemente, afetar os direitos fundamentais do acusado, sobretudo quando a prova em vídeo é recebida de forma acrítica e ganha centralidade no processo, muitas

vezes substituindo outros meios probatórios mais robustos.

Além disso, observa-se que os profissionais do Direito — incluindo juízes, promotores e defensores — ainda não dispõem de ferramentas teórico-metodológicas consolidadas para lidar com a complexidade inerente à interpretação das imagens captadas pelas *bodycams*. A naturalização da imagem como "prova incontestável" desconsidera que, assim como os textos, os vídeos também são enunciados construídos, marcados por enquadramentos técnicos, cortes, posicionamento da câmera e, sobretudo, pela leitura subjetiva de quem os interpreta. Nesse sentido, investigar os usos e significações atribuídas a esse tipo de prova na prática judicial paulista não apenas atende a uma lacuna teórica, mas também contribui diretamente para o aprimoramento das práticas jurídicas e para a consolidação de garantias fundamentais no processo penal contemporâneo.

A partir desse ponto específico, o presente trabalho passou a direcionar sua atenção, de maneira detalhada e aprofundada, para a análise criteriosa do valor probatório que os referidos vídeos podem adquirir quando inseridos na complexa, multifacetada e muitas vezes contraditória estrutura do sistema jurídico brasileiro.

Essa análise buscou não apenas compreender as nuances e particularidades inerentes à aplicabilidade prática desses registros audiovisuais no contexto de processos judiciais, mas também explorar as múltiplas implicações que podem emergir de sua utilização, abrangendo tanto aspectos técnicos e procedimentais quanto questões éticas, sociais e jurídicas. Tal abordagem foi orientada pelo intuito de lançar luz sobre os desafios e as possibilidades que se apresentam no que tange à incorporação dessas provas no tecido normativo nacional, reconhecendo a necessidade de uma interpretação crítica e contextualizada que dialogue com as especificidades do ordenamento jurídico brasileiro.

A delimitação do contexto de pesquisa e a definição dos parâmetros metodológicos permitiram, de forma criteriosa, a seleção do caso que será objeto de investigação neste estudo. Conforme já mencionado, em virtude das características intrínsecas e das limitações metodológicas impostas ao presente trabalho, a escolha mais adequada recaiu sobre a modalidade de estudo de caso unitário.

Nesse contexto, revela-se essencial a apresentação de uma justificativa devidamente fundamentada para a escolha do caso em análise, a fim de assegurar a coerência metodológica da pesquisa e sua contribuição para o avanço do conhecimento na área. A classificação do caso pode variar conforme suas particularidades e implicações, podendo ser categorizado como extremo, crítico, comum, revelador ou longitudinal, de acordo com critérios epistemológicos e metodológicos aplicáveis. Essa categorização não apenas orienta a abordagem analítica

adotada, mas também delinea os limites e as potencialidades da investigação, conferindo-lhe maior rigor científico e relevância no panorama acadêmico e jurídico.

A escolha do caso analisado nesta pesquisa – um processo criminal ocorrido no Estado de São Paulo e que envolve diretamente o uso de câmeras corporais por policiais militares – foi realizada de forma criteriosa, alinhada aos objetivos do estudo e aos critérios metodológicos estabelecidos por Yin (2015) para a seleção de estudos de caso únicos. Trata-se de um processo penal que não apenas reúne elementos típicos da prática forense cotidiana, como também apresenta uma configuração particularmente propícia à investigação das hipóteses propostas, especialmente no que tange à valoração da prova em vídeo no contexto de disputas argumentativas entre acusação e defesa.

Segundo a classificação de Yin (2015), o presente estudo pode ser compreendido como um caso revelador, pois oferece ao pesquisador acesso a um fenômeno ainda pouco explorado sob a perspectiva da linguística textual e da teoria da argumentação: a forma como o vídeo oriundo de câmeras corporais é integrada à construção do sentido jurídico em um processo penal concreto. O caso selecionado permite observar, em situação real e documentada, os modos pelos quais os profissionais do direito atribuem significado às imagens, disputam narrativas, constroem versões e empregam estratégias discursivas para persuadir o julgador. Trata-se, portanto, de uma oportunidade ímpar para analisar empiricamente a interação entre linguagem, imagem e decisão judicial, em um cenário no qual o vídeo ocupa papel central na dinâmica probatória.

Adicionalmente, este caso também pode ser interpretado como um caso crítico, no sentido de que fornece um contexto especialmente adequado para testar a aplicabilidade dos referenciais teóricos mobilizados pela pesquisa. A centralidade da prova audiovisual nos autos, a divergência entre os discursos das partes e a ausência de consenso sobre o valor jurídico das imagens tornam este processo exemplar para observar, com profundidade, os limites e as possibilidades interpretativas das bodycams no interior do processo penal. Tais características conferem ao caso uma relevância que transcende sua singularidade fática, permitindo a formulação de reflexões teóricas mais amplas sobre os desafios colocados pela tecnificação da prova no sistema de justiça criminal brasileiro.

A seleção deste caso específico também responde à necessidade de uma delimitação empírica que viabilize a aplicação rigorosa da metodologia qualitativa e da análise textual detalhada. O volume de peças processuais, a clareza dos registros em vídeo e a riqueza argumentativa do material linguístico disponível constituem condições favoráveis à realização de uma investigação aprofundada, ao mesmo tempo teórica e empírica. Assim, a escolha deste

processo penal como estudo de caso único revela-se não apenas justificada, mas estrategicamente adequada aos propósitos investigativos desta dissertação.

Outro aspecto que reforça a pertinência metodológica da escolha deste caso é o fato de o pesquisador estar domiciliado na cidade de São Paulo, o que facilita substancialmente o acesso direto às fontes primárias, aos registros audiovisuais, aos sistemas judiciais eletrônicos e, quando necessário, a órgãos públicos ou instituições envolvidas na tramitação do processo penal analisado. Essa proximidade territorial com o campo empírico contribui para a viabilidade da pesquisa, tanto em termos logísticos quanto no que se refere à familiaridade com o contexto institucional e social em que se insere o uso das câmeras corporais pela Polícia Militar paulista, permitindo uma abordagem mais contextualizada, sensível às especificidades locais e metodologicamente robusta.

5.5. Caso objeto da pesquisa

O caso selecionado para análise no presente estudo refere-se a um processo criminal que tramita de forma pública no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, identificado sob o número 1533743-05.2022.8.26.0050 – TJSP²⁵. Trata-se de um processo que totaliza 179 folhas e teve seu curso processual perante a 13ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, na cidade de São Paulo – SP. A tramitação desse feito, considerando-se o lapso temporal compreendido entre o momento do flagrante delito e o subsequente arquivamento definitivo, perdurou por 1 (um) ano e 7 (sete) meses, período que abrangeu diversas fases processuais, desde a instauração do inquérito policial até o trânsito em julgado da decisão absolutória.

Embora se trate de um processo público que, por não estar submetido ao regime de segredo de justiça, permita o acesso de qualquer interessado ao seu conteúdo, faz-se imprescindível, por razões éticas e em atenção ao princípio da preservação da intimidade dos envolvidos, a adoção de medidas que garantam o anonimato das partes. Dessa forma, os nomes dos sujeitos processuais serão omitidos, sendo os mesmos identificados exclusivamente pela posição que ocupam nos autos, quais sejam: Réu, 1º Policial, 2º Policial, Promotor de Justiça, Defensora Pública e Juiz de Direito.

²⁵ O processo pode ser acessado pelo link:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1E002A9MY0000&processo.foro=50&processo.numero=1533743-05.2022.8.26.0050>

Os fatos que originaram o presente caso remontam a uma investigação criminal decorrente de um flagrante delito ocorrido em 22 de setembro de 2022. Naquela ocasião, o então investigado foi acusado de ter, supostamente, incorrido na prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. A acusação baseou-se na alegação de que, na posse do indivíduo, teria sido encontrada, em local previamente escondido, uma expressiva quantidade de substâncias entorpecentes, bem como um revólver calibre .38, da marca Taurus, devidamente municiado com 6 (seis) cartuchos íntegros de mesmo calibre.

Fornecidas filmagens de duas câmeras corporais, uma acoplada diretamente no policial que faz a abordagem ao investigado (1º Policial) e outra em um policial que acompanha a operação (2º Policial), conforme algumas imagens destacadas abaixo:



Imagem 7- Momento da abordagem policial – 1º Policial.



Imagem 8- Momento da abordagem policial – 2º Policial.



Imagem 9- Momento em que os objetos foram encontrados – 2º Policial.



Imagem 10- Contagem dos objetos apreendidos na abordagem – 1º Policial.



Imagem 11- Objetos apreendidos na abordagem – 2º Policial.

O desenvolvimento do processo está devidamente documentado nos autos, com a

denúncia formal apresentada pelo Promotor de Justiça constando às fls. 01/04, seguida do registro do boletim de ocorrência às fls. 06/09. Os depoimentos dos policiais envolvidos na abordagem foram registrados, respectivamente, às fls. 11 e 12, enquanto os objetos apreendidos durante a abordagem foram descritos e catalogados às fls. 14/15. O depoimento do réu foi formalizado às fls. 16, e o termo da audiência de custódia, incluindo a decisão judicial e o alvará de soltura, encontra-se documentado entre as fls. 40/47. Em momento posterior, a Defensora Pública manifestou-se, às fls. 102, solicitando o acesso às imagens captadas pelas câmeras corporais utilizadas pelos policiais, pleito que foi deferido pelo magistrado às fls. 117. A defesa prévia encontra-se registrada às fls. 109/110, enquanto o recebimento da denúncia está formalizado entre as fls. 124/126. Finalmente, o termo de audiência, as manifestações escritas do promotor e da defensoria, bem como a sentença proferida, constam às fls. 135/146.

Após a análise das imagens obtidas por meio das câmeras corporais dos policiais, dois vídeos específicos revelaram o momento da abordagem realizada em uma viela situada na comunidade onde residia o réu. As gravações demonstraram que o indivíduo foi abordado no topo de uma escadaria, e, em sequência, os policiais localizaram, em um local escondido sob a escadaria, uma sacola contendo a grande quantidade de entorpecentes e o revólver anteriormente mencionado.

É relevante destacar que a denúncia inicial foi apresentada pelo Promotor de Justiça antes mesmo da juntada das imagens das câmeras corporais aos autos do processo. Entretanto, após a análise dessas evidências audiovisuais, o Promotor de Justiça, em suas alegações finais, reviu sua posição e requereu a absolvição do réu, fundamentando seu pedido na constatação de que as imagens captadas demonstraram que o réu foi detido sem que houvesse prova inequívoca de sua ligação direta com os objetos apreendidos. Em suas palavras, registradas nos autos, o Promotor de Justiça afirmou: “As imagens captadas pelas câmeras corporais dos policiais militares, juntadas aos autos, demonstram que, de fato, o réu foi detido já no topo da escadaria, sem que tivesse sido visto anteriormente, e sem a precisa verificação de que estivesse na posse da sacola apreendida após a abordagem, sob a escadaria.”²⁶.

O Juiz de Direito responsável pelo caso, concordando integralmente com as razões expostas pelo Promotor de Justiça, proferiu sentença absolutória, fundamentando sua decisão no princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que as provas apresentadas não foram capazes de afastar a dúvida razoável acerca da autoria dos crimes imputados ao réu. Com o trânsito em

²⁶ Folhas. 141 dos autos do processo.

julgado da sentença, sem que qualquer das partes interpusesse recurso, restou consolidada a absolvição do réu.

Os autos do processo, assim como os vídeos apresentados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, podem ser visualizados por meio do seguinte link: https://drive.google.com/drive/folders/11Lo542DbUSGXif7B_c3KqQHMI1A4ollr9?usp=sharing.

6. ANÁLISE DOS DADOS DO CASO

Nessa seção ocorrerá a análise dos dados coletados das fontes do presente caso escolhido. A opção escolhida para condução desse estudo de caso foi a coleta de evidências por meio de registro em arquivo.

O processo de decomposição dos dados envolve o fracionamento destes em unidades menores, que poderão, ou não, ser submetidas à codificação. A não aplicação da codificação pode resultar na formulação de conclusões que carecem de sistematização e apresentam inconsistências. É importante destacar, ainda, que é precisamente por meio da codificação que se torna possível, de maneira metodológica, atingir um nível conceitual superior (YIN, 2016). Considerando que a ausência de codificação poderia comprometer a cientificidade do trabalho, foi decidido, então, adotar a codificação como ferramenta fundamental para o desenvolvimento da pesquisa (*idem*).

Para o método de codificação recorreremos a linguagem textual, com uma ênfase nas marcas linguísticas da argumentação, como instrumento teórico para a construção da tabela subsequente, a qual detalha os parâmetros específicos que orientaram o processo de codificação dos dados (AUGUSTO, 2018).

Tabela 1 - Recursos argumentativos:

Operadores Argumentativos	Indicam o argumento mais forte de uma escala orientada no sentido de uma conclusão.
	Somam argumentos orientados a uma mesma conclusão ou a um mesmo sentido
	Introduzem uma conclusão relativa a argumentos em enunciados anteriores
	Introduzem argumentos alternativos que levam a conclusões diferentes ou opostas
	Estabelecem relação de comparação entre elementos, orientada a uma conclusão
	Introduzem uma causa, justificativa ou explicação relativa ao enunciado anterior
	Contrapõem argumentos orientados para conclusões contrárias
	Introduzem no enunciado conteúdos pressupostos
	Orientam escalas dirigidas à afirmação ou à negação
	Introduzem argumento para esclarecer um enunciado anterior, ajustando seu sentido
	Introduzem uma comprovação, embora não relacione o conteúdo de proposições
Marcadores de pressuposição	Verbos que indicam mudança ou permanência de estado e verbos factivos
	Retórica da pressuposição
	Conectores circunstanciais que introduzem uma oração anteposta

Indicadores modais	Aléticos
	Epistêmicos
	Deônticos
Índices de avaliação	Indicadores atitudinais
	Indicadores de domínio
	Indicadores de subjetividade
Polifonia	Operadores argumentativos de negação, contrariedade e conclusivos
	Ironia e discurso indireto livre
	Argumento de autoridade
	Verbos que marcam pressuposição ou metáfora temporal

Para melhor análise de cada dado codificado, será apresentada o agrupamento de acordo com o órgão responsável pela argumentação empregada em cada ato processual. Os trechos são apresentados em sua redação original, sendo que, em determinados casos, podem conter grifos e eventuais erros de grafia, pontuação, concordância verbal, entre outras falhas linguísticas.

6.1. Análise dos argumentos empregados pelo Promotor de Justiça

Nesta seção serão objeto de codificação argumentos contidos em excertos da denúncia, das alegações finais escritas na ata de registro da sessão de julgamento em primeiro grau, todos referentes ao Promotor de Justiça que atuou no processo.

6.1.1. Oferecimento da Denúncia

Nesse momento iniciaremos com a análise do primeiro parágrafo da denúncia ofertada pelo promotor de justiça responsável pelo caso.

Excerto 1:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 24 de setembro de 2022, por volta das 23h35min, na Rua xxx, nesta cidade e comarca da capital, O réu, qualificado e interrogado a fls. 12/13, trazia consigo, drogas, em desacordo com determinação legal e regulamentar, consistentes em consistentes em 106 (cento e seis) porções de maconha pesando 194,9g (cento e noventa e quatro e nove decigramas), 228 (duzentas e vinte e oito) porções de cocaína pesando 74,4g (setenta e quatro gramas e 4 decigramas), 89 (oitenta e nove) porções de crack pesando 61,3g (sessenta e um gramas

e três decigramas), 24 (vinte e quatro) frascos de lança perfume contendo 480ml (quatrocentos e oitenta mililitros), 13 (treze) porções de haxixe pesando 2,7g (dois gramas e sete decigramas), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 10/11 e laudo pericial de constatação a fls. 65/69.

Cumprido destacar que, no início do excerto em questão, as informações apresentadas têm como fundamento primordial os *autos de inquérito policial*, cujos elementos de prova foram incorporados ao processo e devidamente acostados aos autos nas folhas 05/31. Este detalhamento inicial, ao remeter diretamente à documentação processual, confere um caráter de formalidade e legalidade à construção argumentativa do promotor de justiça, que, ao se amparar nos dados constantes do inquérito, busca garantir a legitimidade e consistência de sua acusação.

Nesse primeiro trecho, o promotor de justiça concentra-se em formalizar a denúncia, sustentando-a com base nos elementos coletados durante a investigação policial. O foco recai sobre a descrição da prática ilícita do tráfico de entorpecentes, sendo este o cerne da acusação, que visa estabelecer a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu. A opção do Ministério Público em priorizar a narração fática do crime de tráfico de drogas, amparada pelas provas do inquérito, reflete uma estratégia argumentativa orientada pela necessidade de demonstrar a robustez da acusação desde o início do procedimento judicial, de forma a garantir a admissibilidade da denúncia e sua continuidade processual.

No excerto 1, o promotor de justiça utilizou a oração “*substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica*”, que contém um argumento de grande força argumentativa. O verbo “causar” pode pressupor que a dependência é uma consequência inevitável da substância em questão. Logo, a oração “*causam dependência física e psíquica*”, pode ser considerada como um marcador de pressuposição. Para além disso, o uso dessa expressão com o verbo “causam” é uma forma de o promotor indicar a perfeita adequação da conduta ao tipo penal (tipificação), porque é a expressão que está na lei. Aqui, não se trata de discurso dele, mas de algo copiado do artigo. De qualquer forma, foi escolha dele usar essas expressões.

Excerto 2:

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de data e local, WALLACE DE SÁ portava arma de fogo de uso permitido, mas com numeração suprimida, qual seja, um revólver, calibre 38, marca Taurus, municiado com 06 (seis) cartuchos íntegros de mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 10/11 e laudo pericial de fls.74/78.

Já no segundo momento temos a descrição do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Verifica-se que o promotor dessa vez a expressão “*sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”. Na expressão usada, o conectivo “*e*” funciona como um operador argumentativo, ou seja, ele soma duas informações para reforçar a ideia de irregularidade da conduta.

Se a frase fosse apenas “*sem autorização*”, poderia dar a entender que a conduta só era irregular porque faltava uma permissão. Se fosse apenas “*em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”, poderia sugerir que existia um regulamento descumprido, mas não necessariamente que a autorização era um fator relevante. Ao usar “*e*”, a frase constrói uma argumentação mais forte, pois apresenta dois motivos simultâneos para considerar a conduta irregular. Isso significa que o conectivo “*e*” atua como um operador argumentativo que reforça a gravidade da situação, ao invés de simplesmente listar dois fatos isolados.

Excerto 3:

Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado praticava o tráfico de drogas, eis que trazia consigo, em local conhecido como ponto de venda, as referidas substâncias entorpecentes destinadas à comercialização e entrega à terceiros, bem como portava arma de fogo de uso permitido, mas com numeração suprimida.

O redator do texto acima, traz consigo seu ponto de vista sobre os fatos anteriormente qualificados, para isso ele faz o uso das marcas linguísticas-discursivas para a construção da argumentação defendida. Ao categorizar que o acusado “trazia consigo..., as referidas substâncias entorpecentes”, ele contrapõe os excertos 3 e 4, nos quais os policiais afirmam que as drogas foram encontradas ao redor da abordagem policial conforme veremos mais a frente.

Ainda no excerto que está sendo analisado o trecho “*eis que*”, a expressão funciona como um operador argumentativo causal muito específico, frequentemente utilizado em contextos formais e jurídicos para indicar uma relação de causa e efeito entre duas ações ou situações. Quando dizemos “*eis que*”, estamos, na verdade, introduzindo a causa de um fenômeno que acaba de ser mencionado ou que está prestes a ser explicado. Esse operador, portanto, não apenas conecta dois eventos, mas também sugere uma justificção ou explicação lógica para o acontecimento descrito. Ele é utilizado para esclarecer por que uma determinada ação foi realizada ou como uma situação específica levou à consequência que se segue.

No caso da frase o uso desse operador estabelece uma conexão direta entre os fatos apurados (o denunciado praticando tráfico de drogas) e as circunstâncias que justificam essa

acusação. O operador atua como um sinal de que a ação de tráfico de drogas não ocorre de maneira isolada ou sem explicação, mas é, na verdade, uma consequência lógica de uma situação pré-existente. O termo introduz a explicação de que a prática do tráfico é evidenciada por dois fatores fundamentais: o fato de que o réu estava transportando substâncias entorpecentes e o fato de que ele estava em um ponto de venda amplamente conhecido. Ambos os fatores servem como prova da prática do tráfico de drogas, ou seja, são as causas que justificam o comportamento do réu como sendo o de um traficante.

Quando dizemos, por exemplo, que "*eis que*" as substâncias foram encontradas "*em um ponto de venda*", estamos explicando que esse ponto de venda é um local frequentemente associado à prática de tráfico. O operador empregado na frase traz à tona a relação causal de forma explícita e direta, fornecendo uma explicação para o que está acontecendo. A causa (a presença das substâncias e a localização do réu) está diretamente vinculada ao efeito (a prática do tráfico de drogas), e "*eis que*" atua como o elo que justifica a conclusão de que o réu estava de fato envolvido em atividades criminosas.

Portanto, o operador argumentativo não apenas conecta eventos, mas desempenha um papel crucial no desenvolvimento da argumentação, pois faz com que a relação de causa e efeito entre os fatos seja explicada de maneira clara e lógica. Esse tipo de operador é fundamental em contextos jurídicos, onde a explicitação das causas que levam à acusação ou defesa é essencial para fundamentar o raciocínio e sustentar a argumentação.

Um outro ponto, é que ao usar o termo "*conhecido como ponto de venda*", o orador aplica uma carga subjetiva criando assim um índice de avaliação, pois o termo "conhecido" carrega uma avaliação negativa do local. Ao dizer que o local é "conhecido como ponto de venda", sugere-se que a atividade criminosa (tráfico) é amplamente reconhecida naquele ambiente, o que coloca o réu em uma situação suspeita e comprometida. A qualificação negativa do local onde o denunciado estava contribui para a construção de um cenário de culpabilidade.

Excerto 4:

Os policiais militares responsáveis pela abordagem do denunciado, 1º Policial e 2º Policial, em seus depoimentos de fls. 07 e 08, informaram que na data dos fatos estavam em patrulhamento de rotina quando foram acionados via COPOM para verificar uma denúncia de que estaria ocorrendo um tribunal do crime no local dos fatos, uma viela que é ponto conhecido de tráfico. Lá chegando, avistaram O réu, cujas características correspondiam às indicadas na referida denúncia, parado em atitude que consideraram suspeita. Decidiram, então, proceder à abordagem e, em revista pessoal do indivíduo, encontraram no bolso de jaqueta a quantia de R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais) em espécie e, em busca nos arredores, logo atrás de onde estava o denunciado, encontraram uma sacola em baixo de um piso.

O promotor de justiça fundamenta esse parágrafo nas declarações apresentada pelos Policiais no momento que prestaram depoimento na delegacia, o que demonstra que a argumentação empregada é de um terceiro distante da denúncia apresentada.

A frase "*parado em atitude que consideraram suspeita*", pode ser considerada como um índice de avaliação, e ele aparece na palavra "suspeita", pois ela expressa um julgamento subjetivo sobre a atitude da pessoa parada.

Os índices de avaliação são palavras ou expressões que indicam um julgamento, seja positivo ou negativo, sobre um fato. No caso da frase: Se fosse dito apenas "parado", a frase seria neutra e não haveria um juízo de valor. Ao acrescentar "que consideraram suspeita", a frase já transmite uma avaliação negativa sobre a atitude observada.

Isso significa que "*suspeita*" não é um fato objetivo, mas sim uma interpretação de quem observou a cena. Nesse caso os policiais que fizeram a abordagem. Isso mostra que há um julgamento embutido no discurso, e não apenas uma descrição neutra da situação.

Ainda nesse parágrafo nota-se o trecho "*encontraram uma sacola embaixo de um piso*" que contém um marcador de pressuposição porque sugere implicitamente que a sacola já estava no local antes de ser encontrada pelos policiais que fizeram a apreensão.

No caso dessa frase, o verbo "*encontraram*" pressupõe que a sacola já existia no local antes da busca, sugerindo que estava escondida. Se ela tivesse sido colocada ali naquele momento, não se poderia dizer que foi "encontrada". A expressão "*embaixo de um piso*" também sugere que a sacola estava oculta ou escondida previamente.

Excerto 5:

O réu, mesmo estando de costas, passou a demonstrar extremo nervosismo no momento em que encontraram a referida sacola, dentro da qual foram encontrados os entorpecentes supra descritos, R\$ 4,00 (quatro reais) em espécie, além de um revólver de marca Taurus, calibre .38, municiado com 6 cartuchos íntegros e numeração suprimida.

Nesse parágrafo temos o encontro de dois recursos argumentativos, o quais são:

O índice de avaliação, "*passou a demonstrar extremo nervosismo*", este é um índice de avaliação direto, pois expressa a intensidade do nervosismo do réu. Ao usar o termo "*extremo*", o autor do discurso avalia a reação do réu de forma negativa, associando o comportamento de nervosismo a um possível comportamento suspeito ou culpado. Esse tipo de avaliação ajuda a caracterizar o sujeito ou o evento de maneira mais subjetiva, fornecendo um contexto emocional ou psicológico para o comportamento descrito. O nervosismo é usado aqui

como um índice de culpa ou suspeita, já que, em muitos contextos legais, um comportamento excessivamente nervoso pode ser interpretado como uma reação de quem está tentando esconder algo.

O operador argumentativo “*em que*” na frase “*no momento em que encontraram a referida sacola*”, é classificado como um operador temporal que marca o momento exato em que o nervosismo do réu se manifesta, ou seja, é uma relação temporal de causa e efeito. A ação de encontrar a sacola é o gatilho para o nervosismo do réu. De acordo com Koch (2015), operadores como esse ajudam a estabelecer sequências temporais entre as ações, facilitando a argumentação ao fazer o discurso mais coerente e lógico.

Outro momento que esse recurso argumentativo foi usado é na frase “*além de*”, este operador é aditivo, ou seja, ele soma informações. A palavra “*além*” adiciona mais elementos ao que foi encontrado com a sacola, como o dinheiro e a arma. No pensamento argumentativo, “*além de*” contribui para reforçar a ideia de que o réu estava em posse de múltiplos itens ilegais, aumentando o peso da argumentação sobre a culpabilidade do réu.

Excerto 6:

Inquirido informalmente, o denunciado negou que estava exercendo a traficância.

No trecho em questão, procede-se à análise da versão apresentada pelo réu no momento em que era submetido a interrogatório pelos policiais militares. Observa-se, nesse contexto, que a construção argumentativa do narrador não contempla qualquer menção às imagens captadas pelas câmeras corporais utilizadas pelos agentes de segurança pública, ainda que tais registros audiovisuais pudessem conferir maior robustez e densidade argumentativa à narrativa exposta.

Entretanto, à época dos fatos, as referidas provas visuais ainda não se encontravam disponíveis para exame detalhado pelo representante do Ministério Público. Ademais, verifica-se que tais registros não foram formalmente requeridos pelo promotor de justiça responsável pelo caso. Dessa forma, a argumentação utilizada na peça acusatória fundamentou-se, nos depoimentos prestados pelo 1º e 2º policial que participaram da ocorrência, bem como no laudo pericial sobre as drogas encontradas, tendo isso como principais elementos probatórios sobre os quais se sustentou a construção discursiva apresentada.

Essa dinâmica argumentativa evidencia a centralidade da prova testemunhal e

pericial na estruturação da acusação, ainda que a ausência da análise das gravações das câmeras corporais possa ser considerada um fator de limitação na apreciação integral dos fatos.

Nesse momento, o redator do texto usa o verbo “*negar*”, quando afirma que o réu “*negou que estava exercendo a traficância*”, ficando assim demonstrando o marcador de pressuposição que nada mais são que os verbos que indicam mudança ou permanência de estado e verbos factivos. A negativa carrega implicitamente a existência de uma acusação ou suspeita anterior. O verbo “negar” pressupõe que a ideia de tráfico já foi colocada em pauta, ou seja, já existia uma acusação ou uma suspeita de que o denunciado praticava o tráfico de drogas. Quando alguém nega algo, é porque esse algo já foi mencionado ou cogitado antes. Dessa forma, a própria formulação “negou a tráfico” parte da suposição de que a acusação de tráfico já estava presente no discurso.

Excerto 7:

As circunstâncias da prisão em flagrante em local conhecido como ponto de venda de drogas, a apreensão de considerável quantidade e variedade de entorpecentes em poder do denunciado, separados e embalados, prontos para a entrega a terceiros, evidenciam o intuito da mercancia ilícita

O verbo “evidenciam” desempenha um papel central na construção argumentativa do enunciado, pois introduz um elevado grau de certeza em relação à interpretação dos fatos descritos. Diferentemente de termos que indicam mera possibilidade ou hipótese, essa forma verbal se insere em um campo semântico que denota afirmação categórica e incontestável, sugerindo que os elementos fáticos apresentados são, por si só, suficientes e inequívocos para demonstrar a caracterização do tráfico de drogas.

Ao optar pelo uso do verbo “evidenciam”, o discurso se estrutura de maneira a reforçar uma modalidade epistêmica forte, ou seja, um modo de apresentação do conhecimento que não deixa espaço para incerteza ou ambiguidade. Nesse sentido, o enunciado não sugere que a mercancia ilícita seja uma mera inferência plausível, mas sim um fato incontestável dentro da lógica argumentativa proposta.

Além disso, o emprego dessa construção discursiva pré-exclui a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a interpretação dos fatos, uma vez que implícita uma relação de causa e efeito entre os indícios apresentados (prisão em flagrante, apreensão dos entorpecentes e forma de acondicionamento das substâncias ilícitas) e a conclusão de que houve efetiva prática do tráfico. Assim, a formulação adotada opera como um mecanismo

retórico que fortalece a persuasão do discurso jurídico, minimizando eventuais margens de questionamento ou controvérsia sobre a intenção do agente no contexto da acusação penal.

Portanto, ao indicar uma conclusão fundamentada como se fosse inevitável e autossuficiente, o verbo "evidenciam" não apenas descreve um estado de coisas, mas também direciona a interpretação do receptor da mensagem, conferindo robustez argumentativa ao enunciado e consolidando a tese da prática ilícita como uma verdade processualmente estabelecida, usando assim um indicador modal epistêmico.

Excerto 8:

Diante do exposto, denuncio à Vossa Excelência, o réu, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06²⁷, c.c. o artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei no 10.826/03²⁸, e requeiro que, recebida esta, seja instaurada a competente ação penal, nos termos do artigo 55 e seguintes da Lei 11.343/06, citando-o para interrogatório, ouvindo-se no decorrer da instrução as pessoas do rol abaixo, prosseguindo-se até final sentença e condenação.

O enunciado em análise apresenta um marcador de pressuposição de elevado impacto argumentativo, caracterizando-se como um elemento linguístico que carrega uma informação subentendida, assumida como verdadeira sem que seja necessária qualquer forma de explicitação direta. Esse tipo de construção discursiva desempenha um papel fundamental na estruturação retórica do discurso jurídico, pois orienta a interpretação do leitor ao induzi-lo a considerar determinadas premissas como pré-estabelecidas e incontestáveis.

No caso específico, a expressão "*Prosseguindo-se até final sentença e condenação*" contém um pressuposto implícito de que o desfecho natural do processo penal será a condenação do réu, mesmo que este ainda se encontre em fase de instrução e tenha assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios fundamentais previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Ao utilizar o termo "*condenação*" como um ponto de chegada esperado do percurso processual, o enunciado reforça um viés acusatório, sugerindo que a peça denunciativa já

²⁷ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

²⁸ Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: § 1º Nas mesmas penas incorre quem: IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

contém fundamentação suficiente para levar à responsabilização penal do acusado. Essa formulação discursiva, ainda que sutil, pode influenciar a percepção do leitor – especialmente se este for o magistrado responsável pelo caso –, pois antecipadamente vincula a ideia de que os elementos probatórios e a tese acusatória são robustos o bastante para justificar a imposição de uma sanção penal ao denunciado.

Além disso, a presença desse marcador de pressuposição evidencia um posicionamento narrativo estratégico, no qual a progressão processual é apresentada como uma mera formalidade, e não como um espaço para o efetivo exercício do direito de defesa. Esse tipo de construção discursiva pode ser interpretado como um mecanismo retórico voltado à fortalecimento da autoridade da acusação, minimizando implicitamente qualquer possibilidade de absolvição do réu.

Portanto, o enunciado não apenas descreve um procedimento processual, mas também modaliza a interpretação dos fatos, orientando a leitura no sentido de que a condenação não é uma hipótese, mas uma consequência lógica e inevitável da denúncia apresentada. Essa característica confere ao discurso um viés de persuasão que transcende a mera objetividade jurídica, inserindo-se em uma estratégia argumentativa.

6.1.2. Análise dos argumentos empregados pelo Promotor de Justiça em resposta as alegações defensivas e nas alegações finais.

Apenas para elucidação do momento processual que está sendo analisado aqui, diferente do procedimento comum do Código de Processo Penal, o artigo 55 da Lei 11.343/2006 modifica o momento de recebimento da denúncia, ele se dá após a apresentação da defesa prévia²⁹, e posteriormente a essa apresentação o promotor de justiça se manifestou contrapondo a defesa do réu, conforme veremos nos excertos a seguir:

Excerto 09:

Ocorre que, à toda evidência, não estão presentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 e 397, ambos do Código de Processo Penal, não sendo o caso, portanto, de rejeição da peça acusatória ou de absolvição sumária.

²⁹ Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

Nesse trecho, o redator faz menção as alegações que serão analisadas na seção responsável pelos dados da Defensoria Pública, ocorre que analisando apenas o parágrafo em questão, de início já se percebe o uso de um indicador modal epistêmico na expressão "*à toda evidência*" ela reforça um grau elevado de certeza sobre a afirmação subsequente. Esse tipo de construção indica que a conclusão apresentada pelo enunciador não está aberta a dúvidas ou questionamentos, sugerindo que a inexistência das hipóteses dos artigos 395 e 397 do CPP é um fato incontestável.

Além disso, a estrutura "*não sendo o caso, portanto, de rejeição da peça acusatória ou de absolvição sumária*" também contém um indicador modal deôntico, pois remete a uma necessidade jurídica implícita: se as hipóteses dos referidos artigos não estão presentes, a consequência natural seria o prosseguimento da ação penal.

A locução "*Ocorre que*" opera como um operador argumentativo de oposição, introduzindo um contraponto ou uma refutação no desenvolvimento da argumentação. Sua função pragmática consiste em estabelecer uma ruptura em relação a um possível argumento contrário, sinalizando ao interlocutor que a assertiva subsequente se coloca em posição antagônica a uma tese implícita ou explicitamente aventada.

Por sua vez, o termo "*Portanto*" constitui um operador argumentativo de natureza conclusiva, cuja principal função é estabelecer uma relação de consequência lógica entre as proposições que o antecedem e aquelas que o sucedem. No contexto específico da frase analisada, esse operador atua na consolidação do raciocínio dedutivo, vinculando a premissa – a inexistência dos requisitos previstos nos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal – à conclusão necessária, qual seja, a impossibilidade de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária do réu. A presença desse operador não apenas reforça a coesão textual, mas também confere à argumentação um caráter de inevitabilidade lógica, fortalecendo a persuasão do discurso jurídico.

Ademais, pode ser classificada como um índice de avaliação a expressão "*à toda evidência*", pois ela não apenas indica certeza, mas também carrega um juízo avaliativo, sugerindo que a conclusão apresentada é óbvia e indiscutível dentro da lógica jurídica aplicada. Esse tipo de construção pode ter um efeito persuasivo, influenciando o interlocutor (juiz ou tribunal) a considerar o raciocínio como algo de aceitação imediata.

Do ponto de vista pragmático, essa construção pode exercer um efeito persuasivo significativo, uma vez que orienta o destinatário do discurso – especialmente o magistrado – a considerar o raciocínio exposto como algo de aceitação imediata e inescapável, reduzindo,

assim, o espaço para interpretações divergentes. Dessa maneira, a estrutura argumentativa do trecho reforça a legitimidade da tese acusatória, consolidando um discurso de autoridade.

Excerto 10:

Por fim, os elementos informativos e probatórios dos autos demonstram materialidade e indícios suficientes de autoria. Diante do exposto, não vislumbrando as hipóteses acima levantadas, requeiro seja ratificado o recebimento da denúncia com o conseqüente prosseguimento do feito, aguardando designação de audiência para instrução e julgamento.

O enunciado apresenta marcadores epistêmicos (indicadores modais) de certeza, os quais desempenham um papel essencial na construção argumentativa ao conferir um grau elevado de assertividade à materialidade e à autoria do delito, afastando qualquer possibilidade de dúvida ou incerteza quanto aos fatos narrados.

O primeiro indicador modal fica demonstrado no trecho "*demonstram materialidade e indícios suficientes de autoria*" o emprego do verbo "demonstram" constitui um indicador modal epistêmico forte, pois não apenas descreve a existência de provas, mas atribui a elas um caráter de comprovação inequívoca, reforçando a percepção de que os elementos probatórios contidos nos autos são plenamente aptos a fundamentar a imputação penal. Essa construção discursiva exclui a possibilidade de questionamento quanto à validade dos indícios apresentados, conferindo à denúncia uma força argumentativa mais robusta.

Outro indicador modal está quando o redator usa a frase "*não vislumbrando as hipóteses acima levantadas*" a estrutura negativa exerce um efeito de desqualificação das teses contrárias, reforçando a inexistência de fundamentos que poderiam levar à rejeição da denúncia ou à absolvição sumária. Nesse contexto, a argumentação jurídica é estruturada para tornar inviáveis, dentro da lógica adotada, quaisquer interpretações alternativas que pudessem contrariar o curso natural do feito.

Outro ponto é que o trecho também é estruturado por meio de operadores argumentativos que articulam as relações lógicas entre as premissas e a conclusão, assegurando coesão ao raciocínio jurídico exposto.

O operador argumentativo "*Por fim*" introduz a etapa conclusiva da argumentação, sinalizando que os elementos apresentados até então conduzem, de forma necessária e inevitável, à medida processual requerida. Outro operador está quando é usado "*Diante do exposto*" trata-se de um conectivo argumentativo dedutivo, que estabelece uma relação de causalidade lógica entre a fundamentação exposta e a conclusão a ser extraída. Seu emprego

confere maior objetividade e persuasividade ao discurso jurídico, evidenciando que as premissas fáticas e probatórias sustentam, de maneira inafastável, a necessidade de prosseguimento da ação penal.

6.1.3. Alegações finais apresentadas em audiência

No contexto da audiência de instrução e julgamento, após a devida análise do conjunto probatório disponível nos autos, o representante do Ministério Público procedeu à formulação de suas alegações finais. Tal fundamentação foi elaborada com base na apreciação crítica e sistemática dos depoimentos colhidos, do interrogatório do réu e da prova audiovisual incorporada aos autos, os quais foram examinados sob a ótica da compatibilidade e coerência entre os elementos fáticos e as normas jurídicas aplicáveis, importante mencionar que a denúncia e as alegações finais em audiência não foram apresentadas pela mesma pessoa.

Na primeira parte das alegações do promotor de justiça, ele faz apenas remissões ao que foi descrito na denúncia até a parte a seguir que deve ser analisada:

Excerto 11:

A ação penal merece ser julgada IMPROCEDENTE para que o acusado seja absolvido por insuficiência de provas. Nos termos acima expostos, a autoria não restou claramente comprovada.

O Promotor de Justiça faz referência a prova em vídeo para fazer o pedido de absolvição, essa fundamentação será melhor analisada no excerto 16, quando verificamos que conforme ele alega: “As imagens captadas pelas câmeras corporais dos policiais militares, juntadas aos autos, demonstram que, de fato, o réu foi detido já no topo da escadaria”.

No texto em questão, observa-se a presença de 2 indicadores modais epistêmicos, que conferem um alto grau de certeza à afirmação proferida. A expressão "*a autoria não restou claramente comprovada*" sugere que a ausência de prova inequívoca da autoria constitui um fato consolidado no processo, reduzindo a margem para interpretações alternativas. O advérbio "*claramente*" desempenha papel crucial ao reforçar a ideia de que a comprovação da autoria deveria ser manifesta, mas não foi atingida nos autos.

Além disso, a argumentação se vale de 2 operadores argumentativos para estabelecer relações lógicas entre as premissas e a conclusão pretendida. O uso de "*para que*" estabelece um nexo de finalidade, vinculando a improcedência da ação penal à necessidade da

absolvição do acusado. A locução "*Nos termos acima expostos*" atua como um conector discursivo que remete a elementos previamente apresentados, reforçando a coesão argumentativa e conferindo um tom de rigor técnico à fundamentação.

A formulação também incorpora índice de avaliação, os quais refletem um juízo valorativo sobre a ação penal em questão. O termo "*improcedente*" qualifica a demanda acusatória como destituída de fundamento jurídico.

Excerto 12:

Fundamento. A materialidade do crime está plenamente constatada, dentre outros elementos de prova, através do boletim de ocorrência registrado (fls. 06/09), do auto de exibição e apreensão das drogas e armamento (fls. 14/15), do laudo de exame químico-toxicológico (fls. 74/77), do laudo pericial balístico (fls. 78/82), e da prova testemunhal produzida.

Inicialmente, o trecho faz uso de um operador, que organiza e conecta os argumentos de maneira lógica. A locução "*dentre outros elementos de prova*" estabelece um princípio de ampliação, sugerindo que as provas mencionadas não esgotam as possibilidades probatórias, mas são suficientes para fundamentar a tese acusatória. A enumeração subsequente (boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos periciais e prova testemunhal) reforça a robustez da argumentação, conferindo-lhe um caráter cumulativo e estruturado.

No que tange aos índices de avaliação, nota-se um juízo valorativo implícito sobre os elementos probatórios elencados. O trecho não apenas os apresenta como existentes, mas os qualifica como suficientes para constatar a materialidade do crime. Essa construção discursiva orienta o leitor a interpretar tais provas como dotadas de força probatória incontestável, legitimando a argumentação acusatória.

Por fim, identifica-se um marcador de pressuposição na estrutura do enunciado. Ao afirmar que "*a materialidade do crime está plenamente constatada*", subentende-se que houve um crime, e que este foi suficientemente comprovado pelos elementos probatórios mencionados. Essa construção linguística evita questionamentos sobre a própria existência do delito, deslocando o foco argumentativo para a adequação da resposta penal ao caso concreto.

Se a estruturação processual penal estivesse fundamentada em apenas materialidade, de acordo com o fundamentado pelo promotor estaríamos diante de um possível delito, no entanto no excerto seguinte ele fará menção a autoria que não ficou evidenciada.

Excerto 13:

A autoria, como já adiantado, é incerta.

O enunciado "*A autoria, como já adiantado, é incerta.*" apresenta uma construção discursiva que articula diferentes estratégias argumentativas. Inicialmente, observa-se o uso de um marcador de pressuposição, evidenciado pela locução "*como já adiantado*", a qual sugere que a incerteza da autoria já havia sido previamente mencionada no discurso, levando o interlocutor a tratá-la como uma informação consolidada.

Além disso, o trecho contém um indicador modal epistêmico de baixa certeza, expresso na assertiva "*é incerta*", que denota a impossibilidade de se estabelecer com segurança a autoria do crime, reforçando uma perspectiva de dúvida e insuficiência probatória. Essa formulação, por sua vez, também incorpora um índice de avaliação, na medida em que atribui um juízo de valor negativo à solidez das provas relativas à autoria, contribuindo para a construção de uma argumentação favorável à tese defensiva.

Assim, a estrutura discursiva do enunciado analisa-se como um mecanismo retórico que fortalece a narrativa da incerteza probatória, possuindo implicações diretas na fundamentação de decisões judiciais em matéria penal, mas até então em nada foi fundamentada tal incerteza, mas será explicado no excerto seguinte.

Excerto 14:

De toda a sorte, o conjunto probatório amealhado aos autos é frágil para vincular o réu às drogas e arma de fogo apreendidas nos autos. Explico.

A locução "*De toda a sorte*" usada pelo narrador atua como um operador argumentativo concessivo, sinalizando que, independentemente de eventuais contra-argumentos, a tese central do enunciado será reafirmada.

Em seguida, o emprego do termo "*frágil*" qualifica o conjunto probatório como insuficiente, funcionando como um indicador modal epistêmico de certeza moderada, na medida em que sugere a inexistência de provas robustas que vinculem o réu ao material apreendido, ou minimamente o afaste da dúvida razoável. Além disso, essa formulação contém *um índice de avaliação*, pois, ao atribuir fragilidade às provas, o enunciado não apenas descreve uma característica objetiva dos autos, mas também introduz um juízo de valor que sustenta a argumentação defensiva.

A seguir, o promotor de justiça faz menção aos depoimentos analisados nos excertos 4 e 5, quando afirma que: "O policial militar ..., em Juízo, repetindo a versão dada no auto

de prisão em flagrante a fls. 11, O policial militar ..., em Juízo, repetindo a versão dada no auto de prisão em flagrante a fls. 12”.

Excerto 15:

Como se vê, o réu não foi visto em poder da sacola. A sacola é encontrada pelos militares depois da abordagem do acusado. É possível que ele estivesse vendendo drogas no local. Entretanto, o recorte probatório aqui reproduzido não supre a lacuna da efetiva comprovação da atividade ilícita.

O enunciado em questão estrutura-se por meio de uma combinação de indicadores modais, operadores argumentativos e índices de avaliação, que conjuntamente constroem uma argumentação voltada à insuficiência probatória no caso concreto.

O emprego da frase *"Como se vê"* opera como um marcador discursivo de reforço argumentativo, conduzindo o interlocutor à percepção de que a conclusão apresentada decorre logicamente da análise dos fatos. Em seguida, a construção *"É possível que ele estivesse vendendo drogas no local"* introduz um indicador modal epistêmico de possibilidade, atribuindo um grau moderado de certeza à hipótese levantada, sem que se afirme categoricamente a ocorrência da conduta criminosa, em resumo o promotor presume que o réu estaria na prática criminosa, mas ainda sim ficou com dúvidas com relação a isso.

O operador argumentativo *"Entretanto"* desempenha um papel central ao estabelecer uma relação de oposição entre a hipótese da prática ilícita e a constatação da insuficiência probatória. Dessa forma, ainda que a argumentação reconheça a viabilidade da suspeita, ela enfatiza que a ausência de comprovação efetiva inviabiliza a responsabilização penal. Essa construção é reforçada pela avaliação negativa expressa na frase *"não supre a lacuna da efetiva comprovação da atividade ilícita"*, na qual o termo *"lacuna"* sugere uma falha estrutural no conjunto probatório.

Portanto, a formulação discursiva analisada não apenas descreve um cenário factual, mas também orienta a interpretação do interlocutor, empregando estratégias argumentativas que reforçam a tese da ausência de prova suficiente para a condenação do réu.

Excerto 16:

As imagens captadas pelas câmeras corporais dos policiais militares, juntadas aos autos, demonstram que, de fato, o réu foi detido já no topo da escadaria, sem que tivesse sido visto anteriormente, e sem a precisa verificação de que estivesse na posse da sacola apreendida após a abordagem, sob a escadaria. Posto isso, pela impropriedade da ação penal,

forte no art. 386, VII, do CPP³⁰."

A construção do enunciado evidencia um encadeamento lógico-discursivo que opera por meio da combinação de indicadores modais, operadores argumentativos e índices de avaliação, os quais, conjuntamente, reforçam a tese de que não há elementos probatórios concretos que possam sustentar validamente a imputação formulada contra o acusado.

O emprego do verbo "*demonstram*" carrega um forte indicador modal epistêmico, que atribui às imagens captadas pelas câmeras corporais um status de prova material de elevado grau de confiabilidade. Ao adotar esse verbo, o discurso não se restringe a relatar a existência dos registros audiovisuais, mas confere a eles um peso argumentativo que sugere uma comprovação objetiva e inquestionável das circunstâncias da abordagem do réu. Nesse contexto, a escolha lexical implica a construção de um sentido de certeza, que visa afastar qualquer margem para dúvida sobre os fatos narrados.

Entretanto, essa certeza atribuída à prova audiovisual contrasta com a indefinição existente quanto à posse da sacola apreendida. A expressão "*sem a precisa verificação*" insere um elemento de indefinição na argumentação, como um marcador de pressuposição ao destacar que não houve a constatação direta e irrefutável de que o acusado estivesse, de fato, portando os objetos ilícitos. Esse aspecto revela uma incongruência na sustentação da acusação, uma vez que a falta de observação direta gera uma lacuna probatória relevante, comprometendo a conclusão de que o réu possuía domínio sobre os bens apreendidos.

A introdução do trecho "*de fato, o réu foi detido já no topo da escadaria, sem que tivesse sido visto anteriormente*" reforça a problemática da ausência de comprovação visual da posse da sacola, tornando evidente que não há um vínculo direto e inquestionável entre o acusado e os objetos ilícitos encontrados. Esse ponto é crucial dentro da estrutura argumentativa, pois desloca o foco da narrativa da mera presença do réu no local para a necessidade de uma comprovação efetiva da autoria, o que não se verifica nos autos.

No âmbito da construção argumentativa, a expressão "*Posto isso*" exerce a função de operador conclusivo, estabelecendo um encadeamento lógico entre as premissas apresentadas e a tese de absolvição do acusado. Esse operador desempenha um papel fundamental na organização do discurso, pois sintetiza as considerações anteriores e orienta o interlocutor para a inferência inevitável de que, diante da insuficiência probatória, não há fundamento jurídico

³⁰ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: **VII** – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

para a condenação.

Ainda no plano da argumentação, a negativa expressa no trecho "*sem que tivesse sido visto anteriormente*" funciona como um mecanismo de enfraquecimento da tese acusatória. Ao enfatizar a inexistência de qualquer observação direta da posse dos objetos ilícitos pelo réu, a construção discursiva mina a credibilidade da denúncia e reforça a ideia de que a acusação se sustenta em meras conjecturas, sem respaldo em elementos concretos que possam configurar uma prova inequívoca de autoria.

Além disso, a estrutura "*no art. 386, VII, do CPP*" introduz um índice de avaliação de natureza normativa, que agrega autoridade jurídica ao argumento e legitima a tese defensiva. Essa referência legislativa funciona como um mecanismo persuasivo, na medida em que reforça a adequação do pedido de absolvição aos critérios legais previstos no ordenamento jurídico.

A construção discursiva analisadas opera a partir de uma combinação estratégica de indicadores modais, operadores argumentativos e índices de avaliação, que conjuntamente conferem robustez à tese defensiva e fragilidade a tese acusatória. O uso de mecanismos linguísticos de certeza para descrever as provas disponíveis, contraposto à introdução de elementos de indefinição para desqualificar a vinculação do réu aos objetos ilícitos, constitui um recurso argumentativo eficaz para demonstrar a ausência de provas suficientes para uma condenação.

A estruturação lógica do enunciado, ancorada na referência expressa ao artigo 386, VII, do CPP, não apenas sustenta a tese de absolvição, mas a insere dentro de um contexto normativo que confere legitimidade à demanda. Dessa forma, o discurso construído não apenas descreve os elementos fáticos do caso, mas os organiza dentro de uma lógica argumentativa que visa consolidar a interpretação da ausência de prova como fator determinante para o desfecho processual absolutório.

6.1.4. Conclusões acerca da argumentação empregada pelo Promotor de Justiça

Após a realização da análise dos dados que foram colhidos dos excertos referentes à argumentação do Promotor de Justiça sobre as provas contidas no processo, adentra-se à próxima etapa do ciclo da análise de dados, que é a recomposição.

A etapa de recomposição refere-se à identificação de padrões que permitam reorganizar os dados de forma sistemática (YIN, 2016, p. 169-170). Considerando-se o objetivo de comparar os recursos argumentativos mobilizados nos momentos em que o foco recaiu exclusivamente sobre a prova em vídeo, exclusivamente sobre os depoimentos, e

sobre ambos em conjunto, optou-se pela construção de três tabelas distintas para apresentar essa análise de forma comparativa.

Tabela 2 - Unidades de análise observadas em excertos do Promotor de Justiça em que os argumentos recaíram sobre depoimentos:

Argumentação com base em depoimentos	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Excerto 3	0	1	0	1	0
Excerto 4	0	1	0	1	0
Excerto 5	2	0	0	0	0
Excerto 6	0	1	0	0	0
Totais	2	3	0	2	0

Tabela 3 - Unidades de análise observadas em excertos do Promotor de Justiça em que os argumentos recaíram sobre os laudos e prisão em flagrante:

Argumentação com base nos laudos e prisão em flagrante	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Excerto 1	0	1	0	0	0
Excerto 2	1	0	0	0	0
Excerto 7	0	0	1	0	0
Excerto 10	2	0	2	0	0
Excerto 11	1	0	1	1	0
Excerto 12	1	1	0	1	0
Excerto 14	1	0	1	1	0
Totais	6	2	5	3	0

Tabela 4 - Unidades de análise observadas em excertos do Promotor de Justiça em que os argumentos recaíram sobre o vídeo:

Argumentação com base no vídeo	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Excerto 15	1	1	1	1	0
Excerto 16	1	0	1	1	0
Totais	2	1	2	2	0

Da compilação dos dados apresentados nas três tabelas é obtida a seguinte:

Tabela 5 - Combinação das unidades de análise extraídas dos excertos da argumentação do Promotor de Justiça:

Prova interpretada nos excertos	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Depoimentos	2	3	0	2	0
Laudos e prisão em flagrante	6	2	5	3	0
Vídeo	2	2	2	2	0
Totais	10	7	7	7	0

A partir da análise sistematizada dos recursos argumentativos identificados nos excertos de 1 a 16, observados na tabela geral elaborada, é possível extrair considerações relevantes acerca da construção discursiva empregada pelo Ministério Público no âmbito da denúncia e das manifestações subsequentes. De início, verifica-se a predominância de operadores argumentativos, tendo uma leve diferença aos marcadores de pressuposição, indicadores modais epistêmicos e índices de avaliação, os quais foram utilizados de modo recorrente para sustentar, reforçar e conferir coerência interna à tese acusatória, independentemente do conteúdo empírico das provas apresentadas.

No que tange à estrutura da prova mobilizada, constata-se que os excertos iniciais (1 a 8) são fundados quase exclusivamente em elementos oriundos do inquérito policial, como autos de exibição e apreensão, laudos técnicos e depoimentos de policiais militares. Nota-se, nessa fase, a completa ausência de referência à prova audiovisual, a qual, embora existente nos autos, não foi requerida, autenticada ou submetida a qualquer forma de análise técnica. Essa omissão revela uma dissonância relevante entre os requisitos jurídicos para a valoração da prova e a sua efetiva mobilização no discurso acusatório, fragilizando a legitimidade de sua pretensa robustez probatória.

Com o avanço da marcha processual, notadamente nos excertos 11 a 16, observa-se uma inflexão significativa na estratégia argumentativa do órgão acusador. A partir do momento em que a prova em vídeo é incorporada aos autos, sua valoração assume um papel contraditório: ao invés de reforçar a imputação penal, ela passa a ser interpretada como

elemento que corrobora a ausência de certeza quanto à autoria delitiva. Tal movimento discursivo revela um descolamento entre a postura inicial – marcadamente condenatória – e o reconhecimento posterior da insuficiência probatória.

É digno de nota que os excertos que tratam da prova em vídeo (seja de forma isolada, seja em associação com outros elementos) são marcados pela alta incidência de índices de avaliação. Trata-se de um recurso linguístico de natureza subjetiva, cuja função é qualificar os fatos ou os elementos de prova sob uma perspectiva valorativa, intensificando ou atenuando seu peso no encadeamento lógico da narrativa. A recorrência dessa estratégia indica que, em diversos momentos, a fragilidade ou a ausência de evidências diretas foi compensada por uma retórica argumentativa orientada pela carga avaliativa dos termos empregados, o que permite associar a atuação do Ministério Público aquilo que Silbey (2008) denomina de manipulação retórica do sentido da imagem.

Outro aspecto relevante refere-se ao tratamento conferido à prova audiovisual enquanto elemento de natureza substantiva. Ainda que o discurso acusatório, sobretudo nos excertos 13 a 15, atribua à gravação audiovisual o papel de demonstrar objetivamente a prática criminosa, observa-se que não houve qualquer requerimento de perícia, verificação de integridade, ou análise da cadeia de custódia do material. Assim, apesar da adoção de um discurso que pressupõe a “neutralidade probatória” da imagem – a exemplo da teoria da testemunha silenciosa –, os procedimentos legais exigíveis para assegurar sua confiabilidade foram completamente negligenciados.

Por fim, é possível afirmar que a estrutura argumentativa construída pelo Ministério Público revela não apenas um uso instrumental da linguagem jurídica, mas também uma fragilidade metodológica na apreciação da prova. A ausência de mecanismos de controle sobre a prova audiovisual, aliada à reinterpretação de seu conteúdo em favor da absolvição, indica que o discurso acusatório não se fundamentou, originariamente, em uma análise rigorosa da totalidade dos elementos probatórios. Ao contrário, evidencia uma estratégia de adaptação argumentativa que, diante da ineficácia dos meios de prova inicialmente valorados, passou a incorporar o vídeo como instrumento de relativização da autoria.

Tal constatação reforça a tese de que o processo penal, enquanto campo de disputa retórica, não pode prescindir de critérios objetivos e legalmente regulados para a valoração da prova, sob pena de comprometer o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa. No caso em apreço, a atuação do Ministério Público revelou-se ambígua, oscilando entre a retórica da certeza e o reconhecimento da dúvida, evidenciando, portanto, a centralidade da

linguagem na construção de sentidos jurídicos que ultrapassam o mero exame técnico das evidências.

6.2.1. Análise dos argumentos empregados pela Defensora Pública.

Os argumentos contidos em excertos das alegações escritas, na defesa prévia, da ata de registro da sessão de julgamento em primeiro grau, de autoria da Defensora Pública, serão analisados nesta seção.

6.2.2. Da requisição das imagens das Câmeras corporais

Antes de proceder à impugnação das alegações formuladas pelo Promotor de Justiça, a Defensora Pública apresentou requerimento até então não ventilado nos autos.

Excerto 17:

...qualificado nos autos do processo em epígrafe, pelo órgão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada das imagens das câmeras corporais dos policiais militares mencionados na denúncia relacionadas à ocorrência, se existentes.

O trecho apresentado pode ser classificado dentro da categoria de marcadores de pressuposição, pois contém elementos linguísticos que sugerem informações subentendidas como verdadeiras, sem que sejam explicitamente afirmadas.

O termo "*se existentes*", ao final da sentença, pressupõe que as imagens das câmeras corporais podem existir, mas sua existência não é dada como certa. No entanto, a própria formulação do pedido implica que a obtenção dessas imagens seria relevante para a análise do caso, sugerindo, indiretamente, que sua eventual ausência poderia impactar a avaliação probatória.

Além disso, a estrutura do enunciado também implica a necessidade da juntada das provas como um elemento fundamental para o esclarecimento dos fatos, sem questionar a validade dessa solicitação dentro do processo penal. Dessa forma, a formulação da petição sugere que a existência dessas gravações é uma informação potencialmente relevante, ainda que sua disponibilidade não esteja confirmada.

6.2.3. Defesa Prévia

Ainda sem as imagens a Defensora Pública apresentou a defesa prévia para que o processo tivesse andamento.

Excerto 18:

A denúncia oferecida deve ser rejeitada diante da ausência de justa causa para a propositura da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. A ausência de justa causa é patente, diante da inexistência de indícios mínimos que demonstrem que a ré traria entorpecentes e/ou que tais eram destinados a terceiros. Sem tais indícios o início da persecução penal evidencia manifesto constrangimento ilegal, vindo a expor o acusado a toda a sorte de um processo investigativo, com todos os correlatos efeitos estigmatizantes nitidamente criminógenos.

Neste excerto 19, apesar de haver indicação de que foi baseado no texto da denúncia, há argumentos que não foram mencionados naquela petição.

O trecho apresentado configura-se como um discurso eminentemente argumentativo, no qual se fazem presentes distintos recursos linguísticos que reforçam a tese da inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal. Dentre esses recursos, destacam-se os operadores argumentativos, os indicadores modais, os índices de avaliação e os marcadores de pressuposição, todos utilizados estrategicamente para conferir maior solidez e persuasão ao enunciado.

A seguir temos três operadores argumentativos, primeiro o "*deve ser rejeitada*", o verbo no modo indicativo, aliado à construção impessoal, opera como um marcador de necessidade ou obrigatoriedade, atribuindo um caráter normativo ao enunciado e sugerindo que a única conclusão juridicamente aceitável é a rejeição da denúncia.

Segundo, "*diante*", na frase "*diante da ausência de justa causa*", estrutura argumentativa que estabelece uma relação de causalidade direta entre a ausência de justa causa e a inviabilidade da persecução penal.

Por terceiro, "*Sem*", na frase "*sem tais indícios*", expressão condicional que sustenta a tese da impossibilidade da denúncia sem um lastro probatório mínimo, funcionando como um argumento de exclusão (ou seja, a ausência desses elementos inviabiliza a continuidade do feito).

Nesse trecho o narrador ainda usa dois indicadores modais, "*é patente*", indicador modal epistêmico que reforça o grau de certeza atribuído à afirmação de que a justa causa não está presente, eliminando a possibilidade de dúvida ou contestação. Outro está no trecho, "*manifesto constrangimento ilegal*", o adjetivo "*manifesto*" introduz um juízo de certeza sobre a ilegalidade do constrangimento imposto ao acusado, conferindo caráter inequívoco à

afirmação.

"com todos os correlatos efeitos estigmatizantes nitidamente crimínógenos", a formulação adjetivada confere ao enunciado um juízo valorativo implícito, indicando que a submissão do réu a um processo sem justa causa gera não apenas um impacto jurídico, mas também social e psicológico, sendo assim um índice de Avaliação. A qualificação dos efeitos como *"crimínógenos"* sugere, ainda, uma consequência paradoxal da persecução penal indevida: em vez de combater a criminalidade, poderia contribuir para sua perpetuação.

Ao cabo que ao final estamos diante de duas frases com marcadores de pressuposições: *"que demonstrem que a ré traria entorpecentes e/ou que tais eram destinados a terceiros"*, o uso da estrutura subjuntiva *"que demonstrem"* pressupõe que a denúncia se fundamenta na alegação de que o acusado (ré – Escrito de maneira errônea), estaria na posse de entorpecentes para fins de comercialização, sem, contudo, admitir a necessidade de comprovação dessa tese. E *"evidencia manifesto constrangimento ilegal"*, o verbo *"evidencia"* carrega uma pressuposição implícita de que o constrangimento ilegal de fato ocorre, eliminando qualquer margem para argumentação em sentido contrário.

Dessa forma, verifica-se que a argumentação presente no trecho não apenas se ancora em premissas jurídicas, mas também se estrutura discursivamente por meio de mecanismos linguísticos que ampliam sua força persuasiva. A combinação entre certeza epistêmica, juízos avaliativos e operadores argumentativos de necessidade e causalidade fortalece a ideia de que a rejeição da denúncia se impõe como medida inafastável diante da ausência de justa causa.

6.2.4. Análise dos argumentos empregados pela Defensora Pública nas alegações finais no momento da audiência.

Excerto 19:

MM. Juiz, a presente ação penal deve ser julgada improcedente, eis que insuficiente a prova produzida durante a instrução em relação ao acusado. Como se verá a seguir, fato é que as provas trazidas aos autos são insuficientes para a condenação do réu pelos delitos descritos na inicial.

A formulação do enunciado insere-se em uma estrutura argumentativa que evidencia a insuficiência probatória como fundamento central para a improcedência da ação penal. A escolha dos termos empregados não apenas organiza logicamente a argumentação, mas também reforça a certeza da tese sustentada.

“a presente ação penal deve ser julgada improcedente”, identifica-se o emprego do

termo “deve ser” como um indicador modal deôntico, que exprime um juízo de necessidade ou obrigatoriedade. Esse modal não apenas comunica a possibilidade de uma decisão, mas introduz um valor de imperatividade à proposição, sinalizando que, diante do quadro argumentativo apresentado, a única conclusão juridicamente aceitável seria a improcedência da ação.

O emprego do operador argumentativo “*eis que*” estabelece uma relação explicativa direta entre a premissa e a conclusão, enfatizando que a improcedência decorre da fragilidade probatória. Esse recurso linguístico não apenas conecta os enunciados, mas também conduz o intérprete a compreender a justificativa apresentada como um desdobramento lógico da análise dos autos.

A construção “*como se verá a seguir*” assume um papel estratégico na estruturação do discurso jurídico, preparando o leitor para a exposição subsequente de argumentos que reforçam a fragilidade da imputação penal. Esse trecho antecipa a expectativa de que as provas analisadas nos autos não sustentam a condenação do réu, promovendo uma adesão progressiva à tese defensiva. (Operador argumentativo).

A expressão “*fato é que*” funciona como um marcador modal epistêmico de certeza, ao sugerir que a insuficiência probatória não se trata de mera possibilidade, mas de uma realidade inquestionável dentro da lógica processual aplicada. O discurso apresentado confere, assim, um caráter assertivo à argumentação, afastando a hipótese de condenação por ausência de elementos probatórios mínimos para a configuração da responsabilidade penal.

Observa-se, por fim, a presença de um índice avaliativo na qualificação das provas como “*insuficientes para a condenação do réu pelos delitos descritos na inicial*”. Essa avaliação não apenas descreve a existência dos elementos probatórios, mas também lhes atribui um valor qualitativo, sugerindo que seu conteúdo não é capaz de atender ao standard probatório exigido para um decreto condenatório. Dessa forma, a argumentação construída orienta o interlocutor à conclusão de que a fragilidade da prova impõe, como consequência necessária, o reconhecimento da improcedência da ação penal.

Excerto 20:

Merece crédito a versão apresentada pelo acusado. Aversão de inocência apresentada pelo acusado merece total credibilidade, eis que não infirmada pela prova oral colhida.

O trecho apresentado no enunciado sustenta a credibilidade da versão exculpatória

do acusado com base na ausência de elementos probatórios capazes de infirmá-la. O emprego da expressão "*merece crédito*" não apenas introduz um juízo de valor sobre a narrativa defensiva, mas também sugere um posicionamento assertivo em favor da tese absolutória. Trata-se de um índice de avaliação, na medida em que qualifica a versão do réu como digna de confiança, conferindo-lhe um status de veracidade dentro do raciocínio jurídico desenvolvido.

Ao reiterar que a versão do acusado "*merece total credibilidade*", o enunciado reforça a estratégia discursiva de convencimento, enfatizando a robustez da tese defensiva e promovendo a construção de um juízo de valor favorável ao réu. Dessa forma, a argumentação empregada estrutura-se de maneira a influenciar a decisão do julgador, direcionando sua interpretação para o reconhecimento da insuficiência probatória e, conseqüentemente, para a absolvição do acusado.

A construção "*eis que*" desempenha novamente o papel de operador argumentativo explicativo, ao estabelecer uma relação lógica de justificação entre a afirmação inicial e a conclusão sustentada. Esse recurso linguístico orienta o leitor a interpretar a ausência de contradições nos depoimentos colhidos como um elemento que fortalece a credibilidade do acusado, consolidando a estratégia argumentativa voltada à sua absolvição.

Por fim, a argumentação "*não infirmada pela prova oral colhida*" funciona como um marcador epistêmico que reforça a certeza do enunciado, uma vez que a ausência de elementos probatórios contrários é apresentada como um fato incontestável. Essa formulação confere um caráter conclusivo à argumentação, sugerindo que a inexistência de provas que desabonem a versão do réu conduz inevitavelmente ao reconhecimento de sua credibilidade.

Excerto 21:

Durante a instrução foram ouvidos os policiais militares que participaram da abordagem do acusado, tudo quanto insuficiente.

O enunciado pode ser classificado dentro da categoria de índices de avaliação, pois expressa um juízo de valor sobre a prova produzida na instrução processual. A construção "*tudo quanto insuficiente*" evidencia uma avaliação subjetiva da fragilidade probatória, sugerindo que os depoimentos dos policiais militares não foram suficientes para comprovar a tese acusatória. Essa formulação tem um caráter persuasivo, orientando a interpretação do interlocutor no sentido de que a prova oral colhida não atende aos requisitos necessários para embasar uma condenação.

Excerto 22:

Pelo o que se extrai dos depoimentos de fls. 11 e 12, o réu trazia consigo apenas uma quantia em dinheiro, nada mais. A sacola com as drogas e a arma estava escondida em local próximo, mas não na posse do acusado. Os vídeos juntados a fls. 128 comprovam exatamente isto.

A expressão "*Pelo que se extrai dos depoimentos de fls. 11 e 12*" opera como um indicador epistêmico de certeza, sugerindo que a argumentação não se trata de uma inferência meramente subjetiva, mas decorre de uma análise concreta dos autos. Esse recurso linguístico direciona o leitor à percepção de que a prova testemunhal produzida não atribui ao acusado a posse dos entorpecentes e da arma apreendida.

Além disso, a afirmação "*Os vídeos juntados a fls. 128 comprovam exatamente isto*" reforça essa certeza ao introduzir um grau elevado de confiabilidade na prova audiovisual. O verbo "*comprovam*", aliado ao advérbio "*exatamente*", sugere que as imagens analisadas não apenas corroboram a tese defensiva, mas a confirmam de maneira irrefutável, afastando qualquer dúvida razoável sobre a ausência de posse direta da sacola pelo acusado.

No plano da argumentação, o trecho "*mas não na posse do acusado*" introduz um operador argumentativo de oposição, estabelecendo um contraste entre a localização dos objetos ilícitos e sua efetiva detenção pelo réu. Esse recurso é essencial para a estrutura retórica do discurso jurídico, pois distingue proximidade geográfica de domínio jurídico, elemento fundamental para a caracterização da posse penalmente relevante.

"*trazia consigo apenas uma quantia em dinheiro, nada mais*" contém um índice de avaliação, minimizando a relevância jurídica da posse de valores monetários ao afastá-la da caracterização de ato ilícito. A expressão "*nada mais*" desempenha um papel relevante na construção da argumentação, sugerindo que, se houvesse qualquer outro elemento incriminador na posse do acusado, ele seria mencionado na própria descrição fática. Esse raciocínio reforça a tese de que a imputação formulada contra o réu carece de suporte probatório sólido.

"*A sacola com as drogas e a arma estava escondida em local próximo, mas não na posse do acusado*" contém um marcador de pressuposição, que orienta a interpretação do leitor para a necessidade de comprovação inequívoca do vínculo entre o réu e os objetos ilícitos. O deslocamento da argumentação para a distinção entre posse física direta e simples proximidade espacial constitui uma estratégia retórica voltada a evidenciar a inconsistência probatória da acusação, conduzindo à necessidade de absolvição do acusado pela ausência de

comprovação da autoria delitiva

Excerto 23:

Dessa forma, conclui-se que o acusado nada trazia consigo além de dinheiro. A conduta de trazer consigo (ou seja, trazer junto a si, trazer junto ao corpo) drogas e portar (trazer consigo, trazer junto ao corpo) arma não restaram comprovadas.

O Excerto em questão, estrutura-se a partir da análise semântica dos verbos "*trazer consigo*" e "*portar*", associando-os à exigência de posse direta dos objetos ilícitos para a caracterização da conduta penalmente relevante. O discurso jurídico construído emprega diferentes mecanismos linguísticos para reforçar a tese de que a imputação formulada contra o acusado não encontra respaldo probatório suficiente, o que conduz à necessidade de sua absolvição.

A locução "*Dessa forma, conclui-se que*" funciona como um operador argumentativo conclusivo, estabelecendo uma relação direta entre os elementos analisados e a inferência jurídica extraída. O uso dessa estrutura orienta o leitor para a percepção de que a ausência de provas acerca da posse direta dos entorpecentes e da arma inviabiliza o enquadramento penal da conduta, afastando a configuração do tipo descrito na denúncia.

No âmbito dos indicadores modais, observa-se o emprego do verbo "*restaram comprovadas*" na forma negativa, indicando que a materialidade do crime e sua autoria não foram suficientemente demonstradas nos autos. Esse tipo de construção reforça um juízo de certeza epistêmica, ao enfatizar que a ausência de prova não constitui mera dúvida processual, mas sim um dado objetivo que inviabiliza a responsabilização penal do réu.

Além disso, a explicitação dos significados de "*trazer consigo*" e "*portar*" desempenha um papel essencial na argumentação, pois insere um índice de avaliação interpretativa sobre os elementos normativos do tipo penal imputado. Ao reforçar que esses verbos pressupõem posse direta e imediata, a defesa afasta a hipótese de responsabilidade do réu, já que os entorpecentes e a arma não foram encontrados sob seu domínio efetivo. Esse argumento se ancora em uma leitura restritiva do tipo penal, compatível com os princípios da legalidade e da taxatividade no direito penal.

Excerto 24:

Diante disso, imperiosa a absolvição do acusado, considerando que nenhum outro núcleo verbal foi descrito na inicial. Além disso, diante da inexistência de aditamento da conduta e considerando que as duas condutas descritas pela acusação não ficaram comprovadas em juízo, de rigor a sua absolvição,

já que os fatos descritos na inicial não ocorreram, tampouco restaram comprovados.

"Diante disso, imperiosa a absolvição do acusado" atua como um operador argumentativo conclusivo, conduzindo à inferência de que, diante das premissas apresentadas, a única solução juridicamente admissível é a absolvição. O termo *"imperiosa"* insere um indicador modal deôntico, ao sugerir que a absolvição não é apenas uma possibilidade, mas uma necessidade processual inafastável, reforçando a força argumentativa da tese defensiva.

Além disso, a formulação “considerando que nenhum outro núcleo verbal foi descrito na inicial” contém, por um lado, um marcador de pressuposição, pois parte do entendimento de que a denúncia se limitou à imputação dos verbos *“trazer consigo”* e *“portar”*, excluindo qualquer outro núcleo típico do tipo penal. Tal construção pressupõe a existência de um vínculo rígido entre a imputação formal e os fundamentos da decisão judicial, reafirmando a centralidade do princípio da correlação entre a acusação e a sentença.

Por outro lado, o termo *“nenhum”* atua como um operador argumentativo de negação, intensificando a exclusão de alternativas interpretativas e reforçando a tese de que não há base jurídica válida para a condenação fora dos elementos expressamente descritos na denúncia. Ao negar a existência de qualquer outro núcleo verbal, a defesa fecha o campo semântico de interpretação, o que contribui para delimitar o alcance do tipo penal imputado e reforçar a ilegalidade de eventual condenação por fato não narrado.

Há também índices de avaliação, a expressão *"de rigor a sua absolvição"* reforça o juízo valorativo de que a sentença absolutória não é apenas juridicamente possível, mas sim a única decisão compatível com o devido processo legal. Esse juízo é consolidado pela afirmativa *"já que os fatos descritos na inicial não ocorreram, tampouco restaram comprovados"*, que, ao negar tanto a ocorrência do fato criminoso quanto a existência de provas suficientes, reafirma a inexistência de qualquer suporte fático ou probatório para a condenação.

Excerto 25:

Em juízo, os policiais entraram em contradição. O primeiro fala que viu o réu na entrada da viela, que corre, perde ele de vista e o encontra sentado no escadão. O segundo policial negou ter visto o réu em momento anterior e que teria visto o acusado apenas na viela.

No trecho “*Em juízo, os policiais entraram em contradição*”, observa-se o emprego de um operador argumentativo de contrariedade, responsável por introduzir uma ruptura entre diferentes versões dos fatos apresentadas ao longo da instrução. A formulação “*entraram em contradição*” não se limita a descrever uma divergência narrativa, mas constrói discursivamente uma desqualificação do depoimento, atuando no sentido de fragilizar sua credibilidade e, por consequência, o valor probatório da prova testemunhal.

Há marcadores de pressuposição, a afirmação de que “*os policiais entraram em contradição*” pressupõe que deveria haver coerência nos depoimentos, de modo que qualquer divergência impacta negativamente na credibilidade da prova oral. Além disso, a expressão “*O primeiro fala que viu o réu na entrada da viela*” pressupõe que a presença do réu naquele local foi confirmada, ainda que a construção do restante do enunciado sugira que a versão dos policiais não seja confiável.

Outro aspecto relevante é o emprego de indicadores modais, o trecho “*perde ele de vista*” insere um elemento de indeterminação na narrativa, ao indicar que o policial não acompanhou ininterruptamente os movimentos do acusado, o que abre margem para questionamentos sobre a validade de sua versão. Do mesmo modo, a formulação “*O segundo policial negou ter visto o réu em momento anterior*” utiliza o verbo “*negar*” como um modal epistêmico que enfatiza a ausência de comprovação visual direta, reforçando a tese defensiva da incerteza probatória.

“*Os policiais entraram em contradição*” introduz um índice de avaliação sobre a qualidade da prova testemunhal, sugerindo que as declarações não são confiáveis. Além disso, o termo “*perde*” no enunciado “*perde ele de vista e o encontra sentado no escadão*” carrega um julgamento implícito sobre a descontinuidade da vigilância do acusado, sendo uma característica de um indicador modal, reforçando o argumento de que não há um nexo direto entre sua presença no local e os objetos ilícitos apreendidos.

“*Contradição*”, é um marcador de polifonia, em que se pressupõe a incorporação ao discurso de um enunciado positivo, pois demonstra um operado argumentativo de contrariedade.

Excerto 26:

Nas imagens, o réu não é visto correndo. Ninguém é avistado pelas câmeras dos policiais. As condutas de trazer consigo drogas e portar arma de fogo não estão comprovadas, o que pode ser comprovado pelos vídeos juntados a fls.128.

Neste excerto a Defensora Pública, inicia sua narrativa fundamentando nas imagens das câmeras corporais dos policiais, "*não é visto*", e , "*Ninguém é avistado*", essas afirmações operam como dois marcadores de pressuposições, pois parte do princípio de que a narrativa acusatória pressupõe que o réu tenha fugido e não foi mais visto, o que, segundo a defesa, não encontra respaldo nas provas documentais.

O enunciado "*não estão comprovadas*" introduz um indicador modal epistêmico, conferindo um alto grau de certeza à tese defensiva. A formulação enfatiza a necessidade de que a prova penal não se limite a meras conjecturas, mas demonstre, de maneira inequívoca, a autoria e a materialidade da conduta delitiva.

A justificativa final do trecho, "*o que pode ser comprovado pelos vídeos juntados a fls.128*", apresenta um operador argumentativo de reforço, estabelecendo uma conexão direta entre a tese defensiva e o suporte probatório documental. O uso da expressão "*pode ser comprovado*", embora mantenha uma estrutura verbal na forma potencial, reforça a ideia de que os vídeos não apenas corroboram a argumentação defensiva, mas também afastam qualquer dúvida razoável sobre a impossibilidade de atribuir ao réu a posse dos entorpecentes e da arma apreendida.

Excerto 27:

Os depoimentos dos policiais devem ser considerados com extrema cautela, eis que possuem interesse na condenação do acusado como forma de justificar suas ações pretéritas. Nenhuma testemunha isenta e imparcial foi ouvida.

O uso da expressão "*devem ser*" opera como um mecanismo argumentativo que antecipa uma recomendação ao julgador, orientando a interpretação dos depoimentos dentro de um critério de prudência e restrição probatória. Esse enunciado contém um indicador modal deontico, que confere um caráter de necessidade à valoração crítica da prova testemunhal, sugerindo que a aceitação acrítica desses relatos pode comprometer a imparcialidade do julgamento.

Observa-se também o uso do termo "*extrema*" como um índice de avaliação, que tem por função qualificar, de maneira intensificadora, a atitude interpretativa a ser adotada diante da prova testemunhal policial. Tal qualificação não é meramente descritiva, mas cumpre um papel estratégico no processo argumentativo, ao sugerir que a simples cautela não seria suficiente para o exame crítico das declarações prestadas.

Além disso, a justificativa apresentada para essa recomendação, expressa pelo conector "*eis que*", estabelece uma relação de causalidade entre a necessidade de cautela e a suposta parcialidade dos depoentes. A formulação "possuem interesse na condenação do

acusado como forma de justificar suas ações pretéritas” contém um marcador de pressuposição implícito na expressão “justificar suas ações pretéritas”. Ao empregar essa construção, o enunciador pressupõe que os policiais realizaram condutas anteriores que necessitariam de justificativa, ou seja, parte-se da premissa tácita de que houve ações pretéritas questionáveis, possivelmente ilegítimas ou controversas. Essa pressuposição não é apresentada como objeto de prova, mas como pano de fundo compartilhado, ativando no interlocutor uma representação de que a motivação dos policiais seria pessoal e interessada — voltada à legitimação de sua própria atuação.

A expressão “*Nenhuma*”, usada na frase “*Nenhuma testemunha isenta e imparcial foi ouvida*” reforça essa construção argumentativa ao utilizar um operador argumentativo de negação, negando a existência de qualquer prova oral que não esteja vinculada diretamente à atuação policial.

No âmbito da polifonia discursiva, verifica-se que há um argumento de autoridade subentendido, já que a afirmação sobre a necessidade de cautela na valoração da prova testemunhal sugere uma base doutrinária ou jurisprudencial que corrobora essa exigência.

Excerto 28:

O mesmo ocorre em relação ao tráfico de drogas. Nenhuma movimentação típica de tráfico foi presenciada. A sacola foi encontrada no chão escondida e não em poder do acusado. Com o acusado nada de ilícito foi encontrado, além de dinheiro. Nenhum usuário foi abordado. Nenhum ato de venda foi presenciado pelos policiais.

A construção “*Nenhuma movimentação típica de tráfico foi presenciada*” contém a expressão “*nenhuma*” que é um operador argumentativo de negação, que visa afastar a possibilidade de caracterização do delito com base em meros indícios. A ausência de observação direta de atos de mercancia reforça a tese de que a imputação não pode ser presumida a partir de conjecturas, exigindo prova concreta da prática delitiva.

Além disso, no enunciado “*A sacola foi encontrada no chão escondida e não em poder do acusado*”, identifica-se um marcador de pressuposição na construção “*e não em poder do acusado*”. Essa formulação pressupõe que havia a expectativa — ou até mesmo uma alegação anterior — de que a sacola estaria em poder do acusado, expectativa essa que é refutada pelo enunciador por meio de um contraste negativo.

A estrutura de negação parcial introduzida pelo conectivo “*e não*” ativa no leitor a existência de uma possibilidade anterior (ou concorrente), que é estrategicamente descartada. Desse modo, opera-se um mecanismo de pressuposição por negação contrastiva: a frase não se

limita a informar onde a sacola foi encontrada, mas presume e ao mesmo tempo nega que ela estivesse com o acusado, o que fortalece indiretamente a tese defensiva de ausência de posse ou vínculo direto com o objeto.

A estrutura argumentativa do trecho *“Com o acusado nada de ilícito foi encontrado, além de dinheiro”* evidencia o uso de um índice de avaliação no termo *“ilícito”*, que qualifica o objeto da busca a partir de uma perspectiva normativa e valorativa. O adjetivo *“ilícito”* opera como um juízo de valor jurídico, pois assume que a análise do conteúdo apreendido passa por uma filtragem semântica e legal sobre o que seria ou não considerado irregular ou criminoso. Ao afirmar que *“nada de ilícito”* foi encontrado, o enunciador avalia o conteúdo da apreensão sob um critério normativo, reforçando a tese de ausência de material incriminador.

Excerto 29:

O fato de o local ser ponto de droga não comprova o tráfico em relação ao acusado. Com o réu nada de ilícito havia. No mais, tudo foi encontrado na sacola. O réu não foi visto mexendo na sacola ou dispensando a sacola. Nada existe que o relacione as drogas e sacola.

Inicialmente, na frase *“O fato de o local ser ponto de droga não comprova o tráfico em relação ao acusado”*, o termo *“não”* atua como um operador argumentativo de contrariedade, ao estabelecer uma oposição direta entre a localização do fato (em um ponto de droga) e a responsabilização penal do acusado. Com isso, o enunciador antecipa uma possível inferência acusatória e a refuta, delimitando o alcance probatório da circunstância apontada.

A construção *“Com o réu nada de ilícito havia”* introduz um marcador de pressuposição, pois parte do princípio de que a posse de drogas ou de qualquer outro objeto ilícito poderia configurar um indício relevante para a caracterização do crime. No entanto, ao negar expressamente essa circunstância, a argumentação enfatiza que não há nenhum elemento material que justifique a vinculação do acusado à prática delitativa, o que reforça a tese da defesa.

A sequência argumentativa prossegue com a afirmação *“tudo foi encontrado na sacola”*, que desempenha um papel fundamental na construção do discurso jurídico, pois opera um operador argumentativo conclusivo. A utilização de *“tudo”* como pronome de totalidade reforça que a integralidade da materialidade do crime se encontrava separada do réu, conduzindo o leitor à inferência de que não há elementos que permitam afirmar que o acusado detinha posse ou controle sobre os entorpecentes apreendidos.

A negativa categórica em *“O réu não foi visto mexendo na sacola ou dispensando a sacola”* insere um indicador modal epistêmico de certeza, pois não apenas nega a existência de uma prova direta que vincule o réu ao objeto ilícito, mas também reforça a impossibilidade de

qualquer juízo condenatório baseado em presunções, quando se utiliza do termo “*não foi visto*”.

A conclusão do trecho, expressa em “*Nada existe que o relacione às drogas e à sacola*”, reforça a argumentação defensiva ao apresentar um índice de avaliação, pois qualifica a prova como insuficiente para estabelecer qualquer ligação objetiva entre o réu e os objetos apreendidos. A utilização da estrutura enfática “*Nada existe*” opera como uma Polifonia de negação absoluta, que busca reforçar a ausência de qualquer elemento concreto que possa fundamentar um decreto condenatório.

Excerto 30:

O réu sempre negou na polícia, em juízo e informalmente qualquer relação com a sacola.

O uso da construção “*sempre negou*” introduz um marcador de pressuposição temporal, indicando que a negativa do réu não se trata de um argumento eventual, mas sim de uma constante ao longo de todo o processo. Essa formulação pressupõe que, caso houvesse qualquer vínculo entre o acusado e os objetos ilícitos, sua versão poderia ter se alterado diante das circunstâncias processuais, o que não ocorreu.

Além disso, a enumeração das diferentes instâncias em que o réu apresentou sua negativa – “*na polícia, em juízo e informalmente*” – reforça a coesão da argumentação defensiva. A menção à recusa do acusado tanto perante a autoridade policial quanto em sede judicial demonstra que sua versão foi sustentada mesmo diante da possibilidade de confronto com elementos probatórios ou de contradita por parte da acusação. A inclusão da negativa “*informalmente*” sugere que, mesmo em momentos não oficiais, o acusado manteve a mesma narrativa, afastando a hipótese de que sua defesa seja uma construção meramente estratégica.

Excerto 31:

Assim, deve prevalecer a versão apresentada pelo acusado em detrimento do frágil depoimento dado pelos policiais.

A construção inicial do enunciado, “*Assim, deve prevalecer a versão apresentada pelo acusado*”, opera como um operador argumentativo conclusivo, estabelecendo um nexos lógico entre os argumentos anteriores e a tese defendida. A utilização de “*deve*” reforça o caráter deôntico da afirmação, indicando que a prevalência da versão do réu não é apenas uma possibilidade, mas sim uma necessidade lógica e processual diante da fragilidade da prova acusatória.

O uso do verbo “*deve*” reforça um indicador modal de certeza epistêmica, sugerindo que a prevalência da versão do acusado não é uma possibilidade remota, mas sim uma

consequência necessária da análise probatória. Essa estrutura reforça a ideia de que, diante da ausência de provas concretas e da inconsistência dos depoimentos testemunhais, a versão do réu não pode ser afastada com base em meras conjecturas.

Além disso, o uso da preposição "*em detrimento*" introduz um caso de polifonia de contrariedade, opondo a narrativa do acusado aos depoimentos dos policiais. Essa formulação estrutura a argumentação para enfatizar que a versão do réu não apenas deve ser considerada válida, mas também deve ser interpretada como superior à prova testemunhal policial, conferindo maior peso à narrativa defensiva.

O trecho emprega índices de avaliação ao qualificar os depoimentos policiais como "*frágeis*", atribuindo-lhes um valor probatório reduzido. Essa estratégia argumentativa não apenas sugere a insuficiência dessa prova, mas também induz à percepção de que tais depoimentos não são confiáveis, seja por sua inconsistência interna, seja por sua falta de elementos objetivos que os corroborem.

Excerto 32:

Ressalta-se, ainda, que a favor do acusado milita o princípio da presunção de inocência, que somente pode ser afastado mediante prova plena e indubitável de sua responsabilidade. Consequentemente, a dúvida deve sempre favorecê-lo. Desse modo, verifica-se que o conjunto probatório mostrou-se insuficiente para atribuir a autoria do tráfico.

O enunciado inicia-se com a expressão "*Ressalta-se, ainda*", a qual opera como um operador argumentativo de reforço, destacando a relevância da presunção de inocência como um fator determinante para a solução do caso concreto.

A construção "*milita a favor do acusado*" introduz um marcador de pressuposição, pois assume como um dado inquestionável que a presunção de inocência é uma garantia que beneficia o réu até que se prove o contrário. Essa formulação impede que a dúvida seja utilizada em desfavor do acusado, estabelecendo um ônus probatório exclusivo da acusação, que deve demonstrar de maneira incontestável a materialidade e a autoria do delito imputado.

A afirmação de que o afastamento da presunção de inocência "*somente pode ocorrer mediante prova plena e indubitável*" contém um indicador modal epistêmico de certeza, reforçando que não basta a existência de meros indícios ou suposições para condenação.

O trecho "*consequentemente, a dúvida deve sempre favorecê-lo*" introduz um operador argumentativo conclusivo, que estabelece uma relação lógica entre a exigência de prova plena e a necessidade de absolvição em caso de incerteza. Essa construção reforça a argumentação de que a condenação penal exige um juízo de certeza, e não de probabilidade, o que conduz ao

reconhecimento da insuficiência probatória para sustentar uma sentença condenatória.

A conclusão do enunciado, expressa em "*Desse modo, verifica-se que o conjunto probatório se mostrou insuficiente para atribuir a autoria do tráfico*", apresenta um índice de avaliação, pois qualifica negativamente a prova produzida nos autos, indicando que seu conteúdo não é suficiente para embasar uma condenação válida. O uso da expressão "*verifica-se*" introduz um tom de objetividade e imparcialidade, sugerindo que essa constatação decorre da análise técnica dos autos e não de uma simples argumentação retórica da defesa.

Argumento de autoridade, contendo uma Polifonia, O princípio da presunção de inocência é um fundamento normativo expresso na Constituição Federal, o que confere à argumentação um caráter jurídico irrefutável, tornando sua aplicação obrigatória.

6.2.5. Conclusões acerca da argumentação empregada pela Defensora Pública

Após a realização da decomposição e interpretação dos dados que foram colhidos dos excertos referentes à argumentação do Defensora Pública sobre as provas contidas no processo, adentra-se à fase da recomposição, agrupando-se as unidades de análise verificadas em tabelas, à semelhança do realizado na seção 6.1.4.

Tabela 6 - Unidades de análise observadas em excertos da Defensora Pública em que os argumentos recaíram sobre depoimentos:

Argumentação com base em depoimentos	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Excerto 18	3	0	2	1	0
Excerto 20	1	1	0	1	0
Excerto 21	0	0	0	1	0
Excerto 25	1	1	2	1	1
Excerto 27	1	1	1	1	1
Excerto 30	1	0	0	0	0
Excerto 31	1	0	1	1	1
Totais	8	3	6	6	3

Tabela 7 - Unidades de análise observadas em excertos da Defensora Pública em que os argumentos recaíram sobre os laudos e prisão em flagrante:

Argumentação com base nos laudos e prisão em flagrante	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
--	---------------------------	-----------------------------	--------------------	----------------------	--------------------

Excerto 19	2	0	2	1	0
Excerto 32	1	1	1	1	1
Totais	3	1	3	2	1

Tabela 8 - Unidades de análise observadas em excertos da Defensora Pública em que os argumentos recaíram sobre o vídeo:

Argumentação com base no vídeo	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Excerto 17	0	1	0	0	0
Excerto 22	1	0	1	1	0
Excerto 23	1	0	1	2	0
Excerto 24	2	1	1	0	0
Excerto 26	1	1	1	0	0
Excerto 28	1	1	0	1	0
Excerto 29	2	1	1	1	1
Totais	8	5	5	5	1

Da compilação dos dados apresentados nas três tabelas é obtida a seguinte:

Tabela 9 - Combinação das unidades de análise extraídas dos excertos da argumentação da Defensora Pública:

Prova interpretada nos excertos	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Depoimentos	8	3	6	6	3
Laudos e prisão em flagrante	3	1	3	2	1
Vídeo	8	5	5	2	1
Totais	19	9	14	10	5

A análise dos excertos 17 a 32, correspondentes às manifestações da Defensora Pública ao longo das diferentes fases do processo penal, permite identificar uma argumentação cuidadosamente estruturada em torno da insuficiência probatória, com forte ancoragem no princípio da presunção de inocência e no dever do Estado de produzir prova plena antes de imputar penalmente qualquer cidadão. A defesa faz uso recorrente de

operadores argumentativos, marcadores de pressuposição, indicadores modais e índices de avaliação, recursos que se articulam retoricamente para desconstruir a narrativa acusatória e reivindicar a absolvição do réu com base em parâmetros normativos e fáticos.

Inicialmente, nota-se que a atuação defensiva se estrutura sobre um princípio processual fundamental: a necessidade de prova indubitável para afastar a presunção de inocência. Essa diretriz aparece reiteradamente ao longo dos excertos, não apenas como postulado jurídico abstrato, mas como critério concreto de interpretação do conjunto probatório. A defesa, ao evidenciar a ausência de vínculo direto entre o réu e a sacola contendo drogas e arma de fogo, mobiliza diversos mecanismos linguísticos para marcar a separação entre a proximidade física do acusado e a posse penalmente relevante dos objetos ilícitos. Em vários momentos, essa distinção se faz com base na análise semântica dos verbos “portar” e “trazer consigo”, interpretados à luz da exigência de domínio fático e jurídico sobre a coisa (excerto 23), o que demonstra um uso técnico do discurso para delimitar os contornos da tipicidade penal.

Quanto à utilização da prova em vídeo, observa-se que a Defensora Pública adotou uma abordagem crítica e ao mesmo tempo estratégica. Diferente do Ministério Público, que em momento anterior não a requisitou e depois a invocou em favor da absolvição, a defesa, já no excerto 17, formaliza requerimento para a juntada das imagens das *bodycams*, evidenciando sua preocupação em ampliar o espectro probatório. Tal requerimento inaugura uma linha argumentativa que se sustenta, em grande parte, na interpretação direta das imagens, especialmente no que se refere à ausência de observação do réu em posse dos objetos apreendidos ou realizando atos típicos de tráfico de drogas (excerto 22).

É possível constatar que a prova audiovisual foi assumida pela defesa como elemento de natureza substantiva, com força persuasiva e capacidade de confirmar, de modo direto, a inexistência de autoria delitiva. Contudo, a defesa também mantém certa cautela metodológica, pois não absolutiza o conteúdo da imagem, mas o integra criticamente à análise do conjunto probatório, apontando, inclusive, a fragilidade dos depoimentos policiais e a ausência de testemunhas imparciais. A articulação entre a prova em vídeo e as demais provas testemunhais é feita de modo coeso, com o emprego reiterado de operadores de contrariedade e concessão, o que reforça a narrativa de que a dúvida persiste em relação à autoria, inviabilizando o decreto condenatório.

Outro ponto relevante é a centralidade dos índices de avaliação na construção do discurso defensivo. O julgamento valorativo sobre a suficiência ou fragilidade das provas é

frequentemente utilizado para qualificar a narrativa acusatória como deficiente. Tais avaliações, embora subjetivas, são amparadas por elementos objetivos do processo, como a ausência de flagrante, a localização oculta da sacola, e as contradições nos depoimentos policiais (excerto 25). Nesse sentido, os índices de avaliação não operam de forma isolada, mas em consonância com a estratégia argumentativa mais ampla, que visa demonstrar que não há, no processo, elementos seguros e consistentes que autorizem a condenação do réu.

Por fim, observa-se que o discurso da Defensora Pública se alinha àquilo que Silbey (2008) identifica como uma postura crítica frente à leitura dominante da prova em vídeo. Embora a imagem seja utilizada como instrumento de reforço da versão defensiva, ela é constantemente cotejada com os demais elementos do processo, de forma a preservar a coerência interna do discurso e evitar reducionismos. A defesa, portanto, se apresenta como agente ativo na reconstrução da narrativa processual, utilizando recursos linguístico-discursivos para afirmar uma versão alternativa dos fatos que se distancia da imputação penal formulada pelo Ministério Público.

Dessa forma, constata-se que a argumentação defensiva se estrutura de maneira sólida, coesa e juridicamente fundamentada, demonstrando não apenas domínio técnico sobre os elementos processuais, mas também sensibilidade argumentativa na articulação de provas, princípios constitucionais e valorações jurídicas. A Defensora Pública, ao adotar uma linha de raciocínio rigorosa e compromissada com as garantias fundamentais, oferece um exemplo paradigmático de como a linguagem, enquanto instrumento de luta simbólica no processo penal, pode ser mobilizada para proteger os direitos do acusado e preservar a integridade do devido processo legal.

6.3. Análise dos argumentos empregados pelo Juiz no momento da sentença absolutória.

Após ouvidas todas as testemunhas, o réu, promotor de justiça e defensora pública, o juiz passa a proferir a sentença, de acordo com o artigo 58, da Lei 11.343/06. Desta forma, feitos os esclarecimentos, passa-se à análise da argumentação apresentado pelo Juiz no momento da sentença³¹.

³¹ Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

Excerto 33:

De fato, o depoimento das vítimas e testemunhas somado ao interrogatório deixa dúvida no tocante à autoria do delito imputado ao réu na denúncia.

Esse excerto se inicia com uma incongruência, observa-se que em processos de tráfico de drogas ou porte ilegal de arma a vítima é a sociedade, nesse processo nenhuma vítima foi ouvida, mas mesmo assim foi usado na fase de sentença.

Analisando o excerto a construção inicial, "*De fato*", opera como um operador argumentativo de reforço, conferindo maior grau de ênfase à constatação de que há incerteza quanto à autoria do crime. Essa escolha linguística induz o leitor à percepção de que a dúvida não é meramente aparente ou circunstancial, mas sim um elemento central da análise probatória.

O enunciado utiliza um marcador de pressuposição na estrutura "*deixa dúvida no tocante à autoria do delito*", pois pressupõe que, para haver uma condenação, a autoria deveria ser demonstrada de forma clara e inequívoca. A ausência dessa certeza probatória implica na impossibilidade de responsabilizar o acusado com base apenas em acusações frágeis ou contraditórias.

A expressão "*deixa dúvida*" é um indicador modal que reflete um grau de incerteza que exige as previsões de um decreto condenatório. A escolha do termo "*dúvida*" não apenas relativiza a força dos elementos probatórios, mas também sugere que uma prova oral existente não é suficiente para afastar a presunção de inocência do réu.

6.3.1. Conclusões acerca da argumentação empregada pelo Juiz

Inicia-se, neste ponto, a etapa de recomposição dos dados extraídos dos excertos em que os julgadores se posicionam argumentativamente sobre o conjunto probatório, bem como a construção de conclusões preliminares. A análise metodológica nesse caso fora diferente, observando que o Juiz que proferiu a sentença discorreu apenas sobre o depoimento e o interrogatório. Não foi possível colher a posição argumentativa como ocorreu nas seções 6.1.4 e 6.2.4. Para que haja um mesmo padrão de recomposição optou-se por analisar todas as unidades conforme já feito.

Tabela 10 - Unidades de análise observadas em excertos do Juiz em que os argumentos recaíram sobre depoimentos:

Argumentação com base em depoimentos	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Excerto 33	1	1	1	0	0
Totais	1	1	1	0	0

Tabela 11 - Unidades de análise observadas em excertos do Juiz em que os argumentos recaíram sobre os laudos e prisão em flagrante:

Argumentação com base nos laudos e prisão em flagrante	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Excerto 33	0	0	0	0	0
Totais	0	0	0	0	0

Tabela 12 - Unidades de análise observadas em excertos do Juiz em que os argumentos recaíram sobre o vídeo:

Argumentação com base no vídeo	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Excerto 33	0	0	0	0	0
Totais	0	0	0	0	0

Da compilação dos dados apresentados nas três tabelas é obtida a seguinte:

Tabela 13 - Combinação das unidades de análise extraídas dos excertos da argumentação da do Juiz:

Prova interpretada nos excertos	Operadores argumentativos	Marcadores de pressuposição	Indicadores modais	Índices de avaliação	Casos de polifonia
Depoimentos	1	1	1	0	0
Laudos e prisão em flagrante	0	0	0	0	0
Vídeo	0	0	0	0	0
Totais	1	1	1	0	0

A sentença proferida pelo magistrado, conforme evidencia o excerto 33, estrutura-se a partir da constatação de que “o depoimento das vítimas e testemunhas somado ao interrogatório

deixa dúvida no tocante à autoria do delito imputado ao réu na denúncia”. Essa expressão linguística revela a adoção de uma linha argumentativa que se ancora no princípio da presunção de inocência e na insuficiência de prova como fundamento para a absolvição, conforme autoriza o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O início da sentença com o operador argumentativo “de fato” atua como reforçador da validade da conclusão adotada, atribuindo à dúvida processual um caráter de veracidade inquestionável. Do ponto de vista epistêmico, o trecho “deixa dúvida” manifesta um grau elevado de incerteza sobre a autoria, ao mesmo tempo em que pressupõe que a certeza deveria ser o padrão exigido para condenação. Este é, portanto, um indicador modal que reforça a ideia de que o conjunto probatório não se mostrou apto a ultrapassar a barreira da dúvida razoável.

Entretanto, um aspecto central da argumentação do magistrado merece destaque crítico: a sentença em momento algum realiza uma análise concreta da prova audiovisual constante nos autos, especialmente os vídeos captados pelas câmeras corporais dos policiais militares. Considerando que a defesa sustentou boa parte de sua tese absolutória com base no conteúdo dessas imagens — inclusive argumentando que elas demonstrariam a ausência de posse da sacola contendo drogas e arma de fogo —, a omissão judicial na valoração dessa prova constitui não apenas uma lacuna argumentativa, mas um déficit na fundamentação exigida pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal³².

A ausência de referência expressa à prova em vídeo impede o leitor da sentença de compreender de que modo o juiz procedeu à valoração desse importante elemento probatório, cuja análise exige competências interpretativas específicas, dada a sua natureza multimodal. O silêncio judicial diante desse meio de prova revela uma possível reprodução do padrão identificado por Silbey (2008), segundo o qual o despreparo dos operadores jurídicos para lidar com imagens resulta na desconsideração, substituição ou simplificação indevida do conteúdo visual, muitas vezes reduzido a transcrições escritas — como se a narrativa visual pudesse ser plenamente capturada pela linguagem verbal.

Em um cenário em que a prova audiovisual ocupa papel central nos processos penais contemporâneos, a ausência de sua análise compromete a completude da prestação jurisdicional. Tal omissão ganha relevo ainda maior quando se constata que o próprio Ministério Público e a Defensoria Pública mobilizaram os vídeos como fundamentos de suas teses, ainda

³² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

que com interpretações divergentes. Assim, a sentença acaba por se esquivar da necessária tarefa de enfrentamento das provas em sua totalidade, limitando-se a uma apreciação genérica de “depoimentos e interrogatório”, o que pode sugerir um desequilíbrio na valoração probatória.

Portanto, embora a decisão tenha alcançado a solução mais adequada ao caso concreto — a absolvição do acusado por ausência de prova inequívoca —, sua fundamentação revela fragilidade metodológica ao não incorporar a análise crítica de todos os meios de prova disponíveis, sobretudo a prova em vídeo. A omissão dessa apreciação específica compromete a completude da motivação judicial e reduz a possibilidade de controle externo da racionalidade da decisão, princípio basilar do processo penal acusatório e das garantias processuais penais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como objetivo central a análise da atuação argumentativa dos sujeitos processuais diante da prova em vídeo, observando especialmente os efeitos produzidos por esse tipo de prova no discurso jurídico-penal. A partir da seleção de um caso concreto submetido ao processo penal brasileiro — envolvendo a imputação dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo —, buscou-se compreender de que maneira a linguagem, os recursos argumentativos e os elementos textuais são mobilizados por promotor de justiça, defensora pública e juiz na construção de suas respectivas versões sobre os fatos.

A pesquisa foi orientada por duas perguntas que estruturaram todo o percurso analítico: “Como uma prova em vídeo colhida por câmeras corporais é discutida no processo penal?” e “Frente a outras provas, qual tipo de argumentação é empregada para validar ou questionar o vídeo?”. As respostas a essas perguntas foram sendo construídas ao longo dos capítulos, a partir de um exame detalhado de trinta e três excertos extraídos dos autos processuais, organizados em tabelas, classificados conforme os tipos de recurso argumentativo e analisados de acordo com a natureza das provas mobilizadas. Constatou-se, assim, que a prova em vídeo, embora detentora de forte apelo retórico e crescente presença nos processos penais, não é compreendida nem empregada de forma uniforme pelos atores jurídicos. Mais do que isso, ela revela disputas narrativas e distintos graus de engajamento argumentativo.

No que diz respeito à atuação do Ministério Público, observou-se um uso recorrente de marcadores de pressuposição, operadores argumentativos e índices de avaliação, que conferem à sua narrativa um tom marcadamente acusatório. O promotor tratou a prova em vídeo majoritariamente como prova de natureza substantiva, atribuindo-lhe valor autossuficiente para comprovar autoria e materialidade, ainda que tenha deixado de submeter as imagens aos critérios técnicos de admissibilidade, autenticidade e integridade, o que fragiliza epistemologicamente sua argumentação. Em sua abordagem, predominou uma leitura confirmatória, amparada sobretudo nos relatos policiais, com escassa problematização crítica da evidência audiovisual.

Por outro lado, a Defensora Pública apresentou uma atuação mais cautelosa e tecnicamente embasada. Em sua argumentação, mobilizou operadores de contrariedade, indicadores modais de dúvida e estratégias polifônicas que colocavam em xeque a versão acusatória. Demonstrou preocupação em articular o conteúdo das imagens às demais provas dos autos, destacando contradições nos depoimentos policiais, fragilidades na dinâmica da abordagem e ausência de outras testemunhas imparciais. Notadamente, foi a única a indicar, de

forma precisa, trechos específicos dos vídeos que contradiziam a narrativa policial, evidenciando um domínio argumentativo mais sofisticado e uma leitura crítica do material probatório.

A análise detalhada dos autos demonstrou que as câmeras corporais dos policiais militares desempenharam papel decisivo no desfecho do caso. As imagens registradas foram fundamentais para a desconstrução da narrativa acusatória, colaborando diretamente para a absolvição do réu. Contudo, a atuação judicial destoou de maneira significativa. Ao proferir a sentença, o Juiz restringiu-se a mencionar que os depoimentos e o interrogatório “deixam dúvida quanto à autoria”, sem realizar qualquer menção ao conteúdo da prova em vídeo ou à sua relevância na formação do convencimento. Não houve exame da cadeia de custódia, do contexto da filmagem ou mesmo da coerência entre os registros audiovisuais e os demais elementos probatórios. Essa omissão ilustra uma fragilidade comum na prática forense: a ausência de uma alfabetização visual mínima por parte dos operadores jurídicos, conforme alertado por Sherwin, Silbey e Kahan, que compromete a valoração adequada das imagens como meio de prova no processo penal.

A relevância desta pesquisa manifesta-se, portanto, em múltiplas dimensões. Em primeiro lugar, ao integrar a linguística textual com a epistemologia jurídica, oferece instrumentos concretos para a leitura crítica da argumentação no processo penal, sobretudo no que tange ao uso de provas multimodais. Em segundo lugar, contribui para o amadurecimento do debate doutrinário sobre a admissibilidade, valoração e limites da prova em vídeo, especialmente no contexto do direito processual penal brasileiro, ainda carente de critérios técnicos consolidados para lidar com esse tipo de evidência. Por fim, reafirma a importância da linguagem como elemento estruturante da verdade processual, indicando que a força persuasiva de uma prova não se encontra exclusivamente em sua existência material, mas na forma como é enunciada, interpretada e performada no discurso jurídico.

Ainda que delimitada a um estudo de caso único, a opção metodológica por uma análise aprofundada revelou-se adequada aos objetivos desta pesquisa, permitindo uma imersão qualitativa na argumentação jurídica e no modo como os sujeitos processuais constroem sentidos a partir da prova em vídeo. Essa delimitação, longe de constituir uma limitação, é uma escolha coerente com a natureza exploratória e interpretativa do trabalho. Contudo, os resultados aqui obtidos abrem espaço para que pesquisas futuras possam expandir o campo de análise, explorando diferentes contextos jurisdicionais, cotejando decisões de tribunais superiores e incorporando a perspectiva direta de operadores do direito sobre a valoração e os desafios do uso de registros audiovisuais como meio de prova. Tais desdobramentos têm

potencial para enriquecer o debate doutrinário e fortalecer a construção de parâmetros interpretativos mais consistentes para o uso dessa prova no processo penal brasileiro.

Espera-se, com este trabalho, ter lançado luz sobre um aspecto sensível e contemporâneo do processo penal brasileiro, contribuindo para o desenvolvimento de uma cultura jurídica mais crítica, reflexiva e tecnicamente preparada para lidar com as complexidades da prova audiovisual. Ao problematizar o modo como os vídeos são integrados às estratégias argumentativas dos sujeitos processuais, esta dissertação convida à reflexão sobre os limites da objetividade no processo penal e sobre o papel do discurso jurídico na construção da verdade judicial.

8. REFERÊNCIAS

ADORNO, Luis. PMs de SP são salvos de denúncias por imagens gravadas em câmeras corporais. UOL. São Paulo – SP. 04h00, 07/07/2024. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2024/07/07/pms-de-sp-sao-salvos-de-denuncias-por-imagens-gravadas-em-cameras-corporais.htm#:~:text=O%20v%C3%ADdeo%20mostrava%2C%20de%20longe,duas%20vezes%20%C3%A0%20queima%2Droupa.&text=Os%20PMs%20chegaram%20a%20ser,revelaram%20a%20din%C3%A2mica%20da%20ocorr%C3%Aancia>. Acesso: 10/05/2025.

AL-SHEHHI, M. (2018). A criminological critique of Body Worn Cameras in policing: The case of the United Arab Emirates (Dissertação de Mestrado Não Publicada). Universidade de Salford, file:///C:/Users/teste/Dropbox/PC/Downloads/A%20Criminological%20Critique%20of%20Body%20Worn%20Cameras%20in%20Policing%20The%20Case%20of%20the%20United%20Arab%20Emirates%201.pdf. Acesso: 23/05/2025.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364. Acesso: 23/05/2025.

AUGUSTO, A. L. F.; A argumentação sobre a prova em vídeo em um processo criminal militar: Um estudo de caso. 2018. Mestrado em Direito - UFJF. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/6759>. Acesso: 23/05/2025.

AUGUSTO, A. L. F.; VIEIRA, AMITZA TORRES; RICCIO, V. . Violence or Play? An interactional sociolinguistics analysis of video evidence in a Brazilian Military Court.. In: Girolamo Tessuto; Richard Ashcroft; Vijay K. Bhatia.. (Org.). Professional Discourse across Medicine, Law, and other Disciplines: issues and perspectives.. 1ed.Newcastle upon Tyne: Cambridge Scholars Publishing, 2023, v. 1, p. 161-178.

AUGUSTO, A. L. F.; RICCIO, V. ; VIEIRA, A. T. . Argumentation and video evidence in a legal context.. In: BATHIA, V. K.; TESSUTO, G.. (Org.). Argumentation and video evidence in a legal context. 1ed.New York: Routledge, 2021, v. 1, p. 78-89.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil – 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal, 8.ed.São Paulo: RT, 2020, p.568.

BARTHÉLEMY, Dominique. Diversité des ordalies médiévales. Revue historique, v. 280, p. 3-25, 1988.

BATISTA, M. G. D., Santos, V. D. de A., & Batista, G. B. de M. (2023). A implementação de câmeras corporais como ferramenta de transparência e responsabilidade policial. *OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA*, 21(12), 26980–27001. <https://doi.org/10.55905/oelv21n12-188>. Acesso: 23/05/2025.

BÉLTRAN, Jordi Ferrer. Prueba y verdad en el derecho. Madri: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2005.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-

lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 23/05/2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 23/05/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar nº 1.696, Ministro Presidente. Brasília, DF, 26 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6818524> – Acesso: 06/01/2024.

DAMAŠKA, Mirjan. Il diritto delle prove alla deriva. Trad. Francesca Cuoma Ulloa e Valentina Riva, Bologna: Il Mulino, 2003, p. 138.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. Porto Alegre: Bookman. Artmed, 2006.

DUQUE, Robson Cabanas. A Câmera de Gravação de Vídeo Individual como Estratégia Para o Incremento da Transparência e Legitimidade das Ações Policiais e Afirmação da Cultura Profissional: Uma Proposta de Sistematização na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Tese (Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) – Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freira Terra”, São Paulo, 2017.

FARDIM, Giulia Alves. A produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal: Uma abordagem empírica e epistemológica / Giulia Alves Fardim. - 2021. Mestrado em Direito - UFJF. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/13178>. Acesso: 23/05/2025.

FARRAR, William A.; ARIEL, Barak. Self-Awareness of Being Watched and Socially Desirable Behavior: A Field Experiment on the Effect of Body-Worn Cameras and Police Use of Force. Washington, DC: Police Foundation, 2013.

FIGUEIREDO, Carolina. OSORIO, Pedro. Vídeo mostra policial jogando homem de cima da ponte durante abordagem em SP. CNN Brasil. São Paulo – SP. 03/12/2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/video-mostra-policial-jogando-homem-de-cima-da-ponte-durante-abordagem-em-sp/>. Acesso: 06/01/2025.

FEIGENSON, N, Spiesel, C. Law on Display: the digital transformation of legal persuasion and judgement. New York and London: New York University Press, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FGV, Uso de TI no Brasil: País tem mais de dois dispositivos digitais por habitante, revela pesquisa. FGV. São Paulo – SP. 03/05/2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/uso-ti-brasil-pais-tem-mais-dois-dispositivos-digitais-habitante-revela-pesquisa> - Acesso: 10/05/2025.

FREITAS, Hyndara. PM mata com tiros nas costas homem que furtou sabão em supermercado na Zona Sul de São Paulo. O GLOBO. São Paulo – SP. 03/12/2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/sao-paulo/noticia/2024/12/03/pm-mata-com-tiros-nas-costas-homem-que-furtou-sabao-em-supermercado-na-zona-sul-de-sao-paulo.ghtml>. Acesso: 31/03/2025.

GOLDMAN, Alvin. Knowledge in a Social World. New York: Oxford University Press, 1999, p. 7.

GUEDES, Clarissa Diniz. Prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos / Clarissa Diniz Guedes. 1. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

GUEDES, Clarissa Diniz; FARDIM, Giulia Alves; RICCIO, Vicente. O RECONHECIMENTO CRIMINAL DE PESSOA A PARTIR DE VÍDEO DE VIGILÂNCIA. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 23, n. 1, 2021. DOI: 10.12957/redp.2022.64373. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64373>. Acesso em: 16/01/2024.

GUNTHER, Hartmut. Pesquisa Qualitativa Versus Pesquisa Quantitativa: Está É a Questão? in Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 22, n. 2. Brasília: Universidade de Brasília, mai/ago de 2006. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-37722006000200010>>. Acesso em 04/02/2025.

GROENEVELD, E. (2016, setembro 06). Caverna de Lascaux [Lascaux Cave]. (E. Azevedo, Tradutor). *World History Encyclopedia*. Recuperado de <https://www.worldhistory.org/trans/pt-1-15133/caverna-de-lascaux/> Acesso: 11/05/2025.

HEDBERG, E. C., Charles, M. K., & David E. C. (2017). Body-Worn Cameras and Citizen Interactions with Police Officers: Estimating Plausible Effects Given Varying Compliance Levels. *Justice Quarterly*, 34, 627-65. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/body-worn-cameras-and-citizen-interactions-police-officers>. Acesso em 23/05/2025.

IMM, Ong. No dia 19 de agosto é comemorado o Dia Mundial da Fotografia. André François. Disponível em: <https://imm.org/fotografia/o-controverso-nascimento-da-fotografia/>, acesso em: 11/05/2025

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. Introdução à Linguística Textual: trajetória e grandes temas. São Paulo: Contexto, 2015.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça; ELIAS, Vanda Maria. Ler e compreender: os sentidos do texto. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça; ELIAS, Vanda Maria. Escrever e argumentar, São Paulo: Contexto, 2016.

LASSITER, G. Daniel; IRVINE, Audrey A. Videotaped Confessions: The Impact of Camera Point of View on Judgments of Coercion. *Journal of Applied Social Psychology*, vol. 16, n. 3, p. 268-276, 1986.

LEMONS, Andréa. Presidente do STF vê risco a direitos fundamentais e determina uso obrigatório de câmeras corporais por PMs em SP. STF. 09/12/2024 – 12:40. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-ve-risco-a-direitos-fundamentais-e-determina-uso-obrigatorio-de-cameras-corporais-por-pms-em-sp/>. Acesso: 06/01/2025.

LIMA, Marcos Deiverson da Rocha. Policial youtuber: uma análise de vídeos publicados no Youtube por integrantes da Polícia Militar de Alagoas à luz dos conceitos de mandato policial e populismo penal / Marcos Deiverson da Rocha Lima. – 2022.

MARAS, M-E., Alexandrou, A. (2018). Determining authenticity of video evidence in the age of artificial intelligence and in the wake of Deepfake. *The International Journal of Evidence & Proof* 2019, Vol23(3) 255-262. The Author(s) 2018 Article reuse guidelines: sagepub.com/journals-permissions, DOI: 10.1177/1365712718807226 journals.sagepub.com/home/epj. Acesso: 13/05/2025.

MATHESON, Kelly. TEIXEIRA Pedro NERI. Priscila "Video como prova jurídica para a defesa dos direitos humanos no Brasil". *Witness e Artigo 19*. Publicado em 10.12 2015 Disponível em: <https://www.abraji.org.br/publicacoes/video-como-prova-juridica-para-defesa-dos-direitos-humanos-no-brasil-artigo-19>. Acesso em 04/02/2025.

MEZEY, Naomi. *The Image Cannot Speak for Itself: Film, Summary Judgment, and Visual Literacy*, 48 Val. U. L. Rev. 1 (2013).

MORROW, W. J., Charles, M. K., & David, E. C. (2016). Assessing the Impact of Police Body-Worn Cameras on Arresting, Prosecuting, and Convicting Suspects of Intimate Partner Violence. *Police Quarterly*, 19(3), 303-325.

NUNO, Felipe Ferreira Mira. Câmeras policiais de porte Individual: Potencialidades e Vulnerabilidades da sua utilização na atividade operacional da GNR. Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada. Mestrado Integrado em Ciências Militares, na Especialidade de Segurança. Portugal. Lisboa, Maio de 2021.

PICKERING, Jordan C. (2020) Officers' Perceptions regarding the unexpected effects of body-worn cameras, *Policing: an international journal*, 43, 2, 390-402.

PRESIDENT'S Task Force on 21st Century Policing. 2015. Final Report of the President's Task Force on 21st Century Policing. Washington, DC: Office of Community Oriented Policing Services. Published 2015.

POLICE shooting - Constable Darrell Lunsford - Nacogdoches County, Texas - Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=mVDRo7-kwGc> >. Acesso em: 23/08/2024.

RICCIO, Vicente et al. Imagem e retórica na prova em vídeo. *Revista de informação legislativa; RIL*, v. 55, n. 220, p.85-103, out./2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p85>. Acesso em 23/05/2025.

RICCIO, V. e DINIZ GUEDES, C. (2022) "Cultura e imagem jurídica nos tribunais brasileiros", *Série Socio-Legal Oñati* , 12(6), pp. doi: 10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1275. Acesso em 23/05/2025.

RICCIO, V.; MAGRONE, E.; SILVEIRA REZENDE, W.; SOUZA, A. .; DE TOLEDO VIEIRA, M. Uso de câmeras e Justiça Procedimental: uma análise a partir da Polícia Rodoviária Federal Brasileira. *Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.]*, v. 10, p. 1–31, 2023. DOI: 10.19092/reed.v10.785. Disponível em: <https://www.reedrevista.org/reed/article/view/785>. Acesso em: 09/01/2025.

RICCIO, Vicente; SILVA, Beronalda Messias da; GUEDES, Clarissa Diniz; MATTOS, Rogério Silva de. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos tribunais de justiça de Minas Gerais e São Paulo. *Revista brasileira de ciências criminais*, v.118, ano 24, p.273-298, São Paulo: RT, Jan-Fev/ 2016.

SALGADO, Douglas; RICCIO, Vicente. Imagens em competição: a diferença de perspectiva na construção de julgamentos baseados em vídeo. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 7, n. 3, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.21910/rbsd.v7i3.353>. Acesso em 23/05/2025.

SCHUERY, Milene Peres Guerson Medeiros. Prova em vídeo e o standard probatório exigido para a condenação penal. Mestrado em Direito - UFJF. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4807>. Acesso em 04/05/2025.

SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. *University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class*, vol8, n. 1, a. 4, p. 17-46, 2008.

SINGAPORE Police Force (2015). Officers to wear cameras. *The Singapore Police Force Magazine*, 42(1). Retrieved from <https://www.police.gov.sg/Media-Room/News>. Acesso em 23/05/2025.

SILVA, Otávio Lacerda de Paula. O USO DE CÂMERAS CORPORAIS E O POLICIAMENTO COMUNITÁRIO: correlação de duas variáveis segundo a ótica de policiais rodoviários federais do Brasil / Otávio Lacerda. -- 2023. Mestrado em Direito - UFJF. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/15544>. Acesso: 23/05/2025.

SONTAG, Susan. Sobre a fotografia. Companhia das Letras. Tradução Rubens Figueiredo. São Paulo, 2004.

TARUFFO, Michele. *La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti*. Roma: Editori Laterza, 2009, p. 78.

THOMPSON, J. B. *The New Visibility. Theory, culture & society*, Cambridge, v. 22, n. 6, p. 31-51, 2005. DOI:10.1177/0263276405059413. Acesso: 23/05/2025.

TWINING, William. *Rethinking Evidence: Exploratory Essays*. New York: Cambridge University Press, 2006, p. 98.

VITURI, Gabriel. Olho de águia: como funciona o sistema secreto de produção de imagens da Polícia Militar do Estado de São Paulo. In: *Anais do V Simpósio Internacional LAVITS, 2018, Santiago, Chile. Vigilância, Democracia e Privacidade na América Latina: vulnerabilidades e resistências*, 2017. v. 1.

WHITE, Michael D. *Police Officer Body-Worn Cameras: Assessing the Evidence*. Washington, DC: Office of Community Oriented Policing Services. 2014. Disponível em: <https://www.ojpdiagnosticcenter.org/sites/default/files/spotlight/download/Police%20Officer%20BodyWorn%20Cameras.pdf>. Acesso em: 23/05/2025.

YIN, ROBERT K. *Pesquisa qualitativa do início ao fim*. Porto Alegre: Penso, 2016.